



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 139

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			66
Atos do Poder Executivo	1	51	
Vice-Governadoria		51	66
Casa Militar		51	
Casa Civil.....	11	51	66
Secretaria de Estado de Governo		52	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	12		
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	12	54	66
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional		54	
Secretaria de Estado de Cultura	12	54	67
Secretaria de Estado de Educação.....			69
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12	54	69
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		55	
Secretaria de Estado de Obras.....			70
Secretaria de Estado de Saúde	16	55	72
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	61	72
Secretaria de Estado de Trabalho.....		62	
Secretaria de Estado de Transportes		62	78
Secretaria de Estado de Turismo.....		63	80
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	17	63	80
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	18	63	81
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			82
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		64	
Secretaria de Estado de Esporte.....			82
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		64	
Secretaria de Estado da Criança.....		65	82
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			82
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			83
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19	65	
Ineditoriais			83

Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

RA II Gama
RA III Taguatinga
RA IV Brazlândia
RA V Sobradinho
RA VI Planaltina
RA VII Paranoá
RA VIII Núcleo Bandeirante
RA IX Ceilândia
RA X Guará
RA XII Samambaia
RA XIII Santa Maria
RA XIV São Sebastião
RA XV Recanto das Emas
RA XVII Riacho Fundo
RA XXI Riacho Fundo II
RA XXIII Varjão
RA XXIV Park Way
RA XXV SCIA – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (Cidade Estrutural e Cidade do Automóvel)
RA XXVI Sobradinho II
RA XXVIII Itapoã
RA XXIX SAI – Setor de Indústria e Abastecimento
RA XXX – Vicente Pires
RA XXXI - Fercal

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.124, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º, V, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício da atividade econômica, a qual pode ser erguida, nas regiões administrativas enumeradas no Anexo I, quando houver plano de ocupação aprovado, em materiais compostos por metal, madeira ou alvenaria, neste último caso apenas quando a construção não estiver localizada em área tombada nem nas regiões administrativas discriminadas no Anexo II;

II – o art. 27 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF deve notificar o permissionário, com antecedência mínima de setenta e duas horas, nos casos de demolição de trailer, quiosque ou similares, a fim de que ele retire seus objetos móveis.

Art. 2º Ficam incorporados à Lei nº 4.257, de 2008, os Anexos I e II, na forma dos

ANEXO II

RA I Brasília
RA XI Cruzeiro
RA XVI Lago Sul
RA XVIII Lago Norte
RA XX Águas Claras
RA XXII Sudoeste/Octogonal
RA XXVII Jardim Botânico
RA XIX Candangolândia

LEI Nº 5.125, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal, criada pela Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, fica reestruturada na forma desta Lei, sendo composta pelos seguintes cargos e seus respectivos quantitativos e níveis de escolaridade:

I – Analista de Atividades Rodoviárias: cento e trinta cargos de nível superior;

II – Técnico de Atividades Rodoviárias: seiscientos cargos de nível médio;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: duzentos cargos de nível médio;
 IV – Agente de Atividades Rodoviárias: duzentos e setenta cargos de nível fundamental.
 § 1º Os atuais integrantes da especialidade de Técnico de Trânsito Rodoviário do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias ficam transferidos para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário, permanecendo inalteradas suas atribuições.
 § 2º A especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias fica extinta.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:
 I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
 II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
 III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;
 IV – classe/padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;
 V – vencimento básico: valor pecuniário do padrão do cargo ocupado pelo servidor;
 VI – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DA HABILITAÇÃO

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira Atividades Rodoviárias é feito no padrão I da terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Exige-se, para o cargo de:

I – Analista de Atividades Rodoviárias: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe;

II – Técnico de Atividades Rodoviárias: certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de qualificação profissional na área ou inscrição em Conselho de Classe;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: certificado de conclusão de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, e Carteira Nacional de Habilitação – Categoria B;

IV – Agente de Atividades Rodoviárias: certificado de conclusão de ensino fundamental, expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida.

Art. 5º O concurso público para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário deve ser realizado em quatro etapas, compreendidas por:

I – provas de conhecimentos gerais e específicos, classificatórias e eliminatórias;
 II – teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;
 III – teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;
 IV – investigação social, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Após o ingresso na carreira, os empossados para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário devem participar de curso de ambientação e qualificação a ser realizado em estabelecimento próprio de ensino, que atenda aos requisitos mínimos de formação e treinamento técnico-operacional para o exercício da função.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º A jornada de trabalho da carreira Atividades Rodoviárias é de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de:

I – Analista de Atividades Rodoviárias: gestão, coordenação e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II – Técnico de Atividades Rodoviárias: execução e apoio às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento relacionadas com a competência do DER/DF;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: fiscalização e operação do trânsito e suporte técnico-operacional nas vias do sistema rodoviário e nas unidades do DER/DF;

IV – Agente de Atividades Rodoviárias: suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do DER/DF.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos da carreira Atividades Rodoviárias são definidas em ato conjunto do Diretor-Geral do DER/DF e do Secretário de Estado de Administração Pública.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento dos integrantes na carreira de que trata esta Lei dá-se por progressão e promoção, na forma do regulamento.

§ 1º A progressão é a movimentação funcional entre padrões de uma mesma classe, após cumprido o interstício de doze meses.

§ 2º A promoção é a movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados o interstício de doze meses e os critérios estabelecidos em norma específica.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 9º O DER/DF pode instituir cursos de formação continuada, voltados para capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação do servidor.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou por instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes dos programas de formação continuada ficam a cargo da EGOV.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos cargos da carreira Atividades Rodoviárias é composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma dos Anexos I, II e III, observadas as respectivas datas de vigência;

II – Gratificação Rodoviária – GR, criada por esta Lei, devida exclusivamente aos servidores da carreira Atividades Rodoviárias, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais seguintes:

- a) cem por cento a partir de 1º de julho de 2013;
- b) setenta e cinco por cento a partir de 1º de setembro de 2014;
- c) cinquenta por cento a partir de 1º de setembro de 2015.

§ 1º Ficam extintas, a contar de 1º de julho de 2013, as seguintes gratificações:

- a) Gratificação de Produtividade Rodoviária – GPR;
- b) Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária – GAAR;
- c) Gratificação de Gestão Rodoviária – GGR.

§ 2º Os servidores da Carreira Atividades Rodoviárias deixam de perceber, a partir de 1º de julho de 2013, a Parcela Individual Fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial - interino

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, que se atualiza pelos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas vinculados à carreira Atividades Rodoviárias cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 13. Os critérios e a forma de provimento dos cargos em comissão do DER/DF por servidores de carreira são definidos no regulamento, ouvidos os representantes da categoria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014	01/09/2015
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	5.400,00	6.400,00	7.900,00
		II	5.255,28	6.243,84	7.718,30
		I	5.114,44	6.091,49	7.540,78
	PRIMEIRA	VI	4.903,72	5.856,97	7.285,90
		V	4.772,30	5.714,06	7.118,33
		IV	4.644,41	5.574,63	6.954,60
		III	4.519,94	5.438,61	6.794,65
		II	4.398,80	5.305,91	6.638,37
		I	4.280,91	5.176,45	6.485,69
		SEGUNDA	VI	4.104,54	4.977,15
	V		3.994,54	4.855,71	6.122,34
	IV		3.887,48	4.737,23	5.981,53
	III		3.783,30	4.621,64	5.843,95
	II		3.681,91	4.508,88	5.709,54
	I		3.583,23	4.398,86	5.578,22
	TERCEIRA	IV	3.435,60	4.229,50	5.389,68
		III	3.343,53	4.126,30	5.265,72
		II	3.253,92	4.025,62	5.144,61
		I	3.166,72	3.927,40	5.026,28

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014	01/09/2015
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS E AGENTE DE TRANSITO RODOVIÁRIO	ESPECIAL	III	3.500,00	4.400,00	5.600,00
		II	3.423,00	4.307,60	5.484,64
		I	3.347,69	4.217,14	5.371,66
	PRIMEIRA	IV	3.203,41	4.039,60	5.150,34
		III	3.132,93	3.954,77	5.044,25
		II	3.064,01	3.871,72	4.940,34
		I	2.996,60	3.790,41	4.838,56
	SEGUNDA	IV	2.867,45	3.630,83	4.639,22
		III	2.804,36	3.554,59	4.543,65
		II	2.742,67	3.479,94	4.450,05
		I	2.682,33	3.406,86	4.358,38
	TERCEIRA	V	2.566,72	3.263,43	4.178,81
		IV	2.510,25	3.194,90	4.092,73
		III	2.455,03	3.127,81	4.008,42
		II	2.401,02	3.062,12	3.925,85
		I	2.348,19	2.997,82	3.844,97

ANEXO III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014	01/09/2015
AGENTE DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	2.118,79	2.747,91	3.602,70
		II	2.093,58	2.711,36	3.549,38
		I	2.068,66	2.675,30	3.496,84
	PRIMEIRA	IV	2.018,19	2.604,94	3.395,09
		III	1.994,17	2.570,29	3.344,84
		II	1.970,44	2.536,11	3.295,34
	SEGUNDA	I	1.946,99	2.502,38	3.246,56
		IV	1.899,49	2.436,57	3.152,09
		III	1.876,88	2.404,16	3.105,44
		II	1.854,55	2.372,18	3.059,48
	TERCEIRA	I	1.832,48	2.340,63	3.014,20
		V	1.787,76	2.279,08	2.926,48
		IV	1.766,49	2.248,76	2.883,17
		III	1.745,47	2.218,86	2.840,50
		II	1.724,70	2.189,35	2.798,46
I	1.704,17	2.160,23	2.757,04		

LEI Nº 5.126, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso das áreas destinadas à Política Habitacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As áreas destinadas à política habitacional do Distrito Federal podem ser cedidas por meio de concessão de direito real de uso a terceiros e utilizadas como garantia hipotecária ou fiduciária da construção das unidades habitacionais, dos equipamentos públicos comunitários e das obras de infraestrutura no respectivo loteamento ou setor habitacional.

Parágrafo único. A garantia a que se refere este artigo reduz-se na mesma proporção da assinatura dos contratos pelos beneficiários com o agente financeiro e extingue-se quando todos esses contratos estiverem assinados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.127, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre a fixação permanente de placas ou cartazes no interior das instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimo ou outras operações do gênero, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando que: “A Lei federal nº 8.078, de 1990, em seu art. 52, § 2º, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As placas ou os cartazes de que trata o art. 1º terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

II – (V E T A D O).

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º são exercidas pelas autoridades competentes e pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º As instituições têm o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se às determinações do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.128, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputados Luzia de Paula e Agaciel Maia)

Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal obrigados a divulgar, em suas dependências, a sua classificação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como divulgá-lo aos pais ou responsáveis legais pelos alunos quando da renovação ou realização de novas matrículas.

§ 1º (V E T A D O).

§ 2º (V E T A D O).

§ 3º A divulgação do IDEB no interior dos estabelecimentos públicos de ensino compete à direção de cada um deles.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

I – no caso dos estabelecimentos públicos de ensino: as penalidades administrativas previstas na legislação vigente;

II – no caso dos estabelecimentos particulares de ensino: as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As sanções indicadas nos incisos I e II não isentam os infratores de outras penalidades dispostas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.129, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Torna obrigatória a fixação de placas nos ônibus que operam os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, informando a idade limite de seu funcionamento no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as empresas que operam os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF obrigadas a fixar, em cada veículo, placas informativas contendo:

I – a identificação do veículo;

II – o ano de sua fabricação;

III – a sua idade limite de circulação, segundo definição da norma que a regulamente;

IV – a data limite de permanência do veículo na frota de operação do serviço.

Art. 2º As placas a que se refere o art. 1º devem ser posicionadas de modo a permitir fácil visualização para todos os passageiros.

Art. 3º As despesas para a confecção e a instalação das placas correrão por conta da empresa que opera o veículo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.130, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012), crédito suplementar, no valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO

UNIDADE : 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								96000000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9099	REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES							96.000.000
28 846	0001 9099 0003	REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	96.000.000
TOTAL - FISCAL									96.000.000
TOTAL - GERAL									96.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							9000000
ATIVIDADES									
04 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							9.000.000
04 122	6003 8502 0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE GOVERNO- PLANO PILOTO	1	F	1	90	0	100	9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - GERAL									9.000.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO

UNIDADE : 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							10000000
ATIVIDADES									
04 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							10.000.000
04 122	6003 8502 8751	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	F	1	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - GERAL									10.000.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							20000000
ATIVIDADES									
04 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							20.000.000
04 122	6003 8502 8727	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1	F	1	90	0	100	20.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - GERAL									20.000.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 32204 SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							6000000
ATIVIDADES									
23 122	6003 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							6.000.000
23 122	6003 8502 5278	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB- SIA	29						
				F	1	90	0	100	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 51000 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6009		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL							50000000
ATIVIDADES									
14 122	6009 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							50.000.000
14 122	6009 8502 8770	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	1	90	0	100	50.000.000
TOTAL - FISCAL									50.000.000
TOTAL - GERAL									50.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 56000 SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA COPA 2014 DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 56102 COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - CIAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6009		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL							1000000
ATIVIDADES									
08 122	6009 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							1.000.000
08 122	6009 8502 5316	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA - PLANO PILOTO- PLANO PILOTO	1						
				S	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

LEI Nº 5.131, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.525.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012), crédito especial, no valor de R\$ 1.525.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, II e III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da Fonte 138 – Recursos do Sistema Único de Saúde e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Fundo de Saúde do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º desta Lei será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Fica incluído o Programa de Trabalho 15.451.6206.3078.0001 – Reforma e Ampliação do Estádio Nacional de Brasília (COPA 2014) – Plano Piloto, da Unidade Orçamentária 22201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no rol de Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF, para fins do que trata o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, que “estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2013”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

R\$ 1,00

0

ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
23	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
10000000	RECEITAS CORRENTES				1.000.000
		SEGURIDADE			1.000.000
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			1.000.000	
		SEGURIDADE		1.000.000	
17200000	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS				
17213300	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA DE SAÚDE - SU			1.000.000	
		SEGURIDADE		1.000.000	
			TOTAL		1.000.000
			SEGURIDADE		1.000.000

2013AC00215

ANEXO II

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 09.112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6219	CULTURA											
ATIVIDADE												
13	392	6219	4090	5848	APOIO A EVENTOS							
13	392	6219	4090	5848	APOIO AO FOMENTO SÓCIO-CULTURAL NO GUARÁ	10	F	3	90.39	0	100	100.000

TOTAL - FISCAL

100.000

TOTAL - SEGURIDADE

0

TOTAL - GERAL

100.000

ANEXO II											RS 1,00			
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº											CANCELAMENTO			
ÓRGÃO: 14.000 SEC. DE ESTADO DE AGRIC. E DESENV. RURAL DO DF														
UNIDADE: 14.203 EMPRESA DE ASSIST. TÉCN. E EXT. RURAL DO DF-EMATER														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6201	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL													
ATIVIDADE														
20	606	6201	4111	PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA DA POPULAÇÃO RURAL - APOIO AO PROJETO ESPAÇO DE VALORIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR - DISTRITO FEDERAL				99	F	3	90.39	0	100	100.000
20	606	6201	4111	0002										
TOTAL - FISCAL											100.000			
TOTAL - SEGURIDADE											0			
TOTAL - GERAL											100.000			

ANEXO II											RS 1,00			
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº											CANCELAMENTO			
ÓRGÃO: 16.000 SECRETARIA DE EST. DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL														
UNIDADE: 16.101 SECRETARIA DE EST. DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6219	CULTURA													
ATIVIDADE														
13	392	6219	4090	APOIO A EVENTOS				99	F	3	90.39	0	100	150.000
13	392	6219	4090	5420	APOIO A EVENTO - APOIO AS ATIVIDADES SOCIOCULTURAIS NO DISTRITO FEDERAL									
TOTAL - FISCAL											150.000			
TOTAL - SEGURIDADE											0			
TOTAL - GERAL											150.000			

ANEXO II											RS 1,00			
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº											CANCELAMENTO			
ÓRGÃO: 34.000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES DO DF														
UNIDADE: 34.101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES DO DF														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS													
PROJETO														
27	811	6206	3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS				99	F	3	90.39	0	100	175.000
27	811	6206	3678	5418	APOIO AO EVENTO CAPITAL FIGHT - MMA									
TOTAL - FISCAL											175.000			
TOTAL - SEGURIDADE											0			
TOTAL - GERAL											175.000			

ANEXO IV											RS 1,00			
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº											SUPLEMENTAÇÃO			
ÓRGÃO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL														
UNIDADE: 09.111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS													
ATIVIDADE														
27	812	6206	4090	APOIO A EVENTOS				09	F	3	90.39	0	100	50.000
27	812	6206	4090	NOVO	APOIO A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO DE JIU - JITSU EM CEILÂNDIA									
TOTAL - FISCAL											50.000			
TOTAL - SEGURIDADE											0			
TOTAL - GERAL											50.000			

ANEXO IV											RS 1,00			
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº											SUPLEMENTAÇÃO			
ÓRGÃO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL														
UNIDADE: 09.117 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS													
ATIVIDADE														
27	812	6206	4090	APOIO A EVENTOS				15	F	3	90.39	0	100	50.000
27	812	6206	4090	NOVO	APOIO A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO DE JIU - JITSU NO RECANTO DAS EMAS									
TOTAL - FISCAL											50.000			
TOTAL - SEGURIDADE											0			
TOTAL - GERAL											50.000			

ANEXO IV											RS 1,00								
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES																			
ANEXO À LEI Nº											SUPLEMENTAÇÃO								
ORGÃO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL																			
UNIDADE: 09.123 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II																			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																			
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO								REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO		
6219	CULTURA																		
ATIVIDADE																			
13	392	6219	4090	APOIO A EVENTOS								21	F	3	90.39	0	100	100.000	
13	392	6219	4090	NOVO	APOIO AO FOMENTO SÓCIO-CULTURAL NO RIACHO FUNDO II														
TOTAL - FISCAL																100.000			
TOTAL - SEGURIDADE																0			
TOTAL - GERAL																100.000			

ANEXO IV											RS 1,00								
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES																			
ANEXO À LEI Nº											SUPLEMENTAÇÃO								
ORGÃO: 14.000 SEC. DE ESTADO DE AGRIC. E DESENV. RURAL DO DF																			
UNIDADE: 14.203 EMPRESA DE ASSIST. TÉCN. E EXT. RURAL DO DF-EMATER																			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																			
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO								REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO		
6201	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL																		
ATIVIDADE																			
20	606	6201	4090	APOIO A EVENTOS								99	F	3	90.39	0	100	100.000	
20	606	6201	4090	NOVO	APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA EMATER														
TOTAL - FISCAL																100.000			
TOTAL - SEGURIDADE																0			
TOTAL - GERAL																100.000			

ANEXO IV											RS 1,00								
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES																			
ANEXO À LEI Nº											SUPLEMENTAÇÃO								
ORGÃO: 34.000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES DO DF																			
UNIDADE: 34.101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES DO DF																			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																			
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO								REG	ESF	GND	MOD/ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO		
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS																		
ATIVIDADE																			
27	812	6206	4090	APOIO A EVENTOS								99	F	3	90.39	0	100	50.000	
27	812	6206	4090	NOVO	APOIO A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO DE JIU - JITSU NA SECRETARIA DE ESPORTES														
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS																		
PROJETO																			
27	812	6206	3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS								99	F	3	90.39	0	100	175.000	
27	812	6206	3678	NOVO	APOIO A EVENTOS NA SECRETARIA DE ESPORTES														
TOTAL - FISCAL																225.000			
TOTAL - SEGURIDADE																0			
TOTAL - GERAL																225.000			

ANEXO III RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL-EXCESSO DE ARRECADÇÃO - CONVÊNIO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO								R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
6220	EDUCAÇÃO SUPERIOR																1000000	
PROJETOS																		
10 122	6220	3046	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA															1.000.000
10 122	6220	3046 0013	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA-GESTÃO DO PROJETO DOCENTE-PESQUISADOR-AÇÃO EXECUTADA PELA FEPECS-DISTRITO FEDERAL								99							
										S	3	90	0	138		1.000.000		
TOTAL - SEGURIDADE																1.000.000		
TOTAL - GERAL																1.000.000		

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

LEI Nº 5.132, DE 04 DE JULHO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 95.295.000,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012), crédito suplementar, no valor de R\$ 95.295.000,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de julho de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO: 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA								2451227

PROJETOS

04 451	6003 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS								2.451.227
04 451	6003 3903 7887	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-- PLANO PILOTO PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	1							
				F	3	90	0	100		2.451.227

TOTAL - FISCAL

2.451.227

TOTAL - GERAL

2.451.227

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO: 90000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

UNIDADE: 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
9999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA								92843773

OPERAÇÕES ESPECIAIS

99 999	9999 9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA								92.843.773
99 999	9999 9999 0001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA--DISTRITO FEDERAL	99							
				F	9	99	0	100		92.843.773

TOTAL - FISCAL

92.843.773

TOTAL - GERAL

92.843.773

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							2451227
ATIVIDADES									
04 122	6003 2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							2.451.227
04 122	6003 2990 0006	(***) MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF--DISTRITO FEDERAL UNIDADE IMPLANTADA (UNIDADE) 0	99						
				F	3	90	0	100	2.451.227
TOTAL - FISCAL									2.451.227
TOTAL - GERAL									2.451.227

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							92843773
ATIVIDADES									
04 122	6003 2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							92.843.773
04 122	6003 2990 0006	(***) MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	92.843.773
TOTAL - FISCAL									92.843.773
TOTAL - GERAL									92.843.773

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 116, de 05 de julho de 2013, publicado no DODF nº 138, de 05 de julho de 2013, página 15, que trata de nomeação de executor, ONDE SE LÊ: "... 135.412/2013...", LEIA-SE: "...135.000.412/2013..."

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 86, de 28 de junho de 2013, da Administração Regional do Guará, publicada no DODF nº 135, de 02 de julho de 2013, página 60, ONDE SE LÊ: "...CNPJ 16.724.001-41...", LEIA-SE: "...CNPJ 16.724.782/0001-41..."

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 04 DE JULHO DE 2013.

O CONTROLADOR-GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 5 dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 70/2013-CONT/STC, com o objetivo de verificar a situação apontada no Ofício nº 502/2013-PGJ/MPDFT, na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Art. 2º Determinar ao Controlador Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MARKOS FLÁVIO SALES DUARTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 05 DE JULHO DE 2013.

O CONTROLADOR-GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, § 3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de Inspeção em processos de contratação e pagamento de serviços de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º Os Auditores de Controle Interno do Distrito Federal deverão ser designados mediante ato administrativo do Controlador-Adjunto de Auditorias Especializadas da Controladoria-Geral/STC, para, no prazo de 15 dias úteis, procederem à execução dos trabalhos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Determinar ao Controlador-Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 4º Os trabalhos de Inspeção deverão observar as normas regulamentares pertinentes.

Art. 5º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MARKOS FLÁVIO SALES DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2013

Às quatorze horas do dia vinte e sete do mês de junho do ano dois mil e treze, na sala de reunião do Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, situada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, Setor de Áreas Isoladas Norte, Parque Rural. Reuniu-se o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas - CAFAP, para discutir e deliberar a seguinte pauta: 1 - Análise e apreciação dos pareceres de Processos de Regularização de Ocupação de Terras Rurais Públicas. Quorum atingido, com a presença do Presidente Dr. Lúcio Taveira Valadão e dos Conselheiros: Aquelino Alves Machado, Luiz Vicente Ghesti, Roberto Marazi, Orlando Motta e Jorge Luiz Kolling. O Presidente do CAFAP deu início à reunião informando a presença do Subsecretário de Administração e Fiscalização Fundiária, Dr. Francisco José de Brito Morais e da Secretária - Executiva do CAFAP, Cynthia Nayara Barros Alves Gomes. Dando prosseguimento, agradeceu a presença de todos e deu início a discussão da pauta convidando cada Conselheiro a apresentar os respectivos pareceres: Conselheiro relator Roberto Marazi apresentou parecer nos processos: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, 070-002.187/2011; COSME FERREIRA COLAÇA, 070-002.169/2012; PEDRO MARCELINO FILHO, 070-001.881/2011; ALBERTO CARLOS GALÉ, 070-001.254/2012; ALESSANDRA ALVES FERREIRA, 070-000.288/2012; RIGNO SANTOS AMARAL, 070-001.338/2010; CILIO AMADO XAVIER, 070-000.296/2012, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Em seguida o Conselheiro relator Orlando Motta de Jesus apresentou parecer nos processos: ROSA TICANO YAMAGUTI, 070-000.711/2012; OSVALDO RIBEIRO DE SOUSA, 070-001.552/2011; ADAIR PEDRO BOCK,

070-002.724/2011; JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA, 070-002.947/2011; JANAY SANTOS LEANDRO, 070-001.355/2012; VALDENICE LUCIANO DE SOUSA, 070-001.749/2011; VICENTE XAVIER DA SILVA, 070-000.340/2012, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Em seguida o Conselheiro relator AQUELINO ALVES MACHADO relatou os processos: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA, 070-000.421/2012; LAURO ADMIO GERNHARDT, 070-001.386/2011; JOÃO GONÇALVES VIANA, 070-000.286/2012; GERCINO LOPES DA SILVA, 070-000.149/2012; DURVAL DA MOTA FERNANDES, 070-002.728/2011; OSVALDO FERREIRA DE SOUZA, 070-001.747/2011; NATALIO MONTIPO, 070-002.181/2011, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Em seguida o Conselheiro relator JORGE LUIZ KOLLING apresentou parecer nos processos: EICHI HAYAKAWA, 070-000.890/2011; IVO ILÁRIO RIEDI, 070-002.959/2011; CLEVERSON CEZAR COSTA DA SILVA, 070-002.668/2011; SANDRA TEREZINHA BORGES CENCI, 070-003.054/2012; ATHENA ALIMENTOS S.A., 070-000.442/2013; MARCOS FERREIRA GONTIJO, 070-001.612/2010, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Por fim o Conselheiro relator Luiz Vicente Ghesti apresentou o parecer dos processos: JOÃO PREDIGER, 070-001.748/2011; JOSÉ DA SILVA GARROTE, 070-001.988/2011; NATHANAEL DE TOLOZA, 070-000.404/2013; FRANCESKA BORGES CENCI, 070-000.081/2013; RAPHAEL CELESTE ULIANA, 070-000.493/2013, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Quanto ao processo do Sr. KEIZI VINÍCIUS CENCI, 070-001.018/2010, o conselheiro relator solicitou a devolução dos autos à SAF para contato junto ao interessado, afim de, manifestar sobre o pedido de sobrestamento de folhas nº 77 e 78, consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. Franqueada a palavra, diversos conselheiros destacaram a importância do controle, bem como, o zelo e prudência, que os técnicos da SEAGRI vem mantendo no acompanhamento dos processos de regularização. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos (16h30). O Presidente determinou que fosse lavrada esta ata que vai assinada por mim, Cynthia Nayara Barros Alves Gomes, Matrícula 1656545-2, Secretária - Executiva do CAFAP e por todos os Conselheiros. Brasília – DF, 27 de junho de 2013.

Lúcio Taveira Valadão-Presidente; Aquelino Alves Machado-Conselheiro; Roberto Marazi-Conselheiro; Luiz Vicente Ghesti-Conselheiro; Jorge Luiz Kolling-Conselheiro; Orlando Motta de Jesus-Conselheiro; Cynthia Nayara Barros-Secretária Executiva do CAFAP.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 50, DE 02 DE JULHO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PARA UO 09.111 – Administração Regional de Ceilândia;

UG 190111 – Administração Regional de Ceilândia.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.4090.5460	33.90.39	100	80.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para apoio à Festa Junina da Feira do P. Sul/ Guararoba, conf. Ofício nº 149/2013-CLDF-Dep. Chico Vigilante.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Titular da UO Cedente

ARI DE ALMEIDA

Titular da UO Favorecida
Por delegação de Competência

PORTARIA CONJUNTA Nº 51, DE 03 DE JULHO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PARA UO 09.111 – Administração Regional de Ceilândia;

UG 190111 – Administração Regional de Ceilândia.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.4090.5811	33.90.39	100	90.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para apoio aos eventos da RA de Ceilândia. Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Titular da UO Cedente

ARI DE ALMEIDA

Titular da UO Favorecida
Por delegação de Competência

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA SEF/STC Nº 06, DE 04 DE JULHO DE 2013.

Disciplina o procedimento de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, no caso que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a necessidade de adequação de rotinas e tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 10, da Lei nº 4.895/2012, RESOLVEM:

Art. 1º A presente Portaria Conjunta tem por objetivo estabelecer o procedimento de cooperação técnica destinado a permitir a inclusão de ações de interesse da Secretaria de Transparência e Controle, bem como definir as rotinas para a sua respectiva operacionalização, entre os componentes elegíveis do Projeto Brasília-DF, constante da 2ª Fase do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM), financiado com recursos do Contrato de Subempréstimo, celebrado em 13 de junho de 2011, entre o Governo do Distrito Federal e a Caixa Econômica Federal no contexto do Contrato de Empréstimo nº 2.248/OC-BR, firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Na operacionalização do procedimento estabelecido por esta Portaria Conjunta, as Secretarias envolvidas observarão os objetivos, diretrizes e exigências previstos no mencionado Contrato de Empréstimo e nos documentos que o integram – Normas Gerais e Anexo Único – e, ainda, o Regulamento Operacional (ROP) da 2ª Fase do PNAFM.

Art. 2º Para os fins a que se refere o art. 1º, são os seguintes os projetos propostos pela Secretaria de Transparência e Controle, descritos no Anexo ao Ofício nº 551/2013-GAB/STC, de 29 de abril de 2013, para inclusão entre os componentes elegíveis do Projeto Brasília-DF da 2ª Fase do PNAFM: I - criação do Observatório do Gasto Público – OGP;

II - desenvolvimento do Sistema de Contratos e Convênios – SICON;

III - modernização do Controle Interno; e

IV - desenvolvimento do Sistema de Correição.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal assumem, reciprocamente e a título não oneroso, consoante o art. 7º, o compromisso de atuarem de maneira articulada e em parceria, propiciando condições e equipes técnicas necessárias para a realização do objeto constante do art. 1º.

Parágrafo único. As ações demandadas em razão do disposto no caput deste artigo serão norteadas pelo respeito mútuo, pelo zelo e pela prudência de não haver usurpação de competências.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos dispostos no artigo 1º, constituem obrigações e responsabilidades da Secretaria de Estado de Fazenda:

I – por intermédio da sua Unidade de Desenvolvimento Institucional (UDI), através da sua Gerência de Execução e Monitoramento de Programas – GEMP, designada no âmbito do PNAFM, Unidade de Execução Municipal do Distrito Federal – UEM/DF, realizar as atividades de coordenação e execução do Programa estabelecidas no Manual Operacional do PNAFM – MOP, no Decreto nº 33.612, de 13 de abril de 2012 e na Portaria nº 66, de 4 de maio de 2012;

II – por intermédio da sua Subsecretaria de Administração Geral (SUAG):

a) promover a realização de todos os procedimentos licitatórios demandados pela execução desta Portaria Conjunta, observadas as modalidades admitidas pelo BID no Regulamento Operacional (ROP) da 2ª Fase do PNAFM;

b) celebrar as contratações decorrentes das licitações realizadas;

c) efetuar os pagamentos das aquisições e contratações realizadas, de acordo com a sistemática estabelecida para o fim;

d) autorizar a entrega dos bens adquiridos por força desta Portaria Conjunta à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, nos locais que esta indicar;

e) praticar os demais atos estabelecidos como de sua responsabilidade no art. 3º do Decreto nº 33.612 de 13 de abril de 2012.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Transparência e Controle:

I - elaborar e aprovar o Projeto Básico e/ou Termo de Referência dos procedimentos licitatórios realizados em decorrência da execução da cooperação técnica objeto desta Portaria;

II - responsabilizar-se pela incorporação e registro patrimonial dos bens transferidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 4º, II, “d”;

III - no que for necessário, auxiliar a Secretaria de Estado de Fazenda na formalização do processo licitatório; e

IV - executar os contratos provenientes dos processos de licitação.

Art. 6º A execução e a fiscalização das disposições desta Portaria Conjunta, por parte da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, caberão às Unidades envolvidas nos Projetos relacionados no art. 2º, com a supervisão do Secretário de Estado de Transparência e Controle; e, por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, à Unidade de Desenvolvimento Institucional (UDI) e a Subsecretaria de Administração Geral (SUAG), nos limites de suas responsabilidades institucionais, sob a supervisão do Secretário de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Os responsáveis citados no caput deste artigo terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução desta Portaria Conjunta, dando ciência à autoridade competente sobre as providências adotadas.

Art. 7º A operacionalização das atividades previstas nesta Portaria Conjunta não acarretarão ônus financeiro específico as Secretarias envolvidas, uma vez que já integram suas competências institucionais ordinárias, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária própria para o fomento daquelas atividades.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle responderão pelo conteúdo técnico e qualitativo das informações e dos trabalhos realizados por força desta Portaria Conjunta.

§ 1º Os recursos decorrentes do financiamento celebrado com o BID serão administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Os contratos decorrentes das licitações realizadas serão firmados, em nome do Distrito Federal, pelos Secretários de Estado de Fazenda e de Transparência e Controle do Distrito Federal.

§ 3º Os pagamentos às empresas contratadas em decorrência da implementação das ações previstas nesta Portaria Conjunta serão efetuados pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a anuência da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos titulares das Secretarias envolvidas, ouvidas as áreas de que trata o art. 6º, responsáveis pela execução e fiscalização desta Portaria Conjunta.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA

PORTARIA Nº 142, DE 05 DE JULHO DE 2013.

Cria o Cadastro de produtores ativos do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no subitem 38.4 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Banco de informações disponibilizado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE-DF, no qual constarão agricultores que produzem no Distrito Federal e contera as seguintes informações:

I – número de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou de Pessoa Física – CPF;

III – tipo de cultura produzida;

IV – área produtiva;

V – produção média anual;

VI – produção máxima anual.

Parágrafo único. As informações especificadas no caput deverão ser ratificadas ou retificadas a cada doze meses ou, em caso de inclusão ou exclusão de agricultores, nos primeiros seis meses após o envio da última atualização dos dados à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF.

Art. 2º As informações deverão chegar à SEF/DF em meio magnético, no formato TXT, até o dia 30 de setembro de 2013, acompanhadas de Ofício do Presidente da FAPE/DF.

Parágrafo único. Os contribuintes constantes do banco de informações de que trata o artigo 1º terão indicado, no CF/DF, o termo “CADASTRO FAPE ATIVO”.

Art. 3º O contribuinte que não constar das informações oficiais disponibilizadas pela FAPE/DF terá sua inscrição no CF/DF suspensa, até sua inclusão no Cadastro FAPE/DF.

Art. 4º Os contribuintes constantes na lista da FAPE/DF poderão solicitar Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF em lote de acordo com sua capacidade de produção.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 3º e 4º a partir de 1º de janeiro de 2014.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 05 DE JULHO DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 217 e 229, e ainda o que consta da CI nº 04/2013 – CP 09, referente ao processo nº 126.000.012/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 54, de 06 de maio de 2013, publicada no DODF nº 92, de 07 de maio de 2013 e alterada pela Ordem de Serviço nº 77, de 24 de junho de 2013, publicada no DODF nº 130, de 25 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUSÉBIO TOLENTINO BRAGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 05 DE JULHO DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 217 e 229, e ainda o que consta da CI nº 06/2013 – CP 14, referente ao processo nº 126.000.018/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CP 14, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 55, de 07 de maio de 2013, publicada no DODF nº 93, de 08 de maio de 2013 e alterada pela Ordem de Serviço nº 79, de 24 de junho de 2013, publicada no DODF nº 130, de 25 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUSÉBIO TOLENTINO BRAGA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 76/2013.
(Processo nº. 125.000.400/2013)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 148/2013 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborados em decorrência do pedido da GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.456.343/002-15 e no CNPJ/MF sob o nº 04.175.027/0003-38, estabelecida no SETOR DE OFICINA NORTE QD. 02 CONJ B NR. 20 – CRUZEIRO – BRASÍLIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, DECLARA: CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. PARÁGRAFO PRIMEIRO – A atribuição de responsabilidade por substituição abrange todas as mercadorias relacionadas no item 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item 40 do referido Anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação Tributária do Distrito Federal. CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incurrir em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos da alínea “b” do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, considera-se:

a -hospital o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 8610;

b - empresa de construção civil o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 41, 42 e 43.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2013, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 03 de julho de 2013.

NÉLIO LACERDA WANDERLEI

**COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 240, DE 02 DE JULHO DE 2013.

PROCESSO Nos: 043.000999/2011 – 043.004416/2011 – 043.004971/2011; INTERESSADA: Rápido Veneza Ltda.; CNPJ: 05.405.194/0001-29; ASSUNTO: Anulação dos Atos Declaratórios nº 70-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 27 de janeiro de 2012 e nº 233-GEESP/COTRI/SUREC/SEF de 09 de maio de 2012.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço – DITRI nº 06/2013, com fundamento na Lei nº 4.242/2008, alterada pela Lei nº 4.427/2011; no item 147 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997 e na Resolução ANP Nº 12, de 21 de março de 2007 e considerando os parágrafos 142 a 172 do item 2.2.2 do Achado de Auditoria nº 03 do Relatório de Auditoria nº 1.1002.12 (PROC.7332/2012) - decisão nº 944/2013 -TCDF, declara: I – ANULADOS: ● Ato Declaratório Nº 070-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 27 de janeiro de 2012, que concede isenção ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel aos Pontos de Abastecimento da empresa RÁPIDO VENEZA LTDA, entre o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2012; e ● Ato Declaratório Nº 233-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 18 de abril de 2012, que concede isenção ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel aos Pontos de Abastecimento da empresa RÁPIDO VENEZA LTDA, entre o período de 1º de abril até 31 de dezembro de 2011. Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

PROCESSO Nº: 127.005928/2012; INTERESSADO(A): IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL; CNPJ: 00.118.331/0001-20; ASSUNTO: Imunidade de IPTU e Isenção de TLP – Templo. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Isenção de Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SHI/S QI 5 CH 74 ASA SUL; 03200752; IPTU; Imóvel não vinculado às finalidades essenciais de templo de culto, e, portanto, não alcançado pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, § 4º da Constituição federal de 1988 (cedido por comodato para o Instituto Presbiteriano Mackenzie); TLP; Não há templo de culto instalado no imóvel, não atendendo ao disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 4.022 de 28/09/2007 (cedido por comodato para o Instituto Presbiteriano Mackenzie). O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

**COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 02 DE JULHO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO(S): 042.002.639/2013, MARIA DO LIVRAMENTO BATISTA DE SOUSA, SH VICENTE PIRE CH 262 LT 24A, 5021496-9, tendo em vista que a interessada na data do fato gerador do tributo referente à 01/01/2008, não comprovou ser aposentada, pensionista ou beneficiária da assistência social, bem como em relação aos exercícios de 01/01/2009 a 01/01/2011 a requerente não era proprietária do imóvel e relativo aos exercícios de 01/01/2008 a 01/01/2013, o imóvel apresenta área construída superior a 120m², 2008 a 2013; 042.002.705/2013, NELSON ALVES DA SILVA, C.A.SAMAMBAIA CH 7 LT 14, 4931656-7, considerando para 2008 o prazo prescricional para solicitação do pedido, bem como que os débitos para 2009 estão ajuizados, 2008 E 2009. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 02 DE JULHO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.727 de 28 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e/ou NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO E EXERCÍCIO: 042.003.283/2013, NAIR TAVARES DA TIRNDADE, JFA2070, considerando que na data do roubo/furto, as parcelas já estavam vencidas, 2008; 042.003.408/2013, HEVANDO ALVES PEREIRA, JHN2788, considerando que na data do roubo/furto, as parcelas já estavam vencidas, 2011; 042.003.548/2013, MARIA APARECIDA DA CUNHA, JHA9431 tendo em vista que o veículo foi recuperado no mesmo exercício, 2012; 042.003.582/2013, JADERSON PEREIRA ZEFERINO, JHX8285, tendo em vista que o veículo foi recuperado no mesmo exercício, 2012; 127.007.219/2013, CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA MORAES, JJM8784, considerando que não havia parcela vincenda para este exercício, 2005. Cumpre esclarecer que, nos termos do *caput*, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderão recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58, DE 02 DE JULHO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.003.208/2013, JOSÉ BORGES DE SOUZA, RITA PEREIRA DA SILVA BORGES, 02/01/2010, tendo em vista que o patrimônio a ser transmitido pela “de cujus”, ultrapassa o valor de R\$ 72.030,03, ano do fato gerador (2010). Cumpre esclarecer que, nos termos do *caput*, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 02 DE JULHO DE 2013.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 042.004.782/2011, MARILEIDA PRAZER LUCAS PEREIRA, JIN1040, 2011, considerando que a doença especificada no laudo médico apresentado não descreve a deficiência física conforme as definições previstas em lei. Cumpre esclarecer que, nos termos do *caput*, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 04 DE JULHO DE 2013.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s),

conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 042.003.569/2013, VERONICAAGUIAR FREITAS MACEDO, MARIANO SOARES MACEDO, 06/01/1996, tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da vigência da Lei 1.343, de 27 de dezembro de 1996; 042.003.739/2013, MARIA APARECIDA, ZILDA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA, 25/01/1999, constatou-se que o “de cujus” possuía mais de um imóvel quando da ocorrência do fato gerador. Cumpre esclarecer que, nos termos do *caput*, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS AMARAL

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 04 DE JULHO DE 2013.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO (S): 042.003.639/2013, RAIMUNDA NONATO DA CRUZ, A CLARAS QS 5 RUA 310 LT 4E6 BL D AP 1, 5159653-9, tendo em vista que a contribuinte não é a titular do imóvel, 2013. Cumpre esclarecer que, nos termos do *caput*, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS AMARAL

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 07, DE 02 DE JULHO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO, MOTIVO: 042.000.573/2004, OLITA GONÇALVES DE REZENDE, 45192669, 21/05/2012, tendo em vista o óbito da beneficiária; 042.000.765/2004, TEODOLINA MARIA JOSÉ DE JESUS, 20241216, 29/02/2012, tendo em vista o óbito da beneficiária; 042.000.869/2004, JUVENAL JOSÉ DA SILVA, 30433428, 27/12/2012, tendo em vista que o requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família; 042.000.979/2004, ZILDA SOUZA CRUZ, 20145543, 27/12/2012, tendo em vista o óbito da beneficiária; 042.001.272/2004, MANOEL DA ROCHA ALENCAR, 45726515, 20/08/2012, tendo em vista a alienação do referido imóvel; 042.001.975/2004, HILDA DUARTE ARAGÃO, 20173091, 27/07/2011, tendo em vista o óbito da beneficiária; 042.000.436/2005, MARIA DE LOURDES CALAÇA, 45227578, 15/05/2012, tendo em vista a alienação do referido imóvel; 042.001.221/2005, RITA ANTONIA DE LIMA, 45089361, 27/07/2011, tendo em vista o óbito da beneficiária; 042.003.371/2005, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES, 45485879, 20/12/2012, tendo em vista que a requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família; 042.000.620/2006, ISAURA PÁDUA DA SILVA, 47112573, 23/01/2013, tendo em vista que a requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família; 042.000.654/2008, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, 30931894, 14/06/2012, tendo em vista o óbito da beneficiária; 042.001.181/2008, MARIA MADALENA NETA, 30216575, 23/01/2013, tendo em vista que o imóvel possui área construída superior a 120m²; 042.001.773/2009, JOÃO BATISTA, 47599251, 27/09/2009, tendo em vista o óbito do beneficiário; 042.000.066/2010, JULIA MORAIS DA SILVA PEREIRA, 46862838, 28/11/2012 tendo em vista que a requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família; 042.002.684/2010, HILDA RAIMUNDA ALVES, 47523123, 27/11/2012, tendo em vista que a requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 08, DE 04 DE JULHO DE 2013.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço

nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO, MOTIVO: 042.001.690/2004, MARIA DE LOURDES ARRAYS, 46840184, 21/04/2013, tendo em vista o óbito da beneficiária.
RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS AMARAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 19 de junho de 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTOS: 042.002.104/2013, GERALDA MOURA DE SOUZA, considerando que já houve a análise do mérito por meio do processo nº 0042-002672/2011, IPTU/TLP. Cumpre esclarecer que, nos termos do *caput*, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHOS DO GERENTE

Em 02 de julho de 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTOS: 042.002.479/2013, JOSÉ BELCHIOR RODRIGUES GALVÃO, considerando que o pagamento alegado como indevido, já se encontrava prescrito na data do requerimento da restituição, ITBI. Cumpre esclarecer que, nos termos do *caput*, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Cassação nº 05, de 25 de abril de 2013, publicado no DODF nº 95, do dia 10/05/2013, pág. 10, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO. 042.000.742/2012, MARIA DE FATIMA MENDES DE SOUZA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 resolve: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Indeferimento nº 17, de 19 de março de 2013, publicado no DODF nº 64, do dia 28/03/2013, página 31, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 042.005.891/2012, MARLENE RIBEIRO CARVALHO, SHI QR 121 CJ. 10 LT. 18, 4672125-8.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 41, de 06 de junho de 2013, publicado no DODF nº 117, de 10/06/2013, página 12, ONDE SE LÊ: “...127.002.735/2013, VAGNER SILVA DEMONER, 057.894.246-19, tendo em vista que o laudo médico de deficiência visual está em desacordo com o previsto no Convênio ICMS 38/2012...”, LEIA-SE: “...127.002.735/2013, VAGNER SILVA DEMONER, 057.894.246-19, tendo em vista que a deficiência visual do laudo médico apresentado está em desacordo com a definição prevista no convênio ICMS 38/2012...”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTIMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 50, DE 02 DE JULHO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTIMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE, de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº de inscrição, motivo do indeferimento e exercício): 1) 122-000492/2013, FRANCISCA IZABEL DOS SANTOS, 095697743-04, RES LESTE QD 10 CJ L LT 25, 45598150, menos de 65 anos de idade na data do fato gerador (01/01/09), 2009; 2) 122-000515/2013, LUCIA MARIA DE JESUS, 623367625-87, CDE M DARMAS 5 MD 30 LT 16, 4945689X, não era proprietária do imóvel na data do fato gerador (01/01/07), 2007, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s). O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 171, DE 05 DE JULHO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e, Considerando a Portaria de 28 de agosto de 2007, que institui a Comissão Permanente dos Protocolos de Atenção à Saúde – CPPAS; Considerando a necessidade de inclusão e aprovação dos Protocolos Assistenciais no ano de 2013. RESOLVE:

- Art. 1º Aprovar os Protocolos Clínicos e de Dispensação de Medicamentos elaborados pelas áreas técnicas de SES-DF e aprovados pela CPPAS;
Art. 2º Determinar que os Protocolos estejam disponibilizados no site oficial da SES/DF, no link “Protocolos da SES”, sob as seguintes denominações:
- Osteoporose: Uso de Ácido Zoledrônico
- Avaliação Subjetiva Global em Nutrição
- Dor Aguda Pós-Operatória: Parecoxibe40 mg
- Teste de Oximetria para Diagnóstico Precoce de Cardiopatias Congênitas (Teste do Coraçozinho)
- Neuroblastoma: Uso de Isotretinoína
- Hepatocarcinoma: Uso do Sorafenibe

Art. 3º Determinar a difusão e implantação imediata dos referidos protocolos.

Art. 4º Indicar os Diretores Regionais, do Hospital de Base do Distrito Federal, de Atenção à Saúde, Gerentes, Coordenadores de áreas e Chefias como os atores responsáveis pela continuidade, cumprimento, supervisão e aplicação dos Protocolos.

Art. 5º Estipular a revisão anual dos Protocolos pelas áreas técnicas envolvidas e CPPAS ou em tempo inferior se houver necessidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 222, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio do artigo 255, inciso II, alínea “C”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial nº 246, de 26 de dezembro de 2011, páginas 01 a 18, RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Despacho de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2011-CPD/SSP/DF, com Portaria de Instauração nº 40, de 14 de julho de 2011, publicada no DODF nº 78, de 15 de julho de 2011.

Art. 2º Acolher integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar e determinar o arquivamento do PAD nº 004/2011-CPD/SSP/DF, nos termos do artigo 208, incisos II e III, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 223, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

O SUBSECRETARIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio do artigo 255, inciso II, alínea "C", da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial nº 246, de 26 de dezembro de 2011 paginas 01 a 18, RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Despacho de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2012-CPD/SSP/DF, com Portaria de Instauração nº 105, de 09 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 216, de 24 de outubro de 2012.

Art. 2º Acolher integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão responsável pela apuração do Processo Administrativo Disciplinar e determinar o arquivamento do PAD nº 017/2012-CPD/SSP/DF, nos termos do artigo 208, incisos II e III, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 317, DE 04 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, deste Departamento, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar, ao Centro de Formação de Condutores B Octogonal, a penalidade de CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO, prevista no artigo 105, inciso III da Instrução 732/2012, fundamentada no processo Nº 055.030855/2012.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 319, DE 04 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, deste Departamento, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao Centro de Formação de Condutores A ASA SUL a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no artigo 103, inciso VIII da Instrução 732/2012, fundamentada no processo Nº 055.036534/2012, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 321, DE 05 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.015110/2013, AVANTGARDE MOTORS COMERCIAL LTDA, CNPJ 06.914.971/0001-23.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 322, DE 05 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, Penhor e Reserva de Domínio, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.015197/2013, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ 00.000.000/0001-91.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 323, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.047030/2009, BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, CNPJ 92.692.979/0001-24.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 324, DE 05 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.016720/2012, BCS BRASIL CHINA SERVIÇOS SA, CNPJ 14.473.956/0001-15.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 325, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.013681/2013, CLUBE NAVAL, CNPJ 33.868.654/0001-90; Processo nº 055.049813/2009, PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 48.041.735/0001-90.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 326, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, Arrendamento Mercantil ou Leasing e Penhor, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.013680/2013, HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., CNPJ 53.518.684/0001-84.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 328, DE 05 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.014944/2013, SÃO SEBASTIÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ 05.474.180/0001-67.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo

1º do Decreto nº 34.184, de 04 de março de 2013, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.266/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Urbanísticas DIUR 04/2012, aplicáveis ao parcelamento do solo urbano denominado Subcentro Leste, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Decreto nº 34.184, de 04 de março de 2013, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.272/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Urbanísticas DIUR 06/2011, aplicáveis ao Setor Habitacional Região dos Lagos, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Decreto nº 34.184, de 04 de março de 2013, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.273/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Urbanísticas DIUR 07/2011, aplicáveis à Expansão do Paranoá, na Região Administrativa VII.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Decreto nº 34.184, de 04 de março de 2013, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.264/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Urbanísticas DIUR 02/2012, aplicáveis à região denominada Vargem da Benção, na Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Decreto nº 34.184, de 04 de março de 2013, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.274/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Urbanísticas DIUR 08/2011, aplicáveis ao Setor Meireles, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 69, DE 05 DE JULHO DE 2013.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de maio de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.015/2013, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de maio de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em 3.009.715,61 (três milhões, nove mil, setecentos e quinze reais e sessenta e um centavos), com vencimento em 15 de julho de 2013.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 70, DE 05 DE JULHO DE 2013.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de maio de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de janeiro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.016/2013, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de maio de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.161.835,76 (um milhão, cento e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), com vencimento em 15 de julho de 2013.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 76, DE 04 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da faculdade prevista no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Encerrar por decurso de prazo, os trabalhos instaurados mediante a Instrução nº 55, de 02 de maio de 2013, publicada no DODF nº 91, pág. 26, de 06/05/2013, nos autos do Processo nº 094.000.536/2013, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, por intermédio do Memorando nº 69/2013-CPSPAD/COMPE.

Art. 2º Reinstaurar Processo Sindicante para apurar os fatos relatados nos autos de nº 094.000.536/2013.

Art. 3º Incumbir a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução Nº 10 de 28 de janeiro de 2009, publicada no DODF Nº 23, pág. 17 de 02.02.2009 e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 4º Convalidar todos os atos praticados anteriormente pela Comissão.

Art. 5º Fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar de 06/07/2013, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

INSTRUÇÃO Nº 77, DE 04 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da faculdade prevista no artigo 214, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por trinta (30) dias, a partir de 11/07/2013, o prazo estabelecido na Instrução Nº 65 de 05 de junho de 2013, publicada no DODF Nº 117, página 26 de 10/06/2013, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referentes ao Processo Sindicante Nº 094.000.621/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

INSTRUÇÃO Nº 78, DE 04 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da faculdade prevista no parágrafo único, artigo 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por sessenta (60) dias, a partir de 10/07/2013, o prazo estabelecido na Instrução Nº 57 de 08/05/2013, publicada no DODF Nº 95, página 53, de 10/05/2013, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referentes ao PAD nº 094.000.565/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

INSTRUÇÃO Nº 80, DE 04 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15.07.1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e Instrução Normativa nº 05, de 07.12.2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder prazo de noventa (90) dias para a conclusão dos trabalhos referentes a Instrução nº 138 de 28 de outubro de 2010, objeto do Processo nº 094.001.849/2010, tendo em vista a solicitação constante do Memorando nº 55/2013-CPTCE/COMPE.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

INSTRUÇÃO Nº 81 DE 04 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL/SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-SLU, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15.07.1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e Instrução Normativa nº 05, de 07.12.2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder prazo de sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos referentes a Instrução nº 89 de 07 de novembro de 2011, objeto do Processo nº 094.000.206/2011, tendo em vista a exposição de motivos constante do Memorando nº 54/2013-CPTCE/COMPE, às fls. 31 dos autos.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 221, DE 05 DE JULHO DE 2013

Reajusta o valor da cota básica de indenização pelo uso dos serviços de comunicação de caráter institucional, nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 239, de 2 de agosto de 2012. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXXIII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto na Resolução nº 239, de 2 de agosto de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 255, de 12 de março de 2013, e o que consta no Processo nº 11628/07, e

Considerando que o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) apurado no período de dezembro de 2011 a novembro de 2012 foi de 4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), resolve:

Art. 1º Fixar o percentual de 4,24% (quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para atualização do valor das cotas de indenização pelo uso de serviços de comunicação de caráter institucional de que trata a Resolução nº 239, de 2 de agosto de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 255, de 12 de março de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO TCDF - JUNHO/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e em cumprimento ao disposto na Decisão TCDF nº 3.521/2009 - SO, torna público o quadro de composição do preenchimento de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Dados referentes ao mês de junho de 2013.

PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO TCDF - JUNHO/2013											
ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DO TCDF			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo Efetivo	Total (h=a+...+g)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (i=b+e+g)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores (j=g/i)	% de Servidores Sem Vínculo Com o TCDF em Relação ao Total (k=g/h)
	Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	Com função Gratificada (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em comissão (e)	C/ Função Gratificada (f)					
Tribunal de Contas do Distrito Federal	237	87	128	1	13	17	44	527	144	30,55%	8,35%

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 50/2013, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 11 de Julho de 2013(*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4614

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1747/2003, Representação, SES; 2) 11252/2009, Inspeção, RA XXVIII - ITAPOÃ; 3) 13031/2011, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE; 4) 29744/2011, Inspeção, SES; 5) 9718/2012, Estudos Especiais, TRIBUNAL DE CONTAS DO DF; 6) 9971/2012, Admissão de Pessoal, Fundação Hemocentro de Brasília; 7) 15128/2012, Representação, EMPRESA PRIVADA; 8) 28610/2012, Representação, COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA; 9) 1372/2013, Aposentadoria, SILVIO JOSE LIRA AGUIAR ; 10) 3030/2013, Aposentadoria, VANDA MARIA PORTO; 11) 5394/2013, Pensão Civil, ANTONIO RODRIGUES DE LOIOLA ; 12) 11887/2013, Aposentadoria, Carmem Luzia Braz; 13) 13332/2013, Aposentadoria, Rosany do Amparo Souto; 14) 13502/2013, Aposentadoria, Eli Fernandes dos Reis; 15) 14185/2013, Aposentadoria, Maria do Rosario Fatima Lamounier; 16) 16072/2013, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília BRB; 17) 16838/2013, Admissão de Pessoal, DER; 18) 16854/2013, Admissão de Pessoal, ADASA; 19) 17060/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 20) 18733/2013, Pensão Militar, SIRAC; CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 6541/2007, Pensão Militar, Nayara Cardoso Sampaio; 2) 25300/2007, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde; 3) 1996/2010, Pensão Civil, SELMA DA SILVA ARAGÃO; 4) 7200/2010, Tomada de Contas Especial, SES; 5) 7269/2010, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 6) 15510/2010, Inspeção,

SEDF; 7) 9640/2011, Aposentadoria, Oseas Melo de Holanda; 8) 15697/2011, Pensão Civil, Jovelina Neres Ricardo; 9) 34853/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, NOVACAP; 10) 8983/2012, Tomada de Contas Especial, CEB; 11) 14725/2012, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 12) 21233/2012, Licitação, SSP; 13) 23163/2012, Representação, Lema Segurança Ltda; 14) 26359/2012, Pensão Civil, Selma da Costa Pretel; 15) 26430/2012, Aposentadoria, Ana Generosa Guedes Cardia de Oliveira; 16) 30089/2012, Aposentadoria, Lindalva Cardoso Silva; 17) 30704/2012, Aposentadoria, Clodonita Fautino Farias de Freitas; 18) 31174/2012, Aposentadoria, Belmira Suriana dos Santos; 19) 916/2013, Aposentadoria, JOANA CARVALHO DE ANGELIN; 20) 1216/2013, Aposentadoria, LUCEMAIRE CARVALHO GUIMARAES ; 21) 1801/2013, Aposentadoria, MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO ; 22) 3812/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 23) 4142/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 24) 6099/2013, Aposentadoria, Belize Lourenço de Oliveira; 25) 12140/2013, Aposentadoria, SIRAC; 26) 13383/2013, Aposentadoria, Zelia das Graças Moreira; 27) 16994/2013, Tomada de Contas Especial, Transporte Urbano do Distrito Federal;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 3022/2013, Aposentadoria, SANDRA REGINA MARTINS DA CRUZ; 2) 4630/2013, Aposentadoria, MARIA NEUSA GATTO; 3) 6064/2013, Aposentadoria, Cristina da Costa Pedreira; 4) 6080/2013, Aposentadoria, Vandemilza Dantas de Oliveira; 5) 11984/2013, Aposentadoria, Maria Esmalena da Silva Viana; 6) 16200/2013, Admissão de Pessoal, SEDEST;

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2274/1999, Tomada de Contas Especial, CLDF; 2) 632/2004, Tomada de Contas Especial, SEL; 3) 35129/2005, Tomada de Contas Especial, PCDF; 4) 23472/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE - Contas; 5) 34606/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEDET; 6) 35084/2008, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 7) 3077/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEG; 8) 21409/2011, Tomada de Contas Especial, SEC; 9) 33768/2011, Inspeção, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 10) 10924/2012, Tomada de Contas Especial, etc; 11) 16900/2013, Auditoria de Regularidade, Maria Amélia Teles ;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 879

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 39122/2009, Denúncia, Cidadão; (*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 05/07/2013

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4607

Aos 18 dias de junho de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro-Substituto agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Especial nº 524, de 11.06.13, Ordinária nº 4606 e Extraordinária Reservada nº 871, de 13.06.13.

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, tendo em vista o teor do Decreto local nº 34.455, de 17/06/2013, a alteração do expediente deste Tribunal, do dia 19/06/2013, fixado na Portaria nº 165/2003, para o horário de 08 às 13 horas, devendo tal medida ser adotada, também, no próximo dia 26 ou 27 do corrente mês, conforme § 2º do referido diploma legal.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição.

Prosseguindo deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 192/2013-P/AA, encaminhado pela Presidência desta Casa ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Félix Fischer, agradecendo a deferência concedida à comissão responsável pela criação e estruturação do setor de Jurisprudência desta Corte, quando da visita técnica realizada à Secretaria de Jurisprudência daquele Tribunal.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002025458-7, impetrado por Marcelo Toledo Watson.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 42367/2006 - Despacho Nº 333/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 7321/2006 - Despacho Nº 332/2013, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 2496/1998 - Despacho Nº 331/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 13770/2005 - Despacho Nº 330/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30982/2009 - Despacho Nº 329/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2707/2000 - Despacho Nº 328/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho

Nº 327/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19116/2010 - Despacho Nº 326/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 23413/2007 - Despacho Nº 325/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 14929/2007 - Despacho Nº 324/2013.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 13214/2012 - Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte, nos termos do item IV da Decisão nº 1.371/12 e II, letra “a”, da Decisão nº 2.559/12, proferidas no Processo nº 3.298/10, que tratou do Relatório de Inspeção nº 2.0023.10, buscando aferir a regularidade do Contrato nº 39/2008, celebrado entre a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., para a locação de equipamentos de informática. Na Sessão Ordinária 4606, realizada no dia 13.06.2013, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU. Ausente o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 2738/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHAES FILHO proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas vistas às fls. 117-127, 300-302, 128-136 e 454-462, com os anexos de fls. 143/299, 137-140 e 305/314, com os anexos de fls. 316/453, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, considerar revéis os responsáveis indicados no § 3º desta instrução, por não atenderem ao chamado da Corte objeto do item IV da Decisão nº 1371/2012; III. com fulcro no artigo 13, § 1º, da referida Lei Orgânica deste Tribunal, determinar a cientificação dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito apurado nos autos, conforme indicado nos §§ 35 e 39 da Informação nº 91/2011-NFTI, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para a adoção das providências de praxe. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5250/1994 - Aposentadoria de DORACI GOMES DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 2693/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada; II – considerar cumprida a Decisão nº 2.018/2000.

PROCESSO Nº 6942/1996 - Complementação da aposentadoria de CARLOS ALVES e complementação da pensão por ele instituída-SAP. DECISÃO Nº 2694/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo apenso nº 030.005.656/96-GDF à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja providenciada a juntada aos autos de manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PG/DF quanto ao desfecho do Mandado de Segurança nº 2006.00.2.007517-1 e de informações a respeito dos acertos financeiros porventura procedidos nas concessões tratadas no apenso nº 030.005.656/96-GDF.

PROCESSO Nº 1064/2003 - Reinclusões ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes de decisão judicial e administrativa. DECISÃO Nº 2695/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do processo apenso à Polícia Militar do DF para, dado o tempo transcorrido desde a última manifestação desta Corte nos autos, informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento das ações judiciais que permitiram as reinclusões dos Soldados abaixo listados, bem como, caso tenha ocorrido trânsito em julgado, se as decisões foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes na Corporação: Márcio Bandeira de Oliveira, Admilson Rodrigues da Silva, Onésimo Barbosa de Andrade e Wolney Rafael Silva Souza; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 12417/2006 - Pensão civil instituída por JORGE TEIXEIRA DO AMARAL-SEG. DECISÃO Nº 2696/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão TCDF nº 5.719/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 3224/2007 - Pensão civil instituída por DORACI GOMES DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 2697/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11708/2009 - Autos constituídos para acompanhar diligências e audiências determinadas pela Decisão nº 1121/2009. DECISÃO Nº 2698/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Ofício nº. 106/2012-MPC/PG e do documento de fl. 723; II. dar quitação, nos termos do art. 28 da LC nº 1/94, aos débitos imputados ao Senhor nominado no § 8º da Informação nº. 73/2013, em face dos Acórdãos nos. 176/2010 e 8/2012; III. dar conhecimento desta decisão ao responsável pelas quitações antes mencionadas e à Secretaria Geral de Controle Externo; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2836/2010 - Aposentadoria de IRACEMA SETÚBAL MONTURIL-SE. DECISÃO Nº 2699/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o

acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos determinados na Decisão nº 5389/12; II - alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 35540/2011 - Aposentadoria de RONALDO RAMOS DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 2700/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as Decisões nos 2.125/2012 e 6.270/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8746/2012 - Concorrência de Pré-Qualificação Internacional nº 002/2012-ASCAL/PRES – Segunda Etapa, no valor de R\$ 161.614.554,58, para execução de obras na forma de empreitada por preço unitário, com execução prevista em 540 dias corridos, visando à melhoria e ampliação da capacidade da drenagem pluvial em áreas críticas de Taguatinga-DF. DECISÃO Nº 2686/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 948/2013-GAB/PRES/NOVACAP, do Edital da Concorrência de Pré-Qualificação Internacional nº 2/2012 - 2ª etapa, da Nota Técnica nº 18/2013-NFO e de seus respectivos anexos; II) determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF: a) suspenda o andamento da licitação regulada pelo Edital de Concorrência de Pré-Qualificação Internacional nº 2/2012 - 2ª etapa, até ulterior manifestação desta Corte; b) adote medidas corretivas ou apresente esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes da Nota Técnica nº 18/2013-NFO; c) encaminhe a esta Corte documentação comprobatória do atendimento das alíneas anteriores; III) autorizar: a) o fornecimento à NOVACAP de cópia da Nota Técnica nº 18/2013-NFO, do Papel de Trabalho I (fls. 379/382) e do relatório/voto do Relator, para subsidiar o atendimento das diligências determinadas no item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18160/2012 - Aposentadoria de ANTONIO LUIZ VIANA RIBEIRO-SEG. DECISÃO Nº 2702/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19395/2012 - Representação nº 30/2012-CF, e anexos, fls. 03/11, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF. DECISÃO Nº 2703/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer dos Ofícios nºs. 1503/2012-GABINETE, fls. 26, 184/2012-GAB/DG, fls. 83, 195/2012-Ass/DAG, fls. 116, e 3058/2012-DLF/SA, fls. 126, e dos documentos que o acompanham, fls. 27/82, 84/115, 117/125, Anexos I a III, respectivamente; II) considerar atendida a diligência constante do item II da Decisão nº. 4940/2012; III) orientar a Polícia Militar do Distrito Federal que devem ser cumpridas as exigências estabelecidas no art. 61 do Decreto nº. 32.598/2010, inclusive promover o atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal; IV) reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal o item II da Decisão nº. 1138/2012 para que, antes de contratar ou renovar enlances de comunicação para interligação de suas unidades, formalize consulta à Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal para verificar a possibilidade de compartilhamento da infraestrutura existente, com vistas à ampliação do alcance e disponibilidade das redes metropolitanas públicas; V) Determinar: a) à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as notas fiscais devidamente atestadas pelo executor do contrato, os termos de recebimento do objeto, bem como do tombamento dos bens ao patrimônio da Jurisdicionada, a fim de que se possa aferir a execução regular do Contrato nº. 15/2011, consoante exigências dispostas na Norma de Execução Orçamentária do Distrito Federal; b) à Polícia Militar do Distrito Federal que, relativamente ao Contrato nº 43/2011, no prazo de 30 (trinta) dias: b1) apresente as notas fiscais nºs. 741 e 796 mencionadas no anexo II do Relatório de Execução contratual referente ao mês de setembro, fls. 852, devidamente atestadas, consoante disposto no art. 61 das Normas de Execução Financeira e Orçamentária, Decreto nº 32.598/10; b2) comprove a regularidade da execução do restante do objeto avençado com o encaminhamento das notas fiscais correspondentes ao valor de R\$ 2.578.814,00, pendente de cumprimento segundo assentado no Relatório de Execução Contratual referente a setembro/2012, fls. 850 – Anexo I-vol. IV, consoante disciplinado nas Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF, Decreto nº 32.598/10, e da Lei nº 8.666/93, bem como o tombamento dos equipamentos avençados à conta do referido ajuste; c) à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: c1) manifeste-se acerca da suposta prestação de serviços de gerenciamento e suporte técnico dos equipamentos/soluções na rede de comunicação da Polícia Civil, nos meses de agosto a setembro/2012, sem cobertura contratual, pois em que pese o teor do Memorando nº 424/2012-DITEL, fls. 03/05 – Anexo III-volume IV, não há nos autos documentos probantes da execução desses serviços; c2) pronuncie-se a respeito dos indícios de não prestação dos serviços de gerenciamento e monitoramento no período de julho a dezembro/2011, referentes à Nota Fiscal Eletrônica nº 373 (fls. 498 – Anexo III, volume III), conforme relatado nos parágrafos 44 e 45 da instrução; d) com fundamento no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência dos seguintes servidores: d1) Sr. Wellington Cunha da Silva, Diretor da Divisão de Informática da PCDF, à época, para apresentar justificativas pela adesão à Ata

de Registro de Preços para fornecimento de equipamentos com especificações técnicas não adequadas à necessidade da Corporação, consoante assentado no Relatório nº 78/2011-DINF, o que configura burla ao procedimento licitatório prescrito na Lei nº 8.666/93; d2) Sr. Welber Lins de Albuquerque pelo atesto efetuado na Nota Fiscal Eletrônica nº 373, no valor de R\$ 270.400,00, fls. 497 – Anexo III, vol. III, referentes aos serviços de gerenciamento e monitoramento nos meses de setembro a dezembro, uma vez que não figurava como executor do ajuste (Contrato nº 28/2011 – PCDF) no período de prestação dos aludidos serviços e, portanto, não detinha legitimidade para atestá-los, consoante art. 41, inciso II e § 5º, inciso IV, do Decreto nº 32.598/2010; d3) Srs. Carlos Tadeu Gomes Aragão, Wilmar Vitalino Damásio, José Wellington Cunha da Silva e Reginaldo P. dos Santos Filho, executores do ajuste, pela prestação de serviço sem cobertura contratual, no período de 1 a 31.07.2012, o que configura infração ao artigo 40 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 e aos artigos 60, parágrafo único, e 62, ambos da Lei nº 8.666/93; e) à Secretaria de Acompanhamento que realize inspeção, onde se fizer necessário, para verificar a efetiva utilização do serviço de internet via rádio pela CEAJUR; VI) deferir o pedido de cópia formulado pela Polícia Civil do DF, esclarecendo que, nos termos da Portaria nº 84/2003, incumbe ao Serviço de Atendimento ao Público deste Tribunal fornecer cópias de peças dos autos; VII) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 24518/2012 - Contrato de Prestação de Serviços nº 295/2012, firmado em 03/10/2012 pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com a JURONG Consultants PTE LTD, cujo objeto consiste “na elaboração de estudos, na forma descrita no projeto básico, na proposta contratada” (redação conforme publicação do DODF de 26/10/2012, fl. 89). DECISÃO Nº 2704/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 28/2013-PRESI e dos expedientes que o acompanham, fls. 390/413 e Anexo III; b) do Ofício nº 14/2012-DA, fl. 359, e anexo, fls. 360/373; c) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 414/430; II- considerar parcialmente procedentes as informações prestadas pela TERRACAP em atendimento à Decisão nº 6004/12; III - tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como os termos da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, conceder à Terracap a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as seguintes irregularidades observadas no processo que deu origem ao Contrato nº 295/2012: a) não restou devidamente justificada a inviabilidade de competição de forma a autorizar o enquadramento da contratação em inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei de Licitações; b) o preço do ajuste não foi adequadamente justificado, haja vista a ausência de elementos imprescindíveis à definição desse montante, tais como demonstrativos de custos unitários, quantitativo de profissionais a ser alocado ao contrato e previsão do número de horas empregadas em cada etapa da execução do serviço, fato que contraria o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93; c) o contrato foi assinado sem comprovação de que empresa contratada tivesse representação legal no Brasil, em desacordo com o disposto no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93; d) não há identificação do autor do projeto básico constante dos autos, tampouco aprovação do instrumento pela autoridade competente, nos termos do art. 7, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93; IV - com base nos mesmos fundamentos invocados no item anterior, facultar à empresa JURONG Consultants PTE LTD a oportunidade de, em 30 (trinta) dias, oferecer as considerações que entender pertinentes acerca das ocorrências relacionadas no item anterior e/ou sobre outros aspectos relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 295/2012 que julgar relevantes; V - autorizar a audiência dos subscritores do Contrato nº 295/2012, nominados no parágrafo 86 da Informação nº 045/2013, nos seguintes termos: a) Presidente da Terracap, em razão das irregularidades descritas nas alíneas “a” e “c” do item anterior; b) Diretor de Prospecção e Formatação de Novos Empreendimentos da Ter, em virtude da irregularidade descrita na alínea “b” do item anterior; c) Chefe da Procuradoria Jurídica, em face das irregularidades descritas nas alíneas “a” e “d” do item anterior; VI - determinar à Terracap que envie informações sobre os pagamentos já efetuados à conta do Contrato de Prestação de Serviços nº 295/2012, bem como acerca das etapas do serviço até então executadas; VII - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 8474/2013 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/2010-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 3/12/10, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC / Módulo I – Admissão. DECISÃO Nº 2705/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, constantes das fichas admissionais de fls. 1 a 112, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/2010-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03/12/10: Andressa de Souza Silva, Antonio Ferreira Filho, Auxiliadora da Guia Santos Luz, Bianca Santiago de Freitas, Bruna Silva Coleone, Carlos Henriques Silva Santos, Caroline Costa Silva, Cássio Ferreira Souto, Celia Denise de Oliveira Andrade, Cíntia Borges Guimarães Barbosa, Clarice de Andrade da Hora, Cleidiane dos Santos Reis Bitencourt, Dalva Moraes de Oliveira, Daniele Caprini dos Santos, Danuza Silva Martins Ferreira, Denise Vilar do Vale, Edite Consuelo da Silva Santos, Elaine Lima Viana, Elaine Viana da Cruz, Eliana Pessoa Prata de Carvalho, Eliane Hilário Ribeiro de Moraes, Eliane Ribeiro, Eliete Rodrigues de Alvarenga, Elise da Silva Pereira Ferreira, Elizângela Silva da Paz, Elza da Penha de Oliveira Bacelar, Elza Gonçalves Martins, Eriane Divina de Jesus Soares Souza, Erica Dias de Oliveira, Fabiane Soares Nascimento de Oliveira, Fernanda Carvalho Setubal Rabello, Fernanda Teixeira dos Santos, Flavia Lamounier Teixeira, Francirley dos Santos Oliveira, Fran-

cisca Mateus Alves, Francisco Henrique da Silva Xavier, Geovana Sousa Ferreira, Giselle Pereira Sena de Novais, Irair Paes Landim, Iraneide Ferreira de Sousa, Isaura Botelho Diniz Pelacio, Janaína da Conceição Silva, João Batista de Jesus, Jônatas Nogueira do Couto, Josiney Pontes Goncalves, Joyce Kelly de Sousa Rakowicz, Kelly Aparecida Moreira Diniz, Kelly Regina de Jesus, Kely Guimarães dos Reis, Larissa Wanderleya da Silva, Leila Barros de Souza, Lidiane Costa Soares Porto, Luziene Borges Lehrbach, Márcia Fujie Yamada, Maria Aparecida Moreira Dutra, Maria da Conceição Maciel Dias, Maria da Paz Moreira Ximenes, Mariza Tolentino Ferreira, Marize Aparecida Amaral Mehret, Matilde dos Santos Gomes Teixeira, Meire Pereira de Souza, Melina Karen Silva Torres, Mercia de Paulo Lourenço, Mirailde Teles de Faria, Nayara Lucia Galvão Costa, Orislanne Carneiro de Sousa, Osvaldo Pereira de Souza, Patrícia Alessandra de Oliveira, Patricia Maciel Vilela, Patricia Mesquita Lopes, Patrícia Ramos de Freitas, Poliana Bento Andrade Matos, Polyana Mega de Oliveira de Azambuja, Raimunda Marli de Almeida Barros, Regiane Raquel de Oliveira, Renata Figueredo Pacheco, Rita de Cássia de Freitas, Rosa Maria da Silva, Rozane Mendonça Cardoso de Moraes, Sidnei Félix Vieira, Sidney Galvao Dourado, Sidney Modesto de Oliveira, Sidney Silva Lima, Silvana da Silva Santos Noronha, Silvana de Souza Ramos Pires, Silvana Eliza da Silva Ribeiro, Silvana Faria Barcelos Mota, Silvânia Batista Alves, Silvano Rodrigues da Silva, Silviane Raquel Barbosa Bezerra, Suelane Mescias de Souza, Tatiana Gonçalves da Silva, Tatiana Maria Christina Silva de Paula Lima, Tatiane Alves Lima, Thais Freitas de Lima, Thais Peres Costa da Silva, Vanessa Cristina Alves da Silva, Viviane Ambrosio de Lima, Walmira Silva e Wanda Almeida Sousa; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11852/2013 - Aposentadoria de LOCIMAR APARECIDA ROSA VIEIRA-SE. DECISÃO Nº 2706/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12050/2013 - Aposentadoria de FRANCISCO JORGE ALVES VIEIRA-SE. DECISÃO Nº 2707/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13570/2013 - Apuração de irregularidades na prestação de contas referente ao Contrato nº 159/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e a Senhora Maria Margarete de Souza, para realização do Projeto “09 Anos de Arte”. DECISÃO Nº 2708/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 722/2013 - GAB/STC; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para envio da TCE objeto do Processo nº 150.002.143/09; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17818/2013 - Representação nº 13/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual o Parquet noticia que empregados de uma instituição filantrópica estariam trabalhando na CEB Distribuição S/A, em ofensa ao concurso público. DECISÃO Nº 2709/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação nº 13/2013-CF, bem como da documentação que a acompanha (fls. 02/68); b) do documento de fl. 69; II – conceder à CEB Distribuição S/A, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, a oportunidade de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados na peça citada no item I, alínea “a”; III – autorizar: a) a remessa de cópia dos documentos de fls. 02, 02-v e 14/41 à CEB Distribuição S/A, para subsidiar o cumprimento do item II; b) a realização de inspeção na CEB Distribuição S/A e onde mais se fizer necessário, com vistas à apuração dos fatos noticiados; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20932/2013 - Edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 12/2013, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – SE/DF, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (lácteos) para atender aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e suas conveniadas, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos. DECISÃO Nº 2689/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 12/2013-Pregão/SE e de seus anexos, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal; II – determinar ao Pregoeiro responsável pelo certame que, para efeito do disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, observe se os preços vencedores são compatíveis com os praticados em outros procedimentos licitatórios efetivados por entes públicos, encaminhando ao Tribunal manifestação quanto aos resultados obtidos; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 187/2013 (fls. 20/27), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Educação do Distrito Federal e ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 12/2013, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência ora sugerida; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1160/2001 - Auditoria de Regularidade realizada na área de compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Setorial de Ação - PAS 2001. DECISÃO Nº 2710/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação de fls. 20/26 e do parecer de fls. 2034; b) dos Ofícios nºs 2506/2012 e 482/2013 e 736/2013 – GAB/SES e 057/2012 – ARH/Metrô, acompa-

nhados de anexos; II - considerar: a) atendidos os itens IX e X.b da Decisão nº 2972/2012 e os itens III e IV da Decisão nº 5717/2012; b) parcialmente atendidos os itens X.a e X.c da Decisão nº 2972/2012, deixando, entretanto, de propor reiteração da determinação em razão do início dos trabalhos voltados ao atendimento da diligência; III - alertar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal quanto à necessidade de garantir a continuidade dos trabalhos de atualização da base de dados do SICOP, conforme a determinação objeto do item X da Decisão nº 2972/2012, devendo ser o resultado das medidas adotadas consignado no relatório anual das atividades (art. 140, II, do RI/TCDF), para fins de acompanhamento; IV - encaminhar cópia da Decisão nº 2972/2012 e dos documentos de fls. 1100/1101, 1113, 1332 e 2020 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE/SEGECEX, nos termos da Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011, para acompanhamento e controle do recolhimento parcelado da multa aplicada aos Srs. BRUNO FANTAUZZI, KLAUS VILAR WUMBAUER e EMÍLIO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29195/2007 - Contrato de Prestação de Serviços nº 701/2008, firmado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP com a empresa GHF – Comercial Internacional Trading Ltda., destinado à manutenção das áreas verdes e ajardinadas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2711/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2054/2011 - GAB/PRES (fl. 928) e documentos do anexo X, 507/2012, - GAB/PRES (fls. 931) e documentos de fls. (932/967) e 1337/2012 – GAB/PRES (fls. 980); II – considerar no que tange à Decisão nº 4.395/2011: a) a perda de objeto da determinação constante do item II; b) atendido o estabelecido nos itens IV “a” e “b” e V, letras “a” e “b”; III – determinar à Secretaria de Acompanhamento que informe acerca da viabilidade de implementação das ações referidas no Parecer nº 123/2013-CF; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. PROCESSO Nº 33003/2010 - Representação nº 01/2010-3ª ICE/SAC, oriunda da extinta 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, tendo por objetivo a reforma do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. DECISÃO Nº 2690/2013 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. PROCESSO Nº 33720/2010 - Tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão nº 3.186/2001, proferida nos autos do Processo nº 394/2000, para apurar a extensão das irregularidades ocorridas na percepção, concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem do 3º SGT BM Rm Osvaldo Rodrigues Cerqueira para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2712/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item III e com as alterações constantes dos itens IV, V, VI e VII, procedidas em acolhimento a voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: 1) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares OSVALDO RODRIGUES CERQUEIRA e MARCO ANTONIO CHAGAS para, no mérito, considerá-las improcedentes em virtude de irregularidade na percepção, concessão e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; 2) com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregular a tomada de contas especial em exame, condenando os militares indicados a recolherem aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, o valor de R\$ 87.889,06 (oitenta e sete mil e oitocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), atualizado monetariamente a partir de 01.01.2012; 3) com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o artigo 183 do RITCDF, aplicar ao militar beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos; 4) com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos militares para que no prazo de 30 (trinta) dias recolham o valor do débito a eles imputados e comprovem o pagamento perante este Tribunal; 5) autorizar, desde logo: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista a implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004, c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a compensação dos valores já ressarcidos mediante desconto em folha de pagamento do militar OSVALDO RODRIGUES CERQUEIRA, devendo encaminhar a esta Corte a documentação comprobatória das providências adotadas, acompanhada da respectiva memória de cálculo; c) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; 6) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, com as alterações constantes desta decisão; 7) determinar ao CBMDF a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares; como também a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para atuação de sua alçada diante das irregularidades cometidas; 8) autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou apenas pela notificação do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 9267/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de To-

mada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2713/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item IV e com as alterações constantes dos itens V, VI, VII e VIII, procedidas em acolhimento a voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: 1) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO para, no mérito, considerá-las improcedentes em virtude de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; 2) considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, o militar DAVID LOURENÇO FERREIRA revel para todos os efeitos nestes autos, por não ter atendido a citação determinada pela Decisão nº 6.753/2011; 3) com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregular a tomada de contas especial em apreço, condenando os militares indicados no item I e II a recolherem aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 13.046,41 (treze mil e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 09.01.1998 até a data do efetivo pagamento (fl. 126-ap); 4) com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o artigo 183 do RITCDF, aplicar ao militar beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos; 5) com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos militares para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor do débito a eles imputados e comprovem o pagamento perante este Tribunal; 6) autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista à implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004, c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; 7) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, com as alterações constantes desta decisão; 8) autorizar de fornecimento de cópia dos autos ao CBMDF, com determinação de instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares; como também ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para atuação de sua alçada, diante das irregularidades cometidas 9) autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou apenas pela notificação do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 9321/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2714/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item III e com as alterações constantes dos itens IV, V, VI e VII, procedidas em acolhimento a voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: 1) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO para, no mérito, considerá-las improcedentes em virtude de irregularidade na percepção, concessão e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; 2) com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregular a tomada de contas especial, condenando os militares indicados a recolherem aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, o valor de R\$ 17.782,82 (dezessete mil e setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 30.11.1998 até a data do efetivo pagamento (fl. 116); 3) com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o artigo 183 do RITCDF, aplicar ao militar beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos; 4) com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos militares para que, no prazo de 30 (trinta) dias recolham o valor do débito a eles imputados e comprovem o pagamento perante este Tribunal; 5) autorizar, desde logo: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista a implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004, c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; 6) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, com as alterações constantes desta decisão; 7) reiterar ao CBMDF os termos da alínea “a” do item IV da Decisão nº 407/2012, quanto à instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo,

em razão das irregularidades cometidas pelos militares; 8) autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou apenas pela notificação do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 9682/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2715/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item IV e com as alterações constantes dos itens V, VI, VII e VIII, procedidas em acolhimento a voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: 1) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares JORGE DO CARMO PIMENTEL, EVALDO MARQUES RABELO e MARCOS MAGALHÃES MUSTAFÁ para, no mérito, considerá-las improcedentes em virtude de irregularidade na percepção, concessão e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; 2) relevar o atraso apontado no § 37 da Informação de fs. 195/203; 3) com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregular a tomada de contas especial, condenando os militares indicados no item I a recolherem aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 106.340,10 (cento e seis mil e trezentos e quarenta reais e dez centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 29.10.2012 até a data do efetivo pagamento (fl. 194); 4) com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte, c/c artigo 183 do RITCDF, aplicar-lhes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos; 5) com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos militares para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor do débito a eles imputados e comprovem o pagamento perante este Tribunal; 6) autorizar, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista à implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004, c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; 7) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, com as alterações constantes desta decisão; 8) reiterar ao CBMDF os termos do item V, alínea “a”, da Decisão 6.945/2013, referente à instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares, como também à remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para atuação de sua alçada, diante das irregularidades cometidas, 9) autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou apenas pela notificação do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 19838/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro – RA XI, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 2716/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa XI – Cruzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo nº 040.000.821/2011; II. determinar à RA XI-Cruzeiro que nos termos do art. 12 da Resolução – TCDF nº 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade quanto aos fatos objetos dos Processos nºs 139.000.149/2010 e 139.000.326/2010, narrados no item 6.2 do Relatório de Auditoria nº 30/2012-DIRAD/CONT-STC, à fl. 272 do Processo nº 040.000.821/2011, informando à Corte sobre as providências adotadas por meio do demonstrativo a que se refere o art. 14 da referida Resolução; III. nos termos do art. 13, III, da LC nº 1/1994, determinar a audiência dos gestores indicados no parágrafo 8.4 desta Informação, para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem suas razões de justificativa em face das irregularidades apontadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.6 e 4.11 do Relatório de Auditoria nº 30/2012-DIRAD/CONT-STC, às fls. 258/273 do Processo apenso, sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, “b”, da LC nº 01/1994, acrescido da multa prevista no art. 57, I, c/c o art. 20 da referida Lei Complementar; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as medidas de praxe. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21760/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2717/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item IV e com as alterações constantes dos itens V, VI, VII e VIII, procedidas em acolhimento a voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: 1)

tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO para, no mérito, considerá-las improcedentes em virtude de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; 2) considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, o militar WANDERLEY ALMEIDA DE SANT’ANNA revel para todos os efeitos nos autos em epígrafe, por não ter atendido à citação determinada pela Decisão nº 1.949/2012; 3) com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregular a tomada de contas especial, condenando os militares indicados no item I e II a recolherem aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 11.683,90 (onze mil e seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 13.11.1999 até a data do efetivo pagamento (fl. 82); 4) com fulcro no art. 60 da Lei Orgânica desta Corte, c/c artigo 183 do RITCDF, aplicar ao militar beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos; 5) com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação dos militares para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o valor do débito a eles imputados e comprovem o pagamento perante este Tribunal; 6) autorizar, desde logo: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista à implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida nos vencimentos dos responsáveis, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004, c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; 7) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, com as alterações constantes desta decisão; 8) autorizar o fornecimento de cópia dos autos ao CBMDF, com determinação de instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares, como também ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para atuação de sua alçada, diante das irregularidades cometidas; 9) autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou apenas pela notificação do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 34926/2011 - Tomada de contas especial decorrente da conversão dos Achados nºs 04 e 05 do Relatório de Auditoria nº 2.0004.5, referentes à auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para examinar os contratos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada no período de 1994 a 2006. DECISÃO Nº 2718/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos recursos interpostos pelas empresas IPANEMA Segurança Ltda. (fls. 116/130 e anexos fls. 131/170), BRASÍLIA Empresa de Segurança Ltda. (fls. 171/185 e anexos fls. 186/225) e CONFEDERAL Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (fls. 226/240 e anexos fls. 241/280) como Recursos de Reconsideração em face da Decisão nº 1082/2013, conferindo efeito suspensivo à decisão recorrida, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão às empresas recorrentes, por meio de seus representantes legais, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito dos referidos recursos; III - deferir o pedido objeto do requerimento juntado à fl. 115, mediante o fornecimento de Nota de Transcrição da Sessão Ordinária nº 4.584, de 21.03.2013; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para exame do mérito dos recursos e demais providências.

PROCESSO Nº 5593/2012 - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS MARIN-SES. DECISÃO Nº 2720/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 517/2012-CRR, reiterado pela Decisão nº 1.462/2013; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 2004.01.1.056007-4/TJDFT, que tratou do reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições insalubres até 01/01/92, conforme apurado pelo órgão, embora o servidor estivesse sob o regime celetista de trabalho somente até 16/08/90, nos termos da Lei nº 119/90; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20741/2012 - Representação formalizada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, que noticia o recebimento de denúncia, encaminhada por cidadão (ã), versando sobre possível acumulação de cargos públicos, contrariando o previsto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal (Ofício nº 158/2012-PRESI/IPREV e documentos anexos – fls. 1 a 10). DECISÃO Nº 2721/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 44/2013 – COGER/STC e anexos (fls. 29/90), encaminhado pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 284/13; II - determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe as conclusões alcançadas no Processo Administrativo nº 480.000376/2012, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; III - autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22620/2012 - Edital no 1/2012, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF - de 26.9.2012, que regula o concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento de diversos empregos da CEB Distribuição S/A. DECISÃO Nº 2722/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela CEB Distribuição S/A (fls. 171/174), bem como dos documentos de fls. 175/180; II - determinar à CEB Distribuição S/A que acompanhe a tramitação do Processo nº 2012.01.1.095044-7, hoje vinculado à 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhando as informações correspondentes a esta Corte de Contas e implementando as providências que se fizerem necessárias, em razão do que restar definitivamente decidido naqueles autos; III - informar à CEB Distribuição S/A que: a) permanecem inalterados os termos do item IV da Decisão nº 6006/12, reiterado pelo item III da Decisão nº 630/2013; b) a apreciação do resultado da diligência de que cuida o item III da Decisão nº 6.006/12 ocorrerá somente após o deslinde da demanda judicial objeto do mencionado Processo nº 2012.01.1.095044-7; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30127/2012 - Pensão civil instituída por MARIA RAMOS DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 2723/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, adapte a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13367/2013 - Aposentadoria de VERA BOKEL MARTINS COSTA-SE. DECISÃO Nº 2724/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos aos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16765/2013 - Admissões no cargo de Analista de Atividades Rodoviárias, especialidades: Arquiteto, Direito e Legislação e Geólogo, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/2008. DECISÃO Nº 2725/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Analista de Atividades Rodoviárias, especialidades abaixo indicadas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/2008. ARQUITETO: Gisela Coelho Neves, Jefferson de Sousa Oliveira, Laiz Daleth Alves Coutinho, Lorena Mileib Burgos, Ludmila Santos de Andrade, Maiara Regina Quirino de Souza de Fazzio, Marcela Rocha Alves Valadares, Mayara Almeida Mitsuka, Paula Ferri Paixão e Valdivino Costa Espírito Santo; DIREITO E LEGISLAÇÃO: Tércio André Barreira Rodrigues; GEÓLOGO: Rubens Marques Luiz e Wellington Rodrigues dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 16846/2013 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidades: Operador de Máquinas, Técnico Operacional em Faixas de Domínio e Topógrafo, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/2008. DECISÃO Nº 2726/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias, nas especialidades abaixo indicadas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19/11/2008: Operador de Máquinas, Ademilson Neves Agostinho, Alex Marques da Silva, Denerval Batista Rocha, Djalma Nobre da Silva, Eloi da Conceição Silva, Francisco José Ribeiro Torres, João Romero Rodrigues, Johnes Altamiro Vieira dos Santos, José Geraldo Neto, Leandro Paulino de Aguiar, Marcio Correa Soares, Paulo César da Silva Moreira, • Pedro Severino Filho e Simão Pedro Silva Santos; Técnico Operacional em Faixas de Domínio: Paulo Roberto Lira Nascimento e Priscila Ferreira da Fonseca; Topógrafo: Clarissa Teixeira Borges, Fabrício Willian Gonçalves Trindade, Guilherme Francisco de Sousa Filho, Israel Soares Duarte e Jeová Machado da Silveira Júnior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16986/2013 - Admissões no cargo de Analista de Gestão Educacional, especialidades: Administração, Análise de Sistemas, Arquitetura, Arquivo e Ciências Contábeis, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital no 1/2010, publicado no DODF de 24/8/2010, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final,

nos autos do Processo no 26210/2010. DECISÃO Nº 2727/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 40; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital no 1/2010, publicado no DODF de 24/8/2010, no cargo de Analista de Gestão Educacional, nas seguintes especialidades: Administração: Alfredo Dresch Wendt, Ana Flávia Eleutério Guimarães, Cleidson da Silva Barbosa, Eduardo Baptista Vieira, Kelly Farias de Sousa, Márcia Lúcia de Souza e Marisa Corrêa Silva; Análise de Sistemas: Alyne Lucy Sá da Silva, Eden Arruda Salomão Filho, Lenimar Ferreira de Lima, Rafael Rodrigo Jardim Silva, Reinato do Nascimento Guedes Saraiva e Willianvaldo Vasconcelos Veras; Arquitetura: Angela Amorim de Sousa, Eloísa Barros Horsth, Flávia Fernandes Koshino Sousa, Flávia Maria Guimarães e Guimarães de Oliveira, Isabela Lages de Andrade, Janaina Coelho Brito, Mariana Pessoa de Mello Cartaxo Manzan, Moema Alves do Amaral, Samara Wanderley da Cunha e Tiago Reges da Silva; Arquivo: Ana Paula Tristão e Marzano e Raqueline Lemes de Jesus; Ciências Contábeis: Ana Júlia Éiras da Silveira. Ana Luíza Farias do Valle, Anderson Guedes dos Santos, Aparecida Akemi Hataka Koyama, Aparecida Nicilde Rodrigues Carvalho, Evaldo Lucas da Silva, Filipe Tolentino de Oliveira, Ivo Alberto dos Santos, Luciano Souza Gonçalves, Maria Geralda Nogueira, Raquel Cancio da Cruz, Ricardo Brito dos Santos, Sergio Antonio Carneiro, Tancredo Aragão Guerra da Cunha e Thiago Mendes Ferreira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17052/2013 - Admissões no cargo de Analista de Gestão Educacional, especialidades: Direito e Legislação, Engenharia Civil e Segurança do Trabalho, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital no 1/2010, publicado no DODF de 24/8/2010, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo no 26210/2010. DECISÃO Nº 2728/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital no 1/2010, publicado no DODF de 24/8/2010, no cargo de Analista de Gestão Educacional, nas seguintes especialidades: Direito e Legislação: Carolina Souza Cordeiro, Claudia Rodrigues Vieira, Cristina Ferreira Lopo, Eduardo Loureiro Teixeira, Elaine Cristina Caldas Barroca, Fabiana Garcia Cavalante Marques, Johanna Carvalho Melo, Lays Christine Fernandes da Rocha, Livia Mendonça Coelho, Luciana Chagas de Almeida, Ralyse Christine Antunes Madureira, Renata Camila de Castro Fagundes, Renata Silva de Oliveira Corrêa, Rodrigo Teixeira Moreti, Silmara Borghelot e Tatiana Rezende Rodrigues; Engenharia Civil: Adrienne Yuka Hattori Werner, Darlan Pastorini Pereira, Frederico Rocha Salge, Samuel Nepomuceno Ximenes, Suelen Vanessa Miranda das Chagas e Valdir Pires Dantas Filho; Segurança do Trabalho: Aline de Souza Lincoln Caetano, Ana Paula Veras de Oliveira, Camila Guimarães Gondin de Sousa, Caroline Levi Guedes, Marineide Alves de Sousa, Rodolfo Francelino Alves, Ronaldo Ferreira Guimarães e Wabmar Santana Araujo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17702/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2013-SEPLAN, tendo por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prover a prestação de serviços técnicos especializados aplicados à Tecnologia da Informação “Fábrica de Software”. DECISÃO Nº 2729/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nos 056/2013 e 059/2013-SULIC/SEPLAN (fls. 3/6); b) do Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2013-SEPLAN, e seus Anexos; c) da Informação nº 25/13 - NFTI; II - considerar atendido o item II.b da Decisão nº 5.073/2012; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 29641/2005 - Revisão da reforma de VALDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA-PMDF. DECISÃO Nº 2730/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Polícia Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique o ato de revisão de fl. 83 do Processo PMDF nº 054.001.170/02, para incluir na fundamentação legal da presente concessão o artigo 26, inciso II e § 3º, da Lei nº 10.486/02, alterada pela Lei nº 12.086/09.

PROCESSO Nº 42205/2007 - Aposentadoria de ANA MARIA BOTELHO ROCHA-CLDF. DECISÃO Nº 2732/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.010/11; II - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de requisito temporal, em face da exclusão do período de 05.02.1973 a 27.11.1973 (averbado como aluna-aprendiz), referente ao curso de Técnico de Economia Doméstica, ministrado pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, em convênio com o Ministério da Educação e Cultura; III - determinar à Câmara Legislativa do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF) o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - determinar à Jurisdicionada que dê ciência à servidora Ana Maria Botelho Rocha desta decisão e quanto à possibilidade de pleitear nova aposentadoria, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/03, com vigência a contar da data em que completara 48 anos de idade; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos aos autos ao órgão de origem. O Conselheiro

RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15377/2008 - Aposentadoria de NARLEY JORGE ALFARO-PCDF. DECISÃO Nº 2687/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 36030/2008 - Pensão civil instituída por JOSÉ DA COSTA TORRES-SEG. DECISÃO Nº 2733/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 3.266/12 e ter por cumprida a citada decisão; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão de pensão à Srª NEUZA DOS REIS TORRES e ao Sr. GILSON DOS REIS TORRES, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão proferida no Processo-TJDFT nº 2011.01.1.210293-3, em que houve o reconhecimento da dependência econômica da pensionista Srª LUZIA MARIA DE AZEVEDO SANTOS em relação ao instituidor do benefício; IV - estando a concessão de pensão à Srª LUZIA MARIA DE AZEVEDO SANTOS em conformidade com a decisão judicial já transitada em julgado no Processo nº 2011.01.1.210293-3, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 10809/2009 - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur – em liquidação), originalmente tratada no bojo do Processo nº 10.170/08, versando, nos autos, especificamente, sobre o conteúdo da Representação nº 08/2009-CF do Ministério Público junto à Corte. DECISÃO Nº 2688/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 24700/2011 - Aposentadoria de MARIA HENRIQUETA CAMAROTTI COSTA-SES. DECISÃO Nº 2734/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.296/11, reiterada pela Decisão nº 5.847/12; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4449/2012 - Justificativas apresentadas pelo Coronel PM da reserva remunerada NILTON DE CARVALHO SAÍSSE, em face da determinação do Tribunal objeto do item “I.b” da Decisão nº 2.979/12. DECISÃO Nº 2719/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumpridas as determinações consignadas na Decisão nº 2.979/12; II - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas às fls. 58/60; III - aplicar multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e no inciso I do art. 182 da Resolução nº 38/90; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; V - autorizar: a) a ciência desta deliberação ao representante legal do militar e à Corporação; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7561/2012 - Admissões no cargo de Professor Classe A, especialidade: Filosofia, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006. DECISÃO Nº 2735/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: I.a - do Ofício nº 1.522/12-GAB/SE e anexos (fls. 25 a 35), encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência disposta no item III da Decisão nº 4.254/12, e dos documentos de fls. 36 e 37; I.b – da admissão e posterior exoneração de Leandro dos Santos Cordeiro e de Otávio Faria Ribeiro do cargo de Professor da Secretaria de Educação; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões de Thiago Vasconcelos Marques e Wanderley Dias Lisboa no cargo de Professor Classe A, especialidade: Filosofia, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8452/2012 - Pensão civil instituída por SÉRGIO RENATO DA SILVA BRITO-SES. DECISÃO Nº 2736/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 6.381/12; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9777/2012 - Representação nº 01/2012 – CONJUNTA, oriunda do Ministério Público junto à Corte, que destaca notícia veiculada pela imprensa sobre suposta tratativa entre integrantes do grupo de Carlinhos Cachoeira, com vista ao pagamento de valores indevidos a servidores públicos locais. DECISÃO Nº 2737/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 018/2013-AS/DIACOMP1, considerando cumprida a demanda veiculada pelo DESPACHO SINGULAR Nº 541/2012 – GC/RCC; b) do OFÍCIO Nº 019/2013-CF, fl. 26; c) da Representação nº 01/2012 – CONJUNTA, oriunda do MPjTCDF; II - autorizar a juntada da citada representação aos processos respectivos que tratam da matéria indicada no referido documento. Vencida a Re-

latora, que manteve o seu voto, e parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, incluindo o Tribunal de Contas do Distrito Federal no escopo da fiscalização. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 23490/2012 - Reforma de RINALDO LIMA DE AMORIM-CBMDF. DECISÃO Nº 2739/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 32 do Processo Corpo de Bombeiros Militar do DF CBMDF nº 053.001.586/10 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 25204/2012 - Contratações temporárias de monitores efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 16.01.08, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC / Módulo I – Admissão. DECISÃO Nº 2740/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, constantes das fichas admissionais de fls. 1 a 100, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 16.01.08: Adolfo Batista da Silva Neto, Adriano dos Santos, Alcirene Cruz dos Santos Cortes, Alda de Sousa Vieira, Alex Félix Carvalho, Algisa Gonçalves Pita, Aline Christina de Souza Dias, Ana Paula dos Santos Alves, Andrea Farias Feitosa, Andrea Oliveira de Andrade, Andreia Patricia Nascimento, Bentinha de Jesus Lopes de Carvalho, Cátia Cristine Nunes da Costa Cavalcante, Claudentina da Silva Marreiro, Cláudia Amâncio de Oliveira Donini, Claudia Helena Ivonika, Clelia Alves Barboza, Cleonice Dias Pereira, Crisciane da Costa Vieira, Cristiane Alessandra Pereira, Danielle da Silva Roman Alves, Edésia Marciano de Lima, Edna Maria de Lima, Elaine de Sousa Nunes, Elder Leandro Costa, Eliane Joaquina Silva Ramos, Eliete Rodrigues Hilário, Elma Leite Borges de Matos, Elza Ribeiro da Cruz Coelho de Araújo, Eunice Costa de Sousa, Eunice Oliveira dos Santos, Eva Ferreira da Silva, Evanice Luiz de Vasconcelos Silva, Francieleide Rodrigues de Medeiros, Francisca Alves de Freitas, Francisca Cheila Nunes Pereira Santos, Gersa dos Santos Chagas, Gleise Rocha da Costa de Oliveira, Graciara Gonçalves do Bonfim de Farias, Greicy Kelly do Carmo Maass, Helça de Jesus Novais, Ilda Pereira dos Santos, Irazilda Francisca Rodrigues de Sousa, Isabela Guimarães Camara, Jackeline Gomes de Oliveira, Joelma Gomes Pinto, Jordana Pereira dos Santos, Josenilde rodrigues Pessoa Lopes, Jucilene de Castro Lima Miranda, Kássia Almeida da Silva, Kelle Cristina Silva Lima Camelo, Kelly Cristina da Silva e Silva, Layete Nunes Duarte, Leilson Cândido da Silva, Lindalva Oliveira Machado, Loyane Pinheiro Resende Marques, Luanda Gomes da Fonseca, Luciana do Nascimento Borges, Lucinda de Sousa Lima, Lyllyan Alves Queiroz, Marcia Regina Pereira, Margarida Aquino da Conceição, Maria Alves Neves, Maria Aparecida dos Santos, Maria Aparecida Oliveira Lourenço, Maria das Dores Gomes, Maria das Graças Mendes, Maria das Graças Menezes de Oliveira, Maria Gorete da Silva, Maria José de Jesus Silva, Maria Liziane da Silva, Maria Lucia Teixeira da Rocha, Maria Luzia Braga, Maria Marta da Silva Rezende, Maria Ribeiro dos Santos, Mariana Ferreira Ribeiro Ornelas, Mariana Pereira de Queiroz, Marina Pinto de Oliveira, Mayra Aparecida da Silva Ferreira, Michelle do Carmo Bandeira de Sousa, Milvania Alves de Aquino, Monica Coelho Mauricio, Nara Rúbica e Silva, Nilma de Souza Lopes, Olice Fortes Rodrigues, Osmarina Alves Pereira, Raquel Dias de Oliveira, Regina Aparecida dos Santos Nogueira, Siméia Pinheiro de Moraes, Tânia Maria da Silva Nogueira, Terezinha Maria da Silva, Valdelina Apóstolo dos Santos de Sousa, Vânia Lúcia Lustosa da Cunha, Vânia Terezinha de Lima Teixeira, Veralúcia Barbosa Bispo, Vilma Fonseca da Silva, Zeneida Vieira Pociano e Zita Maria da Silva; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25840/2012 - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA-SLU. DECISÃO Nº 2741/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de 05/09/78 a 31/12/80 ou cópia da carteira de trabalho que comprove o trabalho sob condições insalubres naquele período. PROCESSO Nº 25859/2012 - Pensão civil instituída por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA-SLU. DECISÃO Nº 2742/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem ao Serviço de Limpeza Urbana, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I – tornar sem efeito a retificação que consta à folha nº 41 do processo nº 094.001047/09-GDF, a qual acrescentou dispositivo legal incorreto (art. 51 da L.C 769/08) sobre a forma de reajuste, que já está contemplada de maneira correta no ato concessório inicial, observando os efeitos no título de pensão; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06. PROCESSO Nº 26685/2012 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/08. DECISÃO Nº 2743/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a

34; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/08, publicado no DODF de 27.11.08: Adriana Magalhães Ribeiro, Adriana Rossi Bonacasata, Bruno Cardoso Castro Rosa, Carolina de Castro Soares, Chiara Falqueto Vieira Pinto, Cyntia Lopes Teles, Danielle Jardim Mendonça Cardinali, Danilo Patrício Singulani, Dominique Gonçalves Frazão, Edna Livia Nogueira de Sousa, Eduardo Marques de Almeida Guerra, Evandro Claudino de Sá, Joana D'arc Teles Castro, Karina Silva Pimentel Negreiros, Karla Cristina Nascimento Jubé, Kelly Barbosa Vasconcelos, Kiara Teixeira Tiago, Laryssa Lima Rocha, Leanara Sousa Santos, Leonardo Ismael Mariz Maia, Luciana Maia Cardoso, Patrícia Matos Giachini, Paulo Ricardo Corrêa, Renato Amancio Moreira Silva, Renato Ferreira da Cunha Lira e Tarcila Aguiar dos Reis Martins e Tiago Pessoa Lima; III – determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que avalie se os turnos contínuos de trabalho cumpridos por Andressa Castro Bernardo Gomes, sem descanso (das terças para as quartas-feiras, 3 jornadas de trabalho que somam 32 horas e das quintas para as sextas-feiras, 22 horas, com, apenas, uma hora de intervalo entre as jornadas, para deslocamento) comprometem a saúde da servidora e a qualidade do serviço por ela prestado; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 3537/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013, constante do Processo nº 28.335/12. DECISÃO Nº 2744/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade (fls. 19/43 e 44/59) realizada na Seção de Cadastro da Diretoria de Pessoal Militar e na Diretoria de Recrutamento e Seleção, ambas do Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia Militar do DF; II – determinar à Polícia Militar do DF que adote providências no sentido de: a) melhorar os procedimentos internos para acompanhamento das ações judiciais, tais como instituição e implantação de rotinas e orientação dos militares responsáveis por esse acompanhamento; b) definir prazos para a solicitação periódica de informações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito de eventuais demandas de militares incluídos por força de determinação judicial, de forma a permitir a tomada de decisão mais célere quando do trânsito em julgado de ações desfavoráveis aos impetrantes; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4282/2013 - Aposentadoria de MARIA IZABEL PESTANA DE OLIVEIRA-SLU. DECISÃO Nº 2745/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU ajuste a concessão em exame aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o deslinde do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8822/2013 - Aposentadoria de ANTONIO INACIO DE JESUS-SSP. DECISÃO Nº 2746/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de ANTONIO INACIO DE JESUS, Ato nº 003438-9, ressalvando que a regularidade dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 12034/2013 - Reforma de JOÃO PINTO DE CARVALHO-PMDF. DECISÃO Nº 2747/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência à Polícia Militar do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - tornar sem efeito o ato de retificação que excluiu do fundamento legal da concessão em comento o artigo 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84, publicado no DODF de 10/06/2011; II - juntar, na aba “Anexos e Observações”, cópia digitalizada do ato de anulação indicado no item anterior.

PROCESSO Nº 12123/2013 - Reforma de JOELMAR RODRIGUES DE ARAÚJO-PMDF. DECISÃO Nº 2748/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência à Polícia Militar do DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique a Portaria PMDF nº 95, de 04/07/11, publicada no DODF de 08/07/11, no pertinente ao interessado, para incluir o art. 96, V, da Lei nº 7.289/84.

PROCESSO Nº 12301/2013 - Admissões no emprego de Agente de Serviços Operacionais, especialidade: Eletricista, da Companhia Energética de Brasília, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009. DECISÃO Nº 2749/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 23; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no emprego de Agente de Serviços Operacionais, especialidade: Eletricista, da Companhia Energética de Brasília, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 01.10.09: Adriano Alves de Freitas, Aldemir Pinheiro da Silva, Iderir Gomes do Amaral, Alex Jacob Pimentel, Benhur Pezzine Almeida, Carlos Eduardo da Rocha, Carlos José Salomão do Nascimento, Célio Roberto Pereira dos Santos, Davi Bernardo da Costa Silva, Eduardo da Silva Ferreira, Elias Batista da Silva, Erenias Bispo do Nascimento, Fábio Neves da Costa, Felipe Pereira Campos, Gustavo Gabriel Dantas de Moura, Jefferson Fernandes Menezes. Manoel Franklin de Mesquita Neto, Marcelo Angelo Franca da Silva, Marcelo

Fernandes Ribeiro, Márcio Ferreira da Paz, Marcos Guimarães e Silva, Melquezededeque Medeiros Lima e Pedro Ricardo Silva Junior; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12352/2013 - Pensão militar instituída por ITAMAR ROCHA DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 2750/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da: a) Portaria nº 991, de 22 de novembro de 2012, publicada no DODF de 23/11/2012, que cancelou a concessão em exame; b) Ação Judicial nº 2004.01.1.036538-7, transitada em julgado em 28/08/2008, desfavoravelmente aos interessados; II - determinar à Polícia Militar do DF (PMDF) que adote as seguintes providências: a) corrigir, na aba “Dados dos Beneficiários”, a condição do beneficiário MARCUS RENAN GOMES DA SILVA de “Filho(a) estudante universitário(a), menor de 24 anos”, para “Filho(a) menor de 21 anos.”; b) excluir, na aba “Dados da Concessão”, o ato de cancelamento publicado no DODF de 23/11/2012; c) providenciar, após o saneamento das pendências indicadas nos itens anteriores, a anulação do ato nº 001536-8 no SIRAC.

PROCESSO Nº 20991/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 148/13, por Sistema de Registro de Preços, tendo por objeto a aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 2692/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico, por Sistema de Registro de Preços, nº 148/13-Pregão/SES, e de seus anexos, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 2228/2003 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Samambaia – RA XII, com o fito de verificar o recolhimento de valor relativo à outorga onerosa de alteração de uso - ONALT, em face da valorização de imóvel decorrente da “mais valia”, cuja destinação foi convertida para posto de combustíveis, lavagem e lubrificação. DECISÃO Nº 2751/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação, dos Ofícios nºs 127/2013-GECOB/PROCAD, 567/2013-GAB/PROCAD, 030/2013-MPC/PG e dos Ofícios nºs 028 e 039/2013-SEAUD; II. nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 01/94, dar quitação aos Srs. Roney Tanios Nemer e Willian Vieira Pereira, em relação às multas que lhes foram aplicadas pela Decisão nº 2334/2008 e pelo Acórdão nº 115/2008; III. enviar cópia desta decisão, bem como das Decisões nºs 2334/2008 e 4592/2012 e dos Acórdãos nºs 115/2008 e 252/2012 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, para as providências pertinentes, nos termos Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34798/2006 - Pregão Eletrônico nº 414/2006-SUCOM/SEF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2731/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 1449/1453, suspendendo os efeitos da Decisão nº 2.109/2013; II) dar provimento ao referido recurso para que seja corrigida a decisão embargada, tão somente no sentido de que: 1) a audiência prevista no item III da Decisão nº 2.109/2013 passe a ser fundamentada no “(...) artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 (...)”; 2) a redação do item IV da Decisão nº 2.109/2013 passe a figurar nos seguintes termos: “IV. autorizar o envio de cópia desta decisão aos interessados e o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis”. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 38823/2006 - Aposentadoria de CARMÉLIA EGYPTO E SILVA-PCDF. DECISÃO Nº 2752/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 454/13; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 36355/2010 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por MARIA DE AMORIM MUNIZ-STC. DECISÃO Nº 2753/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5112/12; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes dos Títulos de Pensão de fls. 114 e 115 – apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – recomendar à jurisdicionada que torne sem efeito, na parte referente à ex-servidora Maria de Amorim Muniz, o ato de retificação de pensão publicado no DODF de 25.08.10 (fl. 105 – apenso/pensão); IV – autorizar o arquivamento deste feito, bem como a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 15875/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de

indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2754/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 31/35 e 104/105; b) das defesas apresentadas em face dos itens 1 – III e 2 da Decisão nº 745/2012 para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 105/2012 (fls. 106/125); d) do Parecer nº 1.352/2012 - CF (fls. 126/128); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, os militares indicados no § 3 da Informação nº 105/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 145.733,08 (apurado em 06/06/2013), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares José Caetano de Souza, Evaldo Marques Rabelo e Jorge do Carmo Pimentel; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros RENATO RAINHA, que votou pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 56 e 60 da LO/TCDF também ao Comandante-Geral e ao Diretor de Inativos, à época, e ANILCÉIA MACHADO, que votou apenas pela notificação do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 21123/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2755/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso de reconsideração de fls. 156/163, interposto pelo nomeado no parágrafo 3º da instrução contra os termos do item III Decisão nº 1193/2013 (fls.138/139), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c com o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183, de 22/11/2007; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III. pronunciar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 147/151 e anexo de fls. 152; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 21697/2011 - Tomada de contas especial – TCE instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 3º SGT BM R.Rm Varilande José da Mota. DECISÃO Nº 2756/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 36/40; b) das defesas acostadas às fls. 41/47, às fls. 49/59, às fls. 83/99 e às fls. 101/112 e dos anexos às fls. 48, às fls. 60/82 e às fls. 113/127, para, no mérito, considerá-las improcedentes; c) da Informação nº 270/2012 (fls. 119/144); d) do Parecer nº 544/2012 - DA (fls. 148/153); II. julgar, nos termos dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas; III. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, os militares indicados nos §§ 3 e 4 da Informação nº 270/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 61.942,00 (apurado em 11/06/2013), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V. aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão anexo; VI. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item “IV-a” da Decisão nº 2.713/2012 para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência; VII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21832/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2757/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos Embargos de Declaração de fls. 146/150 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições;

b) dos recursos de reconsideração de fls. 157/161 e 162/169, com o anexo fls. 170/171, interpostos, respectivamente, pelos senhores Oscar Soares da Silva e Marco Antônio Chagas contra os termos da Decisão 1194/2013 e o seu correspondente Acórdão nº 057/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; II) dar ciência desta deliberação aos recorrentes, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29140/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2758/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos Embargos de Declaração de fls. 225/228 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; b) da peça de fls. 205/223, como recurso de reconsideração, e do recurso de reconsideração de fls. 230/240 e anexo de fls. 241/265, interpostos pelos nomeados no parágrafo 8º da Informação nº 150/2013, contra os termos do item III Decisão nº 1196/2013 (fls.195/196) e do seu correspondente Acórdão nº 065/2013 (fls. 197/198), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c com o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183, de 22/11/2007; II) dar ciência desta deliberação aos recorrentes, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; III) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12323/2012 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Enfermeiro, decorrentes do Edital Normativo nº 12/2005, publicado no DODF de 21.06.05. DECISÃO Nº 2759/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2994/2012-GAB/SES e anexos (fls. 50 a 77), considerando parcialmente cumprido o item IV da Decisão nº 6.404/12; II – determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação à servidora Rosemary Padilha Fonseca de Carvalho, informe: 1) qual o objeto de análise do Processo nº 060.015.684/2012, em curso na SES/DF, bem como o seu desfecho, fornecendo as escalas de trabalho ajustadas da servidora, a fim de demonstrar a compatibilidade entre elas; 2) qual o objeto do MS nº 2009.01.1.150.127-7 e se a decisão judicial transitou em julgado favoravelmente à autora; 3) qual o resultado final do Processo nº 060.019.928/2009, instaurado para analisar a acumulação de cargos da servidora; 4) o porquê da inobservância das regras estatuídas pela Portaria-SES nº 145, de 11.08.2011, em especial, pelos artigos 8º, §§ 1º e 2º, 10, § 2º, 13 e 14, em relação à situação de acúmulo de cargos em que incorre a servidora nominada, desde 13.11.2008, inclusive no que tange à sua nomeação para cargo comissionado; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18747/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade dos militares José Teodoro Farias e Francisco Matias Sobrinho. DECISÃO Nº 2760/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Contas, visando a autuação de processos individualizados para as tomadas de contas especiais apensas.

PROCESSO Nº 20180/2012 - Admissões de médicos (diversas especialidades) efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em virtude do concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005, publicado no DODF de 21/06/05. DECISÃO Nº 2761/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16, bem como do documento de fl. 28; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no Cargo de Médico, do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 11/2005 (DODF de 21.06.2005) - Cirurgia Geral: Fabiana Loureiro Binda do Vale, Gustavo de Castro Gouveia, Luiz Cláudio dos Santos Agnello, Thaís Alencar Pinto dos Santos; Ginecologia e Obstetrícia - Alberto Henrique Barbosa; Médico da Família e Comunidade - Breno Frota Siqueira e Gilsene Melo Tedesco Vieira; Pediatria - Geane Carine de Siqueira Chaves; III – autorizar: 1) a inclusão, em roteiro de auditoria na jurisdicionada, de item com vistas a verificar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho dos servidores que acumulam cargos/empregos; 2) a devolução do feito à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 22639/2012 - Auditoria de Regularidade realizada na PROFLOTA - S.A. – Florestamento e Reflorestamento, com o objetivo de identificar os óbices que se apresentam à extinção dessa empresa, em cumprimento à Decisão nº 2947/2012. DECISÃO Nº 2762/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 94/125 e do Anexo I; b) do Ofício nº 138/2013 – PRESI,

fls. 131/132 do Apenso nº 1013/2001; c) do Relatório de Auditoria, fls. 126/150; II. considerar atendida a Decisão nº 1414/2013, prolatada no Processo apenso nº 1013/2001; III. determinar ao liquidante da Proflora S.A. – Florestamento e Reflorestamento que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe a este Tribunal um cronograma das ações a serem implementadas com vistas à liquidação da empresa; IV. autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao liquidante, à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB e à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap; b) o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 27959/2012 - Edital de Concorrência nº 26/2012-ASCAL/NOVACAP, que tem por objeto a contratação de empresa para executar a construção do Edifício Sede de Governança – FAP/DF. DECISÃO Nº 2763/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nº 456/2013-GAB/PRES-NOVACAP e de seus respectivos anexos; II. declarar a perda do objeto do Pedido de Reexame interposto pelo MPJTCDF, visando à reforma da Decisão Liminar nº 46/2012, referendada pela Decisão nº 15/2013; III. restituir os autos ao Relator da Decisão nº 15/2013, para que tome conhecimento das informações prestadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP em relação ao atendimento às diligências determinadas na Decisão Liminar nº 46/12, bem como na Informação nº 140/13 (fls. 291/299).

PROCESSO Nº 1496/2013 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MIGUEL AVELINO DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 2764/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 136 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3545/2013 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de fevereiro a abril do ano em curso, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2013. DECISÃO Nº 2765/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria de fls. 91/127, bem como dos documentos juntados às fls. 01/90; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 91/127 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos/ justificativas ou indique as eventuais providências a serem adotadas com relação aos fatos apontados pela equipe de auditoria; III - comunicar ao órgão auditado que o Tribunal somente se pronunciará sobre o mérito das questões suscitadas pela equipe de auditoria após a análise dos esclarecimentos/justificativas apresentados ou das providências adotadas em resposta ao item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 7699/2013 - Atos de reforma incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2766/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos extratos acostados às fls. 1/2; II – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato 003427-0, Interessado: FRANCISCO FERREIRA LOPES e Ato 003362-8, Interessado: ULISSES JOSE DA SILVA; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7702/2013 - Reforma de JOSÉ GERARDO PARENTE-PMDF. DECISÃO Nº 2767/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do extrato acostado à fl. 1; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame a seguir relacionada, ressalvando que a regularidade dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 42014/2006 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, para apurar responsabilidades pela realização de despesas sem pertinência com o objeto do Contrato de Publicidade DIRAD/DESEG – 2002/008, firmado pela Jurisdicionada com a empresa Jimenez & Associados Propaganda Ltda, em atendimento ao item III da Decisão nº 6.286/06. DECISÃO Nº 2768/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu deixar de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tarcísio Franklim de Moura (fls. 431/448), por não estar contemplado em nenhuma das hipóteses previstas no Regimento Interno.

PROCESSO Nº 15003/2007 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 2769/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas, em atenção à Decisão nº 294/2012, pelos Srs. Valdivino José de Oliveira (fls. 2/11 do Anexo I), Aparecida Ramos de Carvalho (fl. 1 do Anexo I), José Carlos Riccioppo (fls. 1/300 do Anexo II) e Sérgio Ricardo Carvalho (fls. 12/316 do Anexo I) para, no mérito, considerá-las procedentes; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal,

referente ao exercício de 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 16802/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas relativa ao repasse financeiro concedido à Federação Brasileira de “Squash”, para a realização do 27º Campeonato Brasileiro de “Squash” no exercício de 2005. DECISÃO Nº 2770/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.430/2005; II. autorizar: a) nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 36 da Informação nº 153/12 (fl. 211) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou, se preferirem, recolham aos cofres distritais, de forma solidária, a importância de R\$ 104.280,19 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos), que deverá ser devidamente atualizada na data do efetivo recolhimento, em face do prejuízo causado ao erário, decorrente das irregularidades identificadas na prestação de contas, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 200; b) a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 39 da Informação nº 153/12 (fl. 212), conforme registrado na Matriz de Responsabilização (fl. 200), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa pelas impropriedades ocorridas na fase de formalização do Convênio nº 27/2005, firmado com a Federação Brasileira de Squash, especificamente a falta de estudo de adequação dos custos apresentados para a realização do evento e o não encaminhamento do respectivo processo à Procuradoria-Geral do DF, contrariando o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ante a possibilidade de aplicação das multas estabelecidas nos incisos II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19710/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na continuidade da prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação e de comunicação de dados para ambiente de trabalho Datacenter Corporativo do DF, sem cobertura contratual, no período de janeiro a abril de 2009. DECISÃO Nº 2771/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu em parte o voto da Revisora, decidiu pelo encerramento da tomada de contas especial em exame e o arquivamento do feito, conforme entendimento da nobre Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, sem prejuízo de que se faça juntar, por cópias, o Parecer nº 464/13-MF aos processos referidos pela digna Revisora, a saber: 19.710/10 e 19.191/10. Parcialmente vencida a Revisora, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 2297/2011 - Notícia de possíveis prejuízos decorrentes da perda de prazo para faturamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH perante o Departamento Nacional do Sistema Único de Saúde - DENASUS, de material de órtese e prótese utilizados em tratamento de pacientes do Hospital de Base/SES. DECISÃO Nº 2772/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.724/2012 – SUTCE/GAB/STC e anexos (fls. 32/39); II. ter por atendido o inciso II da Decisão nº 3.863/2012; III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte os esclarecimentos devidos em face da manifestação da Secretaria de Estado de Transparência e Controle expressa no Despacho nº 42/2011 – GEINP/DIREC/SUTCE/STC, relacionado ao Processo nº 270.001.203/2004; IV. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17819/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo I, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 2773/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 112/120; II. conceder ao Sr. Nivardo Barros de Macêdo a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentar as razões de justificativa requeridas por meio da Decisão nº 1.320/2013; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 22200/2011 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 2.327/11-CMA, inciso III) para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes da contratação da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN pela egrégia Câmara Legislativa do DF para a prestação de serviços de informática. DECISÃO Nº 2691/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial objeto do Processo nº 001.000.820/2011; II. considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (inocorrência de prejuízo no âmbito da Câmara Legislativa do DF); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 30475/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2774/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 466/2012-GAB/GVG e anexos (fls. 249/265 do Processo nº 040.001.458/2010); II. ter por atendido o inciso III da Decisão nº 5.565/2012; III.

julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas da Sr^a. Eliana de Souza Dias (Chefe da Unidade de Administração-Geral -Substituta, no período de 23.1 a 30.1.09), Sr. Wilson Mendes do Nascimento (Chefe da Unidade de Administração-Geral – Substituto, no período 24.6 a 3.7.09 e 7.12 a 11.12.09), Sr^a. Nathália Eliza de Freitas (Gerente de Recursos Materiais – Substituta, no período de 1.1 a 19.1.09) e Sr. Clodoaldo Calmon dos Santos (Gerente de Recursos Materiais – Substituto, no período de 1.6 a 5.6.09, 15.9 a 29.9.09 e 4.12 a 11.12.09); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas: 1) do Sr. Paulo Octávio Alves Pereira (Vice-Governador, no período de 1.1 a 31.12.2009), em face das falhas encontradas nos subitens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 3.2.1, 3.3.1, 3.3.3 e 6 do Relatório de Auditoria nº 20/2011 – DIRAG/CONT (fls. 206/224 do Processo nº 040.001.458/2010); 2) do Sr. Ricardo Nabuco de Araújo Ponce Pasini (Chefe da Unidade de Administração-Geral, no período de 1.1 a 31.12.2009), em face das falhas encontradas nos subitens 2.3.1, 2.3.2, 3.2.1, 3.3.1, 3.3.3 e 6 do Relatório de Auditoria nº 20/2011 – DIRAG/CONT (fls. 206/224 do Processo nº 040.001.458/2010); 3) da Sr^a. Miriam de Oliveira Lemos (Gerente de Recursos Materiais, no período de 1.1 a 31.12.2009), em face da falha encontrada no subitem 5.2.4 do Relatório de Auditoria nº 20/2011 – DIRAG/CONT (fls. 206/224 do apenso nº 040.001.458/2010); IV. determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos responsáveis nominados na alínea “b” do inciso anterior, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes; V. considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da Tomada de Contas Anual em apreço; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda. PROCESSO Nº 7162/2012 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação da Corte (inciso III, Decisão nº 552/2012-CRR), para apurar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes da locação da frota de veículos da jurisdicionada, por preços superiores aos praticados no mercado. DECISÃO Nº 2775/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto de exame do Processo nº 097.000.570/2012; II. considerar corretas as conclusões alçadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ-DF, que decidiu pela inexistência de prejuízo decorrente da locação de veículos para desenvolvimento das tarefas cotidianas da mencionada Companhia; III. dar ciência desta decisão ao METRÔ-DF; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a remessa do apenso ao METRÔ-DF. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 9548/2012 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Cartão BRB S/A, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2701/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo BRB – Banco de Brasília S/A, mantendo íntegros e eficazes os termos da Decisão nº 3.596/12; II. determinar ao BRB – Banco de Brasília S/A que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio da empresa Cartão BRB S/A, dê fiel cumprimento às determinações constantes da Decisão nº 3.596/12; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos. PROCESSO Nº 18130/2013 - Auditoria de Regularidade realizada por determinação do Tribunal (Decisão nº 526/2007-CJC, exarada no Processo nº 592/2007), tendo por fim examinar o reconhecimento de dívida efetuado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 2776/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Ricardo Hernane Pires como Pedido de Reexame, em face do inciso II, alínea “b”, item 1 e inciso III da Decisão nº 3.284/12 e do Acórdão nº 189/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Administração Regional I – Brasília, conforme estabelece o § 2º, do art. 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 18156/2013 - Auditoria de Regularidade realizada por determinação do Tribunal (Decisão nº 526/2007-CJC, exarada no Processo nº 592/2007), tendo por fim examinar o reconhecimento de dívida efetuado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 2777/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Pedido de Reexame interposto pela Sr^a. Luiza Helena Werneck Vercillo, em face do inciso II, alínea “b”, item 1 e inciso III da Decisão nº 3.284/12 e do Acórdão nº 189/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão à Administração Regional XXIII - Varjão, conforme estabelece o § 2º, do art. 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos

à Secretaria de Auditoria para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

Os Processos nºs 20690/06 e 12289/08, do Conselheiro PAULO TADEU, e 2649/00, 1071/01, 975/03, 2107/03, 6796/05, 9022/06 e 27406/06, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da Sessão.

A Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, presidiu a sessão durante o julgamento do Processo nº 33003/10, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, por constar voto de vista do Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 92 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ACÓRDÃO Nº 130/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Processo: nº 33.720/2010.

Nome/Função: MARCO ANTONIO CHAGAS, Diretor de Inativos e Pensionistas; OSVALDO RODRIGUES CERQUEIRA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

Síntese das irregularidades apuradas: concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 87.889,06 (oitenta e sete mil e oitocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 31.12.2011 até a data do efetivo pagamento (fl. 139).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando os militares em referência a recolherem solidariamente ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde 31.12.2011 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 131/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo: nº 33.720/2010.

Nome/Função: OSVALDO RODRIGUES CERQUEIRA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias

Síntese das irregularidades apuradas: Percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em relação ao responsável indicado, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 132/2013

Ementa: Fiscalização de Pessoal. PMDF. Apresentação de justificativas quanto ao deferimento de pensão em desacordo com o princípio constitucional da publicidade. Rejeição. Multa.

Processo TCDF: nº 4.449/12.

Responsável: Coronel PM da reserva remunerada Nilton de Carvalho Saisse, subscritor da Portaria DIP nº 580.

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descumprimento do princípio da publicidade em concessão de pensão por morte ficta, impossibilitando a fiscalização da despesa indevida.

Penalidades aplicadas aos responsáveis: multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nova reais e oitenta centavos), nos termos dos arts. 57, inciso II, da LC nº 01/04 e 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando em parte a manifestação emitida pela unidade técnica do Tribunal e pelo Ministério Público, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 57, inciso II, da LC nº 01/04 e 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em aplicar ao responsável a penalidade acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 133/2013

Ementa: Tomada de contas especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF: nº 21.697/2011.

Apenso nº: 010.001.606/2006.

Nome/Função: 3º SGT BM R.Rm Varilande José da Mota (militar beneficiário da indenização de transporte), CEL QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel (à época, Comandante Geral) e CEL QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas).

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares, as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 61.942,00 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.606/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 3º SGT BM R.Rm Varilande José da Mota, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 134/2013

Ementa: Tomada de contas anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF: nº 30.475/2011.

Apenso nº: 040.001.458/2010 (em dois volumes).

Nome/Função/Período: Eliana de Souza Dias (Chefe da Unidade de Administração-Geral - Substituta, no período de 23.1 a 30.1.09), Wilson Mendes do Nascimento (Chefe da Unidade de Administração-Geral - Substituto, no período 24.6 a 3.7.09 e 7.12 a 11.12.09), Nathália Eliza de Freitas (Gerente de Recursos Materiais - Substituta, no período de 1.1 a 19.1.09) e Clodoaldo Calmon dos Santos (Gerente de Recursos Materiais - Substituto, no período de 1.6 a 5.6.09, 15.9 a 29.9.09 e 4.12 a 11.12.09).

Origem: Gabinete da Vice-Governadoria.

Relator: Conselheiro, em Substituição, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Substituto
Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 135/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF: nº 30.475/2011

Apenso nº: 040.001.458/2010 (em dois volumes)

Nome/Função/Período: Paulo Octávio Alves Pereira (Vice-Governador de 1.1. a 31.12.2009)

Origem: Gabinete da Vice-Governadoria

Relator: Conselheiro, em Substituição, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.
 Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.
 Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 20/2011 – DIRAG/CONT:
 a) subitem 2.3.1 – ausência de relatório de acompanhamento dos contratos de serviços;
 b) subitem 2.3.2 – pagamento de faturas cujo recebimento dos serviços não foi atestado pelo executor do contrato;
 c) subitem 2.3.3 – pagamento de passagens aéreas para viagem do Vice-Governador sem agenda oficial, de compromissos e sem autorização da Câmara Legislativa do DF;
 d) subitem 3.2.1 – ausência de regularização patrimonial de imóvel destinado à residência oficial da Vice-Governadoria;
 e) subitem 3.3.1 – falhas no controle de saída e chegada de veículo;
 f) subitem 3.3.3 – não observância da cota mensal de uso de combustível;
 g) subitem 6 – conciliação dos saldos dos bens de natureza permanente e de consumo.
 Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): ao atual titular da Vice-Governadoria do Distrito Federal que adote as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas detectadas nestas contas anuais.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalva, as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade/falha identificada.
 Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.13.
 Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
 Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
 Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro-Substituto Relator	DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF
--	--

ACÓRDÃO Nº 136/2013

Ementa: Tomada de contas anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.
 Processo TCDF: nº 30.475/2011.
 Apenso nº: 040.001.458/2010 (em dois volumes).
 Nome/Função/Período: Ricardo Nabuco de Araújo Ponce Pasini (Chefe da Unidade de Administração-Geral, no período de 1.1 a 22.1, de 31.1 a 23.6, de 4.7 a 6.12 e de 12.12 a 31.12.2009) e Srª. Miriam de Oliveira Lemos (Gerente de Recursos Materiais, no período de 20.1 a 31.5, de 6.6 a 14.9, de 30.9 a 3.12 e de 12.12 a 31.12.2009).
 Origem: Gabinete da Vice-Governadoria.

Relator: Conselheiro, em Substituição, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.
 Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 20/2011 – DIRAG/CONT:
 a) em relação ao Sr. Ricardo Nabuco de Araújo Ponce Pasini:
 1) subitem 2.3.1 – ausência de relatório de acompanhamento dos contratos de serviços;
 2) subitem 2.3.2 – pagamento de faturas cujo recebimento dos serviços não foi atestado pelo executor do contrato;
 3) subitem 3.2.1 – ausência de regularização patrimonial de imóvel destinado à residência oficial da Vice-Governadoria;
 4) subitem 3.3.1 – falhas no controle de saída e chegada de veículo;
 5) subitem 3.3.3 – não observância da cota mensal de uso de combustível;
 6) item 6 – conciliação dos saldos dos bens de natureza permanente e de consumo
 b) em relação a Srª. Miriam de Oliveira Lemos:
 1) subitem 5.2.4 – embalagem de produto lacrada contendo menos unidades que o registrado nas etiquetas

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais dirigentes da Vice-Governadoria do Distrito Federal que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas detectadas nestas contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalva as contas em apreço e dar quitação

aos responsáveis indicado, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade/falha identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.13.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
 Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro-Substituto Relator	DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF
--	--

ACÓRDÃO Nº 137/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Processo: nº 9.267/2011.

Nome/Função: JORGE DO CARMO PIMENTEL, Comandante-Geral do CBMDF; EVALDO MARQUES RABELO, Diretor de Inativos e Pensionistas; DAVID LOURENÇO FERREIRA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das irregularidades apuradas: concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 13.046,41 (treze mil e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 09.01.1998 até a data do efetivo pagamento (fl. 126-ap).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas em apreço, condenando os militares em referência a recolherem solidariamente ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde 09.01.1998 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
 Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA Conselheiro-Relator	DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF
--	--

ACÓRDÃO Nº 138/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo: nº 9.267/2011.

Nome/Função: DAVID LOURENÇO FERREIRA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em relação ao responsável indicado, em aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício

de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 139/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo: Nº 9.321/2011.

Nome/Função: JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, de 9 de maio de 1994, em relação ao responsável indicado, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 140/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Processo: nº 9.321/2011.

Nome/Função: JORGE DO CARMO PIMENTEL, Comandante-Geral do CBMDF; EVALDO MARQUES RABELO, Diretor de Inativos e Pensionistas; JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

Síntese das irregularidades apuradas: concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 17.782,82 (dezesete mil e setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 30.11.1998 até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas em apreço, condenando os militares em referência a recolherem solidariamente ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde 13.11.1999 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como

determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 141/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Processo: nº 9.682/2011.

Nome/Função: JORGE DO CARMO PIMENTEL, Comandante-Geral do CBMDF; EVALDO MARQUES RABELO, Diretor de Inativos e Pensionistas; MARCOS MAGALHÃES MUSTAFÁ, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

Síntese das irregularidades apuradas: Concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 106.340,10 (cento e seis mil e trezentos e quarenta reais e dez centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 29.10.2012 até a data do efetivo pagamento (fl. 194).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas em apreço, condenando os militares em referência a recolherem solidariamente ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde 29.10.2012 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 142/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo: nº 9682/2011.

Nome/Função: MARCOS MAGALHÃES MUSTAFÁ, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

Síntese das irregularidades apuradas: Percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do

Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em relação ao responsável indicado, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 143/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Contas irregulares. Responsabilização solidária. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial. Processo: nº 21.760/2011.

Nome/Função: JORGE DO CARMO PIMENTEL, Comandante-Geral do CBMDF; EVALDO MARQUES RABELO, Diretor de Inativos e Pensionistas; WANDERLEY ALMEIDA DE SANT'ANNA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das irregularidades apuradas: concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 11.683,90 (onze mil e seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 13.11.1999 até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas em apreço, condenando os militares em referência a recolherem solidariamente ao Erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003, c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde 13.11.1999 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 144/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo: Nº 21.760/2011.

Nome/Função: WANDERLEY ALMEIDA DE SANT'ANNA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das irregularidades apuradas: Percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em relação ao responsável indicado, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 145/2013.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF: 15.003/07

Apensos nºs: 39.370/05, 040.000.718/06, 040.003.390/06, 040.003.408/06, 040.006.524/06 e 040.008.210/05

NOME, CARGO OU FUNÇÃO, PERÍODO DE GESTÃO: NOME, CARGO OU FUNÇÃO, PERÍODO DE GESTÃO: Valdivino José de Oliveira, Secretário de Fazenda, 06/01 a 31/12/2005; José Carlos Riccioppo, Subsecretário de Apoio Operacional, 01/01 a 19/07/2005, 30/07 a 02/11/2005 e 13/11 a 31/12/2005; Dagoberto Queiroz Mariano, Subsecretário de Apoio Operacional - Substituto, 20/07 a 29/07/2005 e 03/11 a 12/11/2005; Aparecida Ramos de Carvalho, Subsecretária de Finanças; 01/01 a 10/07/2005; Diretora da Diretoria Geral de Administração Financeira-Respondendo, 23/07 a 31/12/2005; Geraldo Lourenço de Almeida, Subsecretário de Finanças – Substituto, 11/07 a 22/07/2005, Diretor da Diretoria Geral de Administração Financeira – Substituto, 01/01 a 24/07/2005, Gerente de Controle e Acompanhamento da Despesa, 14/08 a 31/12/2005; Sueli Pereira de Paula, Gerente de Controle e Acompanhamento da Despesa – Substituta, 25/07 a 13/08/2005; Sérgio Ricardo Carvalho Portela, Diretor da Diretoria Administrativo - Financeira, 01/01 a 24/04/2005, 05/05 a 16/10/2005 e 06/11 a 31/12/2005; Hélio Araújo Ferreira, Diretor da Diretoria Administrativo - Financeira - Substituto, 25/04 a 27/04/2005 e 17/10 a 05/11/2005; Roberto Vieira, Diretor da Diretoria Administrativo - Financeira - Substituto, 28/04 a 04/05/2005; José Emilio Assunção da Silva, Gerente da Gerência Financeira, 01/01 a 12/01/2005 e 12/02 a 31/12/2005; Laurinéa Araújo Silveira, Gerente da Gerência Financeira – Substituta, 13/01 a 11/02/2005; Volmir Zaro, Chefe do Núcleo de Material, 01/01 a 16/05/2005, 16/07 a 17/07/2005, 02/08 a 02/10/2005 e 02/11 a 31/12/2005; Rufino José Batista, Chefe do Núcleo de Material – Substituto, 17/05 a 15/07/2005; Pedro Marques Veras, Chefe do Núcleo de Material – Substituto, 18/07 a 01/08/2005 e 03/10 a 01/11/2005; Getúlio João da Silva, Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral/DGAF, 01/01 a 09/01/2005 e 30/01 a 31/12/2005; Edvaldo Francisco Lima, Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral/DGAF – Substituto, 10/01 a 29/01/2005; Marcos Alberto Gonçalves Borges, Chefe do Núcleo da Administração do Depósito de Bens Apreendidos, 01/01 a 19/07/2005, 30/07 a 08/09/2005 e 29/09 a 31/12/2005; Gualberto de Souza Barbosa Gomes, Chefe do Núcleo da Administração do Depósito de Bens Apreendidos, 16/09 a 27/09/2005; Sandra Magna de Farias Alves, Chefe do Núcleo da Administração do Depósito de Bens Apreendidos – Substituta, 20/07 a 29/07/2005.

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda.

Relator: Conselheiro, em Substituição, José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Substituto
Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4608

Aos 20 dias de junho de 2013, às 16h30, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4607 e Extraordinárias Administrativa nº 789 e Reservada nº 872, de 18.06.13, e Especial nº 525, desta data.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 042//2013-GCAM, mediante o qual o Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica a alteração das férias da Titular daquele Gabinete, anteriormente marcadas para terem início a partir do dia 08.07.13, para o período de 01 a 10.07.2013.

- Ação Popular nº 2013011007940-6, proposta por Bruno Ulisses da Silva Carneiro, requerendo a nulidade de todos os atos administrativos realizados com vistas a empossar o Auditor José Roberto de Paiva Martins no cargo de Conselheiro deste Tribunal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 38247/2011 - Despacho Nº 342/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36759/2011 - Despacho Nº 341/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9449/2008 - Despacho Nº 340/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 1215/2011 - Despacho Nº 339/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 23472/2007 - Despacho Nº 338/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21409/2011 - Despacho Nº 337/2013, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 18121/2013 - Despacho Nº 336/2013, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 3034/2010 - Despacho Nº 335/2013.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1071/1998 - Reforma de CARLOS FERNANDO CARDOSO NETO-PMDF. DECISÃO Nº 2785/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6247/2012; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3464/2004 - Representação nº 31/2004-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades no Serviço de Atendimento ao Cidadão – Na Hora, cuja implantação coube à então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal – SGA. DECISÃO Nº 2786/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer: a) das demandas ajuizadas em face das Decisões nºs 4505/2006 e 2503/2011; b) dos procedimentos com vistas à quitação das multas impostas pelo Acórdão nº 104/2010, aprovado pelo Item IV da Decisão nº 2439/2010; c) do pedido de parcelamento formulado pela Sra. Maria Cecília Soares da Silva Landim, o qual perdeu o objeto, em face da inscrição do respectivo débito em dívida ativa; II. autorizar o arquivamento do processo. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24250/2010 - Pensão civil instituída por LUIZ SOARES DE ALMEIDA-SES. DECISÃO Nº 2787/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos determinados na Decisão nº 6728/12; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27860/2010 - Aposentadoria de GILBERTO PEDROSA RODRIGUES-PCDF. DECISÃO Nº 2788/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.482/2012; II – tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor às fls. 29/33, para, no mérito, considerá-las procedentes; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; IV – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V – dar ciência ao servidor, por meio de seu representante legal, desta deliberação; VI – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16316/2011 - Aposentadoria de ADÃO JESUS GONDIN DE OLIVEIRA-PCDF. DECISÃO Nº 2789/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 049/2012-GCMA; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – reiterar os termos do item III do Despacho Singular nº 049/2012-GCMA, no sentido de que seja confirmado se o período de licença prêmio convertido em pecúnia (período aquisitivo de 21.11.86 a 19.11.91 – 90 dias) foi lançado para fins do Abono de Permanência. Em caso afirmativo, deverá ser promovido o levantamento dos valores percebidos indevidamente, para fins de ressarcimento ao erário, o que será objeto de verificação em futura auditoria; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19072/2011 - Admissibilidade do recurso interposto pela empresa APECÊ – Serviços Gerais Ltda. contra os termos da Decisão nº 1.522/2013. DECISÃO Nº 2790/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer do recurso de fls. 53/62 e anexos (fls. 63/326), por contrariar o disposto no art. 188, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF; II) tomar conhecimento da documentação indicada no item precedente como contrarrazões apresentadas pela empresa APECÊ – Serviços Gerais Ltda., em face do possível prejuízo apontado no Relatório de Inspeção nº 2.2006.13, tendo em vista o contido no art. 1º da Decisão Normativa nº 03/2011; III) autorizar: a) nos termos da Resolução TCDF nº 183/2007, a ciência da recorrente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20364/2011 - Tomada de contas anual da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 2780/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 568/2012-GAB/STC (fls. 33) e do documento de fls. 34; II – determinar à Casa Civil do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a remessa do Processo nº 040.001.630/2011 a esta Corte, com o pronunciamento previsto nos arts. 10, IV, e 51 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 32079/2011 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/2001 – SES, publicado no DODF de 26.10.2001, acompanhado por esta Corte desde a publicação do edital até a divulgação dos respectivos resultados por meio do Processo nº 671/2001. DECISÃO Nº 2791/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2301/2012-GAB/SES e seus anexos (fls. 36/58), expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, considerando parcialmente cumprida a diligência expressa no item III da Decisão nº 1.598/12, reiterada pelo item I da Decisão nº 4.830/12; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, da Carreira Assistência Pública à Saúde do DF, oriundas de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 67/2001-SES, publicado no DODF de 26/10/2001, em cumprimento ao disposto no art.78, III, da Lei Orgânica do DF: Adagmar da Cunha Ferreira, Andrea Aparecida Fagundes Andrade, Faglyh Mamede Soares Queiroz, Luiz Carlos Teixeira, Maria Teixeira Lima Silva, Neide Gonçalves de Torres Oliveira e Shirlei Gomes de Oliveira; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que informe ao TCDF: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados das acumulações de cargos públicos declaradas pelos servidores abaixo relacionados, discriminando, para cada servidor, as jornadas e/ou escalas de trabalho semanais, os locais da prestação dos serviços e as funções exercidas em cada cargo: Ana Ciriaca Gentil Ramalho, Antônio Carlos Silva Azevedo, Claudineide Silva Braga, Elismar Aparecida de Andrade Silva, Elizeth Maria Carvalho Corte, Francileide Nunes de Sousa, Lucia Aparecida da Silva Pereira Neves, Maiza Lopes Gonçalves, Maria Emilia Silva, Maria Lucielma de Medeiros Andrade, Marlene Dourado, Marta Tabosa de Castro, Neura Angélica de Oliveira, Orcélia Souza Pena e Silva, Sandra de Oliveira Teixeira, Selene Maria de Sousa Leal, Silvana Soares Lopes, Silvia de Jesus Rabelo e Wanderléia da Conceição Indiano; b) o trânsito em julgado, quando ocorrer, da ação judicial interposta pelo servidor Paulo Carneiro de Oliveira, relatando se a decisão final foi favorável ou não ao postulante; c) no prazo de 60 (sessenta) dias, a decisão do Núcleo de Análise de Acumulação de Cargos e Quintos – NUAACQ sobre as acumulações de cargos públicos pela servidora Claudina Vasques de Matos, notadamente em relação ao vínculo mantido com o HFA no período de 24/02/2005 a 06/02/2009; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12951/2012 - Pensão civil instituída por PEDRO DE SOUZA-SC. DECISÃO Nº 2792/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26200/2012 - Aposentadoria de ADA REIS CAMPOS-SE. DECISÃO Nº 2793/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - consi-

derar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à jurisdicionada que acompanhe o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2, em tramitação no TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada nos autos, promovendo os ajustes necessários, se for o caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 1267/2013 - Aposentadoria de MARIA RITA LOPES E CARNEIRO-SE. DECISÃO Nº 2794/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos apensos documentação comprobatória das atividades exercidas pela Professora a partir de 20/06/2002, quando foi definitivamente readaptada.

PROCESSO Nº 3197/2013 - Pensão civil instituída por CELESTINO MOREIRA-PCDF. DECISÃO Nº 2795/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – retificar o ato concessório publicado no DODF de 02.08.2011, no tocante ao benefício pensional em exame, para, onde se lê “artigo 217, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.112”, leia-se “artigo 217, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.112”; II – registre, na aba Dados da Concessão, a data de publicação da retificação consignada na alínea anterior, salientando que os eventuais documentos necessários à comprovação do atendimento desta deliberação poderão ser digitalizados e incluídos na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC. PROCESSO Nº 7605/2013 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2010-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 3.12.10, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC / Módulo I – Admissão. DECISÃO Nº 2796/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, constantes das fichas admissionais de fls. 1 a 110, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 03.12.2010: Adriana da Costa Lima Billafan, Adriana Ferreira Gomes, Adriana Freire de Mendonça, Aishá Terumi Kanda, Alana de Azevedo Silva, Alberto Luís Carvalho, Alessandra Campos Roepke, Alexandre Fava Corsatto, Alexandre Jurumena Malaquias, Alexsandro Bernardo Ferreira, Alice Buchheister, Almir Arnaldo de Souza, Amélia Pena de Faria Sousa, Ana Cristina da Costa Figo, Ana Flávia Borges Ferreira, Ana Schramm, Andiarua Ruas Simão, André Santos de Medeiros, André Takashi Yamanaka, Andrea Cambuy Saraiva, Andrea Neri Gozzo, Angélica Araújo Jácome, Arnaldo Evaristo Ricardo, Aylan Carvalho de Souza, Barbara Cristina dos Santos Figueira, Basthiane Tosoni Guimarães, Bruno Barbosa de Moraes, Camila de Oliveira Ferreira Faria, Camila Lisboa de Resende, Camila Modtkowski da Silva, Carmen Glória Prado Iturra, Cristiane Mota Batista, Daniele Santos Santana, David Jonatas Tavares Júnior, Débora Silva de Azevedo, Domingos Rodrigo Oliveira de Souza, Edgleuma Pereira Tavares Barbosa, Edjane Pereira Tavares Rabelo, Eliane Sueli da Silva, Emanuelle Mendes das Chagas, Erica Vanessa Moraes Sousa, Esther Rosane Mosinho de Lima, Eveline Moreira Torres, Fabio Rodrigues Rufino, Filipe de Lima Carvalho, Flavio antonio de Oliveira, Francisco Fábio Freire, Gizele Neri Lopes, Grazielle Barreto Gomes, Guilherme da Silva Monteiro, Hugo Nicolau Vieira de Freitas, Janaína Coelho de Castro, Jean Fernando da Silva, João Alberto Moreira Rocha, João Gontijo Velho, João Henrique Sena Bezerra Bonfim, João Rodrigues da Cunha Júnior, Juliana Alves da Rocha, Karolinne da Silva Barros, Katia Braz Costa, Kelma Medeiros Oliveira, Laryssa Gabrielle Oliveira Silva, Leila Rodrigues da Silva, Lorena Kelly Souza Arruda, Luciane Goetz da Silva, Luciara Soares Brasileiro, Lucinete Rosa Ferreira, Luzinete de Arruda Magalhães, Maísa Angélica de Rezende, Maísa Ferreira de Sousa, Manuela Silva Ferreira, Maria Cristina Boarato Meneguim, Maria de Cássia Beltrão Barreto, Maria Luiza Rodrigues, Mariana Leandro de Araújo Jaculé, Marina Vilela, Mariney Helena da Luz Stein, Max Jucá Kokay, Miriam Catia Correa Pio, Nayara Letícia Barreto Mesquita, Patrícia Glayds Ribeiro, Pedro Silva de Almeida, Rogélia Heriberta de Jesus, Rogenilda Elizabete da Silva, Rosimary Alves Vieira de Melo, Sara Luciana Martins, Semíramis de Medeiros Fernandes, Sérgio de Moura de Souza, Sheyla Vivianne Menezes da Rocha Ramos, Simone de Cássia Moura Marques, Simone Santos de Oliveira, Stheffano Silva Oliveira, Suiá Tavares, Thiago de Almeida Ramalho, Uarlen Fernandes Malaquias Dias, Udson Claudio Franca Rosa, Vânia da Costa Amaral, Vera Carmem Sales Silva, Wanessa Carvalho Gomes e Willis Kenedy Menezes; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10546/2013 - Edital de Pregão Presencial nº 04/2013, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cujo objeto é a execução de serviços especializados de manutenção e conservação das áreas públicas urbanas de gramado e de vegetação espontânea do Distrito Federal, de áreas remanescentes. DECISÃO Nº 2779/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 905/2013-GAB/PRES-NOVACAP e seus respectivos anexos; II - considerar atendidas as determinações do item II da Decisão nº 1501/2013; III - determinar à Companhia

Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que corrija o valor dos encargos sociais previsto nas Tabelas 15 a 23 do Anexo I, de forma a refletir o percentual consignado na Tabela 12, cuja adoção foi noticiada no Ofício nº 905/2013-GAB/PRES; IV - autorizar: a) a continuidade do Pregão Presencial nº 04/2013 após efetuada a correção determinada no item anterior; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12379/2013 - Concessões de aposentadorias, conforme extratos dos atos incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2797/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões abaixo indicadas: Ato nº 3240-7, Francisco Furtado de Almeida; Ato nº 3232-3, Márcia Del Lama; Ato nº 1553-1, Fontinel Costa Santana; Ato nº 3840-5, Adriane Borja Rodrigues Silva; Ato nº 1831-2, Raimundo Milton Vale da Rocha; II – verificar, posteriormente, a regularidade das parcelas dos proventos, conforme o item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 14746/2013 - Representação ofertada pela empresa Atlântico Engenharia Ltda. apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2013 da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2798/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 56, apresentado pela empresa Atlântico Engenharia Ltda., indeferindo o pedido nele constante; II – esclarecer à empresa mencionada no item anterior que o acesso aos documentos ora requeridos será assegurado após o Plenário desta Corte de Contas proferir uma decisão de mérito sobre os citados documentos, nos termos do art. 33, § 2º, da Resolução nº 207/10, c/c o art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.990/12; III – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14800/2013 - Concessão de aposentadoria, conforme extrato do ato incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2799/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame: Ato nº 61-8, Marilene Gonçalves de Sousa; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à jurisdicionada que mantenha o acompanhamento do MS 2011.01.1.042863-2, observando os possíveis reflexos no abono provisório e no SIGRH, conforme dispuser a decisão de mérito, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 26/2004 - Aposentadoria de SÔNIA MARIA FRANÇA DOS SANTOS-SES. DECISÃO Nº 2800/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cabal cumprimento à diligência expressa na Decisão nº 6.905/2007, reiterada pelas Decisões nºs 4.845/2012 e 1.038/2013, adotando as seguintes providências: a) retificar o ato concessório, a fim de excluir a expressão “art. 41, §§ 4º e 7º, da LODF” e incluir a expressão “art. 41, inciso I, “in fine”, §§ 4º e 7º, da LODF”; b) acostar aos autos documentos capazes de demonstrar: b.1) a instauração do processo administrativo disciplinar mencionado à fl. 113 - apenso e, se for o caso, o desfecho dado ao mesmo; b.2) a prestação de trabalho em atividades insalubres no período de 01.06.1989 a 16.08.1990; II - alertar o titular da jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/1994, em caso de novo descumprimento do que ora delibera a Corte; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item II.

PROCESSO Nº 13120/2006 - Prestação de contas do Convênio nº 03/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a extinta Federação Metropolitana de Futebol, atual Federação Brasileira de Futebol, objeto do Processo nº 220.000.484/2004. DECISÃO Nº 2801/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Incidente de Nulidade arguido pelo Sr. FÁBIO SIMÃO, visto que o comparecimento espontâneo aos autos supriu o possível defeito da citação; II - dar conhecimento desta decisão ao interessado; III – autorizar a remessa dos autos ao Relator do recurso de reconsideração manejado pelo Sr. MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES.

PROCESSO Nº 42140/2007 - Aposentadoria de SOLANGE NAZARETH FERREIRA SAMPAIO-CLDF. DECISÃO Nº 2784/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.704/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10207/2012 - Aposentadoria de JOSÉ JORGE-SEF. DECISÃO Nº 2802/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.857/2012; II – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;

III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17945/2012 - Representação nº 17/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de eventuais irregularidades na contratação da empresa PERKONS S/A pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DF, para instalação de barreiras eletrônicas nas vias do Distrito Federal, bem como a denúncia de participação da referida empresa em esquemas de favorecimento em licitações fraudulentas. DECISÃO Nº 2803/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 25/259; II - determinar a audiência dos senhores nominados no § 16 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem pelos Aditamentos nºs 26/2009 e 50/11, que prorrogaram o Contrato nº 32/2006 por 30 meses e 12 meses, respectivamente, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, contrariando a letra “a” da Decisão Normativa nº 01, de 13/04/99, na forma descrita nos §§ 7 a 16 do referido relatório; III - determinar a audiência dos senhores nominados no § 23 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem pelo Aditamento nº 35/2009, que reajustou o valor mensal do Contrato nº 32/2006, sem levar em consideração o exposto na Informação 027/2009 - Núcleo de Contabilidade e sem o cumprimento, pela empresa, de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica, conforme previsto na cláusula 5.4 do Contrato nº 32/2006 e no item 10.4 do Edital de Concorrência nº 002/2004, na forma descrita nos §§ 17 a 23 do referido relatório; IV - determinar a audiência do senhor nominado no § 27 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresente as justificativas que tiver por não ter tomado medidas administrativas para fazer valer a determinação de supressão de 25% do Contrato nº 32/2006, exarada às fls. 86 e 85, conforme previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do art. 1º do Decreto Distrital nº 27.593/07, na forma descrita nos §§ 24 a 27 do referido relatório; V - determinar a audiência dos senhores nominados no § 37 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem pelo Aditamento nº 13/2012, que prorrogou o Contrato nº 29/2009 por 30 meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, contrariando a letra “a” da Decisão Normativa nº 01, de 13/04/99, na forma descrita nos §§ 28 a 37 do referido relatório; VI - determinar a audiência dos senhores nominados no § 43 do Relatório de Inspeção nº 01/13, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem por não ter tomado medidas administrativas para fazer valer a determinação de supressão de 25% do Contrato nº 29/2009, conforme previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do art. 1º do Decreto Distrital nº 27.593/07, na forma descrita nos §§ 38 a 43 do referido relatório; VII - determinar a audiência dos senhores nominados no § 54 do Parecer nº 113/2013-DA, diante da possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem pela designação do Sr. José Lima Simões para diversas funções referentes aos mesmos ajustes, em contrariedade ao Princípio da Moralidade Administrativa, descrito no caput do art. 37 da Constituição Federal e no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; VIII - determinar ao DETRAN/DF que comunique ao Tribunal, no prazo de 30 dias, sobre as providências adotadas com relação à proposta de supressão contratual indicada mediante o estudo técnico elaborado em 07/03/2012, cujo cumprimento foi determinado pelo Diretor Geral do DETRAN/DF, senhor JOSÉ ALVES BEZERRA, mediante o Despacho nº 5052, em 12/09/2012, na forma apontada nos §§ 38 a 43 do Relatório de Inspeção nº 01/2013; IX - determinar ao DETRAN/DF, com fulcro no inciso I, “a”, c/c o II, “d” do art. 65 da lei nº 8.666/93, que proceda a uma revisão do tempo de manutenção autorizado para cada equipamento, em caso de não funcionamento, validando ou não a atual metodologia de cálculo da glosa, de modo a evitar possíveis prejuízos ao erário distrital, na forma apontada nos §§ 44 a 68 do Relatório de Inspeção nº 01/2013, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas; X - alertar o DETRAN/DF para que, doravante, evite a concentração das funções de autor de projeto básico, presidente de comissão especial de licitação e executor de contrato em um mesmo servidor, em respeito ao princípio da segregação de funções; XI - nos termos dos artigos 71, IV, c/c o 75 e 74, IV, da Constituição Federal, determinar à Secretaria de Transparência e Controle que promova auditoria nos equipamentos eletrônicos de fiscalização de tráfego, para averiguar os fatos apontados nos §§ 44 a 68 do Relatório de Inspeção nº 01/2013, ante a possível ocorrência de descompasso entre os valores pagos e o serviço prestado, bem como eventuais pagamentos sem a devida contraprestação; XII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção, do parecer do órgão ministerial, do relatório/voto do Relator

e desta decisão aos órgãos e pessoas supra, a fim de subsidiarem a adoção de providências e a elaboração de justificativas; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 18100/2012 - Aposentadoria de ISMAEL VICENTE FERREIRA-SE. DECISÃO Nº 2804/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 5.812/2012, no sentido de: “I - informar o período em que o servidor integrou o quadro militar ativo e a data em que foi transferido para a reserva remunerada na esfera federal, bem como a época de sua reforma, em face do exercício do cargo de Professor na SEE/DF; II - juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade de acumulação de cargos pelo servidor, se existente, cabendo destacar a necessidade de identificar a distribuição da carga horária (grade horária) cumprida pelo servidor durante o período de acumulação com vistas a verificar a compatibilidade horária, bem como esclarecer se houve tempos averbados em duplicidade”; II - alertar o titular da jurisdição acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994, em caso de descumprimento do item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item II.

PROCESSO Nº 28602/2012 - Representação formulada pela empresa NORA – Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 54/2012, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de assentos para áreas VIP e Campo (reservas/oficiais) do Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 2805/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.334/2012-GAB/PRES e anexos (fls. 87/108); II - no mérito, considerar improcedente a Representação interposta pela NORA – Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda.; III - autorizar: a) a ciência da representante; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5203/2013 - Representação nº 02/2012 – SEFIPE, da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que aponta a necessidade desta Corte manifestar-se sobre a correta forma de cálculo de Pensão Civil, nos casos em que ocorrer a habilitação de beneficiários que percebam pensão alimentícia fixada pelo Poder Judiciário, por força de autorização contida nos artigos 30-A e 30-B da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, na redação conferida pelo art. 291 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. DECISÃO Nº 2806/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) considerando as regras consubstanciadas nos artigos 29, 30 e 30-B da Lei Complementar nº 769/2008, c/c o previsto no art. 30-A, inciso I, alíneas “b” ou “d” e inciso II, alínea “c”, bem como no art. 30-C daquele diploma legal, que: I - a teor do inciso I do § 2º do art. 30-B, a cota do beneficiário que perceber pensão alimentícia corresponderá, precisamente, ao percentual definido judicialmente, o qual, por sua vez, deverá incidir sobre o valor integral da pensão estatutária, previamente apurado na forma do art. 29; II - definida(s) a(s) sobredita(s) cota(s) se houver outros dependentes habilitados (sem percepção de PA): a) proceder-se-á ao cálculo das cotas correspondentes, nos termos do inciso II do § 2º do art. 30-B, tendo por base de cálculo, todavia, o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzida(s) a(s) cota(s) de que trata o inciso I do mencionado parágrafo § 2º; b) com relação, ainda, ao cálculo dessas últimas cotas, cabe atentar para os parâmetros previstos no § 1º, incisos I e II, do art. 30-B, observando-se, por necessário, a natureza da habilitação (vitalícia ou temporária) dos concorrentes, para fins de definição do rateio; III - no tocante ao critério limitador (reductor) previsto no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, sua eventual incidência deve-se dar, exclusivamente, em função das cotas dos beneficiários de mesma natureza (vitalícia ou temporária), conforme definido no art. 30-A, vedado o cotejamento cruzado; IV - constatada a presença de valor remanescente da cota inicialmente definida para beneficiários detentores de pensão alimentícia, por força da aplicação do sobredito limitador (reductor), e não se encontrando tal circunstância disciplinada de forma expressa na LC nº 769/08, poderá ocorrer o rateio da parte glosada entre todos os beneficiários de mesma natureza (vitalícios ou temporários), incluindo aquele com cota sujeita a glosa, excetuando-se o beneficiário cuja cota definida nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B não requeira idêntica limitação; 2) dar ciência desta decisão aos Órgãos e Entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, autorizando que a eles seja remetida cópia do parecer ministerial; 3) autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 5572/2013 - Aposentadoria de LUIZ CIRILO DANTAS DA SILVA-SLU. DECISÃO Nº 2807/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU ajuste a concessão aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1/TJDF, observando o deslinde do Processo-TCDF nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III – autorizar

o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6102/2013 - Pensão civil instituída por EDSON CHAGAS DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2808/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, adapte a situação da pensionista ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, que se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nº 3.318/2004 e 4.075/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6170/2013 - Aposentadoria de VALDIVINO DE JESUS BARROS-SEG. DECISÃO Nº 2809/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 08/02/2008 (fl. 04 do Apenso nº 002.000.552/2011), na parte referente à aposentadoria de Valdivino de Jesus Barros, para considerar seu posicionamento no Padrão II, de acordo com a classificação funcional de fls. 11/12 do mesmo apenso.

PROCESSO Nº 13146/2013 - Aposentadoria de SÔNIA FORTES DO PRADO-SEJUS. DECISÃO Nº 2810/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13170/2013 - Aposentadoria de MARILENE BARBOSA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 2811/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15998/2013 - Pensão civil instituída por TEREZINHA DE JESUS SOARES DE SANT'ANNA RODRIGUES-SEAGRI. DECISÃO Nº 2812/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão abaixo indicada, ressalvando que a regularidade das respectivas parcelas da pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato nº 372-6, servidora Terezinha de Jesus Soares de Sant'Anna Rodrigues (instituidora); II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16935/2013 - Edital de Pregão Presencial Internacional para Registro de Preços nº 03/2012, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas à aquisição, pelo sistema de registro de preços, de veículos especiais destinados a salvamento e apoio ao combate a incêndio, tipo Auto Escada Mecânica (AEM), com alcance mínimo de 25m. DECISÃO Nº 2782/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial Internacional nº 3/2012 – CBMDF, do Ofício nº 322/2013 – SELIC/DICOA e seus respectivos anexos; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivar, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1022/2003 - Inclusões sub judice de militares pela Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes de concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldado regulado pelo Edital Normativo nº 30/01, publicado no DODF de 13.09.01. DECISÃO Nº 2813/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento das ações judiciais dos seguintes militares, objeto do item II da Decisão nº 3.774/03, dado o tempo transcorrido desde a última diligência: Adriano dos Santos Andrade, Ailton Barros de Moraes Trindade Sobrinho, Alberto Pereira Cardoso Filho, Alcides Aires Araújo, Alfredo Ney Pereira de Sousa, Amauri Gregório da Silva, Ana Glória Alves de Souza Pimenta, Andre Ricardo Alves Sandin, Andréa José Delfino, Antônio Alberto Souza dos Santos, Antônio Fábio Amorim Amador, Antônio Weldon da Silva Moitinho, Artur Ludovico Mariano Caroline Queiroz Viana, Célio Oliveira, Chantle Michell Vasconcelos da Costa, Cícero Feitosa da Silva Cláudio Márcio Golberto Ferreira, Cléber da Silva Alves, Cleiton Lobo de Araújo, Cleverson Tavares da Silva, Daniel Costa Moraes, Daniel de Lucena Matos, Daniel Lima da Silva, Djalma Rodrigues Chaves Edgar Gomes Bernades, Edny Marcos Ferreira Mendes, Edson Mesquita da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos e Fábio Calvacanti Cabral; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 1051/2004 - Reinclusões dos Praças Adelino Carlos dos Santos e Wagner Gomes Silva no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciadas nos atos de que cuida a documentação contida no processo apenso. DECISÃO Nº 2814/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de

fls. 175/182; II - sobrestar o exame do feito até o deslinde das recentes ações judiciais ajuizadas pelos recorrentes; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que mantenha em acompanhamento a Ação nº 2012.01.1.111720-9 e a Ação nº 2012.01.1.111721-7, interpostas pelos militares Wagner Gomes Silva e Adelino Carlos dos Santos, respectivamente, informando a esta Corte o trânsito em julgado; IV – dar conhecimento desta decisão aos recorrentes, bem como à Polícia Militar do Distrito Federal; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15617/2010 - Pensão civil instituída por DINAH DE FREITAS FERNANDES-SES. DECISÃO Nº 2783/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 04.02.10 (fl. 17 do Apenso nº 060.001.310/10), na parte referente à pensão instituída pela ex-servidora DINAH FREITAS FERNANDES, para EXCLUIR a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08, bem como INCLUIR o artigo 12, inciso IV da Lei nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09.

PROCESSO Nº 4848/2012 - Pensão militar instituída por LAÉRCIO AVELINO DOS SANTOS-PMDF. DECISÃO Nº 2815/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 4.798/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 46 do Processo PMDF nº 054.000.147/07 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16191/2012 - Representação nº 21/2012 – CF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, para que o Tribunal promova a busca de informações junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal sobre as medidas adotadas para coibir as injustificáveis faltas ao serviço denunciadas nos autos e para recuperar o valor dos salários indevidamente pagos, além de outras ações necessárias à prevenção de novas ocorrências. DECISÃO Nº 2816/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4.389/12; II - tomar conhecimento do Ofício nº 008/2013-CF e documentação anexa (fls. 244/275); III – autorizar: a) a Secretaria de Fiscalização de Pessoal a incluir a matéria tratada no feito em exame em futura auditoria a ser realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para avaliação da efetividade do trabalho correicional e a indicação de eventuais repercussões no julgamento das contas daquela Secretaria; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19344/2012 - Representação nº 07/12-MF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na realização do II Festival de Ópera de Brasília, dentro da programação artística de 2012 da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - OSTNCS. DECISÃO Nº 2817/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 5.329/12; II - encaminhar, com base no § 2º do art. 41 da LOTCDF (LC nº 01/94), o Relatório de Inspeção nº 2.2002.13 (fls. 51/66) à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, para que se manifeste sobre as impropriedades ali apresentadas; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto da Relatora, com o acréscimo de que seja analisado, em autos apartados, o constante do item 3 do Parecer nº 386/2013 - GPME.

PROCESSO Nº 21020/2012 - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS DE FREITAS-SEAGRI. DECISÃO Nº 2818/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato de fl. 41-apenso, alterado pelo de fls. 53/55-apenso e 68-apenso, para substituir toda a fundamentação legal para “nos termos do artigo 3º e parágrafo único, da EC nº 47/05, com as vantagens do art. 7º da Lei nº 1004/96 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98”.

PROCESSO Nº 22957/2012 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Biólogo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 20/08. DECISÃO Nº 2819/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Biólogo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 20/08, publicado no DODF de 30.10.08: Ana Carolina Vaqueiro Figueiredo, Camila Chaves Pina de Barros, Camila Cibeli Soares de Oliveira, Ellen de Lima, Ellen Surer da Costa Reis, Gabriela Rodrigues de Toledo Costa, Gabriella Ribeiro Ramos de Vasconcelos, Ingrid de Oliveira e Silva, Iris de Oliveira Rocha, Israel Martins Moreira, João Suender Moreira, Joaquim Lucas Júnior, Joicy Ferreira de Queiroz, Larissa Bruna de Brito Toledo, Larissa da Costa Souza, Lilian Alves Rocha, Livia Carneiro Matos, Lorrainy Anastacio Bartasson, Marcello Eduardo Campelo de Barros, Marcello Vieira Lasneaux, Natália de Moraes Dias, Paulo Sousa Prado, Rachel Silveira Freitas, Renato Yukio Sato, Ricardo Camargo, Ruscaia

Dias Teixeira, Victor Edgard Tavares Sousa, Vitor Guilherme Brito de Araújo e Yamara Alves de Macedo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24372/2012 - Representação encaminhada pela Ouvidoria deste Tribunal, fl. 01, por meio da qual o representante da empresa Telealpha Comercial Ltda. aponta supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 66/12, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES. DECISÃO Nº 2820/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 2.691/12-GAB/SES e 867/13 – GAB/COR/SES/DF e da documentação constante do Anexo I, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, em atendimento ao item II da Decisão nº 5.762/12; b) do expediente encaminhado pela empresa Telealpha Comercial Ltda.; II - considerar: a) cumprido o item II da Decisão nº 5.762/12; b) quanto ao mérito, parcialmente procedentes as alegações apresentadas pela empresa Telealpha Comercial Ltda.; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a assinatura do contrato está condicionada à inclusão no instrumento convocatório de cláusula vinculando o pagamento das peças à sua real utilização; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora à empresa Telealpha Comercial Ltda. e à Ouvidoria desta Corte, para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 26154/2012 - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por EDIVALDO ROCHA DA SILVA-PMDF. DECISÃO Nº 2821/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 15 – apenso, finalizando a contagem no dia 19/10/01, véspera do falecimento do instituidor; II – retificar o ato revisório de fl. 49 – apenso, para: a) considerar os efeitos da revisão, decorrente da habilitação tardia de Ednalva Alves de Souza, companheira do ex-Cabo PM da ativa Edivaldo Rocha da Silva, a contar de 15/12/03, data de protocolização do respectivo requerimento de pensão; b) onde se lê: “Lei nº 10.486/02”, leia-se: “MP nº 2.218/01, de 05 de setembro de 2001”; III - em decorrência da providência anterior, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 64 – apenso, atentando para o fato de não ter sido indicado o nome da beneficiária Ednalva Alves de Souza no referido título, e para os efeitos financeiros a contar de 15/12/03; IV - juntar a certidão do tempo averbado prestado às Forças Armadas; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 26324/2012 - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por ORCÍLIO DE FREITAS GOMES-CBMDF. DECISÃO Nº 2822/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique o ato concessório inicial de fl. 25 do Processo CBMDF nº 053.000.342/09, para substituição da referência ao inciso I, que não diz respeito a filhas maiores beneficiárias de pensão militar, pelo “caput” do artigo 37 da Lei nº 10.486/02.

PROCESSO Nº 28262/2012 - Admissões no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, da carreira médica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10. DECISÃO Nº 2823/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 21; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Pediatria, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10 (DODF de 17.2.10): Alessandra Givisiez dos Santos, Cícero Ramos dos Santos, Cristhiane Gaia Caetano, Fabrisa Loeri Zanchet Magalhães, Fernando Gonçalves Pinheiro, Helena Campos Faro, Lucieny Daniel Moreira, Ludmila Nava Monteiro da Silva, Maísa Helena Augusto Lopes, Maria Goreti Gomes Nóbrega, Messilene Cavalcante Lima, Raimunda Mendes Brito, Renata Brandão Abud, Susana Augusta Braga Diniz, Tânia Pinho Meurer e Vanessa Torres Castelo Silva; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4410/2013 - Admissões no cargo de Auxiliar de Saúde, especialidade: AOSD/Ortopedia e Gesso, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 15, publicado no DODF de 16.07.08, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, certame acompanhado por este Tribunal, desde a publicação do edital até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 23.779/08. DECISÃO Nº 2824/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/34; II – considerar legais, para fim de registro, a concessão em exame, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Auxiliar de Saúde, especialidade: AOSD/Ortopedia e Gesso, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 15/08, publicado no DODF de 16.07.08: Adriana Ranielle Rodrigues Pereira de Sant’ana, Aline do Amaral Toledo, Ana Carolina Parada Scalia, Cecilia Salgado Arboleia, Cleudes

Carvalho de Santana, Daniela Natalina dos Santos Aguiar, Fabio André de Melo Pedra, Fabricio de Almeida Melo, Fernanda Monte Ribeiro, Filipe Dourado Adelaide, Gabriel Lins dos Santos, Gleise Cristine Lopes dos Santos Borges, Grace Patricia Moura Mourão, Isabel Cristina da Cruz Pereira, Juliana da Silva Assis Rodrigues, Karla Souza Abdel Hamid, Leandro Batista Ferreira Liomerio Gonçalves, Leatryssa de Lima Chagas, Luana Cristine Dantas de Oliveira, Marcelo Almeida de Jesus, Marcos Antonio da Silva, Mario Henrique Lobato da Silva, Michael Willians Gomes de Miranda, Mônica Alves Corrêa, Nayana Luiza Rodrigues Ferreira Pinto, Olivia Lima Fernandes, Sayara Vianna Nunes, Tairone Pires de Castro Freitas, Thais Gontijo Ribeiro e Voneide de Oliveira Lima; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, convoque as servidoras FLAVIA RACHEL DA SILVA e GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA BARBALHO, ofertando-lhes o contraditório e a ampla defesa, para que façam opção por um dos cargos que acumulam de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, tendo em vista que o de Auxiliar, além de não possuir regulamentação em lei, prescinde de conhecimentos técnico-científicos relacionados à área de saúde, nem é privativo de profissionais de saúde, afastando-se das exceções à inacumulabilidade de cargos públicos previstas no texto constitucional; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5718/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Endocrinologia e Metabologia, da carreira médica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10. DECISÃO Nº 2825/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 27; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Endocrinologia e Metabologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/10 (DODF de 17.2.10): Ana Lucia Marinho Vinagre, Ana Medeiros Farias da Mata, Ana Rachel Teixeira Batista Carvalho, Anita Laboissiere Villela, Antonio Bosco Mascarenhas, Denise Mendonça Coelho de Araújo, Erica Carvalho Vicentina, Flávio Palhano de Jesus Vasconcelos, Lara Benigno Porto Dantas, Larissa Simões Nazareno, Marcelle dos Reis Bezerra, Marcus Vinicius Jácome Noronha, Mariani Carla Prudente Batista, Miza Mickeline Leverdi Campos e Silva, Rachel Cristina Nader Lima, Rodrigo Carlos Stevanato, Thais Cabral Gomes Lauand, Valery Wilhelm Fontenele e Vasconcelos Pacheco; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 5912/2013 - Contratações temporárias de Professores Área 2 efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 17.12.08, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC/ Módulo I – Admissão. DECISÃO Nº 2826/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, constantes das fichas admissionais de fls. 1 a 105, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 17.12.08: Adeneide Monteiro Guimarães, Adriana Borges dos Santos, Adriana dos Santos Nogueira, Adriana Hellen Apolinário Antunes de Almeida, Adriana Lemos dos Santos, Alessandra Pereira de Souza, Aline Maria Costa Gonçalves, Ana Aparecida de França e Silva, Ana Lúcia Soares de Andrade, Ana Paula Alves Camelo Santana, Andrea Sousa Rego de Alcantara, Ane Araújo Ferreira Brandt, Anelise Rodrigues Serrano, Antonia Maria de Sousa Moura, Cássia Maria de Castro Donato, Celia da Rocha de Andrade Generoso, Claudia de Siqueira e Silva, Clébia Portela de Aguiar, Cleide Maria de Jesus Hartmann, Deurene Fiel Franco, Diane Pinheiro da Silva Nogueira, Dilma Célia Barboza da Silva, Edineuza Andrade de Freitas, Elenice Maria Cardoso, Eliane Souza Rodrigues, Eliege Silveira de Moraes, Emídia Alves Nascimento, Erica Alves de Moraes Ramos, Esther Ramos Hanisch, Eunice Dias Rocha Soares, Fernanda Gisele Alves Dantas da Silva, Flaviana de Souza Cirilo Bahia, Franciene Pereira das Chagas Oliveira, Francisca Alves dos Santos, Francisca Duarte Franco de Carvalho, Gercília Coêlho Moura, Gilda Fernanda Brandes Freitas, Glória Aparecida de Sousa Barbosa, Grazielle Máira Reis Dutra Silva, Haliate Cristina de Oliveira Carneiro, Ingrid Christine de Melo Silva, Iracilda Santos Caldas Fernandes, Irani Cassiano das Mercedes Sousa, Itami Antonio de Oliveira Mendonça, Ivanilda Gomes do Amaral Durães, Ivanir Gonçalves Félix Dias, Izabela Cristina Oliveira de Lemos Batista, Janaina Batista de Miranda, Janeide dos Santos Dantas Dias, Janete Costa de Moraes, Joana Orleide Oliveira, Josefa Lima do Nascimento, Joséia Lima de Araújo Escovedo, Josenildes Lopes de Souza, Juliana Nunes de Oliveira, Karina Maria de Lourdes Lira, Laudicéia Freitas de Sousa Araujo, Leania Pereira de Freitas, Letícia Maria Dos Santos, Letícia Nicácia França, Lionarda Rodrigues Lopes, Lourinete Maria da Nóbrega Carneiro e Silva, Ludia dos Santos Lemos, Márcia Goréti de Sousa, Márcia Melnek, Maria Aldeni Pereira da Cruz Reis, Maria Aparecida Gomes Vieira, Maria de Lourdes Brito Dourado, Maria Moreira da Silva Fernandes, Maria Neusa Barbosa Carlos, Maria Perpetua Socorro Pinto de Sousa, Mariza Dantas Pimentel, Marlene Pinheiro Castro, Marta Barbosa da Cunha, Marta Lucia Flauzina Dias Angnes, Neunamar Gomes Alves, Nuvendora Monteiro da Silva, Ozileide Sales de Oliveira, Patricia de Matos Targino, Patricia Felix do Nascimento Andrade, Raimundo Nonato Alves, Raquel Rabelo Costa, Renata Rodrigues dos Santos, Rita

de Cassia de Paula Machado Tavares Barbosa, Ronam Alvares da Silva Noronha, Rosângela Dias Tiveron, Rosilene Ribeiro Rosa, Sandra Lima de Oliveira França, Silene de Jesus Mendes, Solange Maria de Sousa, Sonia Maria Portilho Queiroz, Sonia Pereira dos Santos, Soraya do Nascimento Damaceno, Sostenes Alves do Nascimento, Tatiana Martins Tavares, Telma Batista de Oliveira, Valéria Terezinha de Oliveira Santos, Vandelza Alves Ramos e Vera Lúcia Gonçalves do Nascimento, Vilma Maria Reis; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10406/2013 - Ofício nº 025/13 – CF, do Ministério Público junto à Corte, reque-
rendo a realização estudos sobre a Lei Distrital nº 5.014/13, publicada no DODF de 15.01.2013,
que dispõe acerca de contratação de serviços continuados ou não, chamados serviços terceirizados,
na administração pública do Distrito Federal, atentando para a necessidade de verificação de
possível ofensa à Lei de Licitações e à Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando também
a eventual ocorrência de vício de iniciativa em razão da regulamentação da matéria pelo Distrito
Federal. DECISÃO Nº 2827/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora,
decidiu: I – tomar conhecimento: dos Ofícios nºs 025/2013 – CF e 038/2013 – CF e anexos (fls.
03/60); da Lei nº 5.014/2013, que dispõe sobre normas específicas para contratação de serviços
continuados ou não, chamados serviços terceirizados na administração pública do Distrito Fe-
deral; II – determinar o sobrestamento da matéria tratada nos autos até o trânsito em julgado na
ADI nº 2013002003060-5 em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de
sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer
do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 12115/2013 - Reforma de JORGE ARILSON PEDRO-PMDF. DECISÃO
Nº 2828/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou
diligência à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as
seguintes providências: I - retifique a Portaria PMDF nº 83, de 06/06/11, publicada no DODF
de 10/06/11, no pertinente ao interessado, para incluir o art. 96, VI, da Lei nº 7.289/84; II - cor-
rija, na aba “Dados da Concessão”, do módulo de concessões do SIRAC, a data de ingresso do
militar na Corporação.

PROCESSO Nº 12425/2013 - Pensões militares incluídas no módulo de concessões do SIRAC,
nos termos da resolução-TCDF nº 219/11. DECISÃO Nº 2829/2013 - O Tribunal, por unani-
midade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro,
as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas que compõem
os benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº
24.185/07: Ato, Instituidor: 000457-6, ARMANDO LUIZ DA COSTA; 002693-2, AFONSO
RAMOS DE SOUZA; 000114-6, JOSE FERREIRA JUNIOR; 001686-1, SEBASTIÃO CONDE
DA SILVA; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13669/2013 - Acordo firmado pelo Governo do Distrito Federal com o Programa
das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD para realização de serviços para o Estádio
Nacional de Brasília – Mané Garrincha. DECISÃO Nº 2781/2013 - O Tribunal, por maioria, de
acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 366/2013-GA-
BIN, fl. 09, e dos documentos que o acompanham, Anexo I; b) dos demais documentos juntados
aos autos, fls. 10/146; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP que, no
prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, adote as medidas
necessárias ao exato cumprimento da lei, informando a esta Corte as referidas providências, ou
apresente justificativas pertinentes, em face das seguintes impropriedades identificadas no Acordo
de Custos Compartilhados celebrado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvi-
mento – PNUD: a) ausência de comprovação nos autos da aprovação formal do Acordo pelo
Ministério das Relações Exteriores, nos termos do art. 3º do Decreto nº 5.151/04; b) comprovação
insuficiente de que o objeto do ajuste consista em efetiva cooperação técnica com transferência
de conhecimento e/ou fornecimento de assessoria indispensável pelo organismo internacional,
nos termos do Decreto nº 5.151/04 e Acórdão nº 1339/2009-TCU, visto que, em princípio, o
objeto ajustado trata de atividades típicas e corriqueiras da administração e a participação do
PNUD tem configurado, na verdade, a administração dos recursos transferidos e intermediação
para a realização de despesas; c) inexistência nos autos de documento comprobatório da autori-
zação específica do MRE para utilização da modalidade de execução direta, com indicação dos
motivos determinantes de tal autorização, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 5.151/04; d)
previsão de pagamento de taxa de administração em percentual superior ao limite estabelecido
no art. 1º do Decreto nº 5.151/04; e) cronograma de transferência de recursos prevendo o repa-
se total dos valores antes da conclusão dos trabalhos ajustados, podendo configurar ofensa ao
princípio da moralidade; f) ausência de critérios objetivos de prestação de contas da aplicação
dos valores repassados, a exemplo daqueles constantes na Instrução Normativa nº 01/2005 da
Corregedoria Geral do DF, de forma a garantir maior transparência na gestão dos recursos; g)
divergência entre as disposições do item 9 do projeto BRA/13/003, fl. 889-Anexo I, e o art.
VI do Acordo, fl. 868-Anexo I, acerca da propriedade dos bens adquiridos por intermédio do
projeto; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 095/2013, do relatório/
voto da Relatora e desta decisão à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento das diligências;

b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente
vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto da Relatora, com a concessão da
cautelar pleiteada, bem como o envio da Informação nº 095/2013 - DIACOMP1 à representação
da Organização das Nações Unidas no Brasil.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1532/1986 - Reforma de RUBEN MARTINS ROCHA-CBMDF. DECISÃO
Nº 2830/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o
retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência,
para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – renuncie os autos a
partir da fl. 76, dada a anexação do Processo nº 053.000.681/05 ao de nº 123977/75; II – retifique
o ato de fls. 71/72, no pertinente ao interessado, para incluir na fundamentação legal o parágrafo
3º do artigo 24 da Lei nº 10.486/02.

PROCESSO Nº 1681/2003 - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do
Distrito Federal, a fim de analisar as medidas adotadas pela jurisdicionada com vistas à recom-
posição do erário pelos pagamentos irregulares efetuados ao ex-servidor EDWARD PINTO DA
SILVA, então professor daquela Pasta. DECISÃO Nº 2831/2013 - O Tribunal, por unanidada,
de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Processos/GDF nºs
080.003.618/2005 e 080.006.891/2011, autuados por força de decisões adotadas no Processo nº
676/1993; II - reconhecer a perda de objeto do feito em exame, tendo em conta o desfecho do
Processo nº 676/1993 ter sido favorável ao ex-servidor Edward Pinto da Silva, com a absorção do
prejuízo pelo erário; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10520/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de
irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem
para a inatividade de militar do CBMDF. DECISÃO Nº 2832/2013 - O Tribunal, por unanimidade,
de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso de reconsideração de
fls. 199/205 e anexos de fls. 206/228, interposto pelo senhor Kleber Francisco de Oliveira Correia
contra os termos da Decisão 1.190/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, no que diz respeito ao
recorrente, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/
TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente,
em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III. autorizar o retorno
dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.
PROCESSO Nº 19030/2011 - Representação nº 07/2012 - CF, subscrita pelo Ministério Público
junto ao TCDF - MPJTCDF, sobre possíveis irregularidades na aquisição de Unidades Modulares
de Saúde pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, por adesão à Ata de
Registro de Preços nº 103/2009, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do
Rio de Janeiro (fls. 02 e 50/52). DECISÃO Nº 2778/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo
com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela
SES/DF (fls. 589/613 e 767/772) e pela empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio
Ltda. (fls. 482/506 e 628/630), em atendimento ao item III da Decisão nº 4022/2012, para, no
mérito, considerá-los insubsistentes; b) das Informações nºs 176/2012, 10/2013 e 49/2013; c)
do Ofício nº 271/2013-GAB/SES; d. dos Ofícios nºs 012/2013-CF, 081/2013-CF e 110/2013-
CF; II. afastar a medida cautelar constante do item II da Decisão nº 4022/2012, ampliada nos
termos do item III da Decisão nº 4891/2012, e autorizar a liberação dos pagamentos decorrentes
dos Contratos nºs 46-A/2009-SES/DF e 16/2011-SES/DF, desde que sejam efetivadas as glosas
dos valores correspondentes à diferença de alíquotas a partir da vigência do Convênio ICMS
CONFAZ nº 114/2009, que as reduziu de 19% para 5%; III. autorizar a audiência, para apresentar
suas razões de justificativa, do senhor nominado no § 46 da Informação nº 10/2013, haja vista a
possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº
01/94, em razão do Contrato nº 16/11 ter sido celebrado há mais de doze meses do registro da
ARP nº 103/09, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei de Licitações; IV. autorizar: a) o
encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao mencionado no item
anterior e à Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria
de Acompanhamento, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que
votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 31846/2011 - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída
por JOSÉ FERNANDES TAVARES-PMDF. DECISÃO Nº 2833/2013 - O Tribunal, por unani-
midade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado
pelo item I da Decisão nº 4.368/2012; II - dar por cumprido o item II da Decisão nº 4.368/2012;
III - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regula-
ridade das parcelas tanto do título de pensão de fl. 67 do Processo PMDF nº 054.000.774/2004,
quanto daquele que será elaborado, em substituição ao de fl. 55 do mesmo feito, consoante item
IV seguinte, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº
24.185/2007; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que elabore novo
título de pensão, em substituição ao de fl. 55 do Processo PMDF nº 054.000.774/2004, que foi
tornado sem efeito indevidamente, o qual poderá ser objeto de verificação em futura auditoria;
V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26260/2012 - Aposentadoria de SELMA PEREIRA DO REGO NEVES-SE. DECISÃO Nº 2834/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que esclareça, juntando documentação comprobatória para tanto, se a servidora faz jus a perceber a vantagem “Gratificação de Dedicção Exclusiva – Lei nº 4075/2007”, sem prejuízo da adoção das medidas pertinentes, em caso de a interessada a ela não ter direito; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26278/2012 - Aposentadoria de MAURO FRANÇA-SE DECISÃO Nº 2835/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 68 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26502/2012 - Aposentadoria de CLARISMUNDO DE SOUZA LIMA-SE. DECISÃO Nº 2836/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual encontra-se sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nº 3.318/04 e 4.075/07; b) corrija no abono provisório de fl. 96-apenso o Cargo do servidor para “Auxiliar de Educação/Vigilância”; c) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 85-apenso, a fim de corrigir o total de dias trabalhados para 11.189 dias, considerando que a certidão de fl. 53-apenso, emitida pela Secretaria de Saúde para fins de averbação junto à SEDF, consta que o servidor totalizou 69 dias de faltas, suspensões e licenças dedutíveis; d) torne sem efeito os documentos porventura substituídos; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28424/2012 - Edital nº 1/2012 – SEAP/SE, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária de professores para a rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2837/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 5/13 - SEAP (DODF de 31.01.13), que divulgou o resultado final do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 1/2012-SEAP/SE (DODF de 29.11.12); II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 30259/2012 - Aposentadoria de GERALDA GORETE MENDES MEMÓRIA-SE. DECISÃO Nº 2838/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 34 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30348/2012 - Aposentadoria de CLÉSIO JOAQUIM PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 2839/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 27 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30720/2012 - Aposentadoria de SÔNIA CRISTINA DA COSTA DO PRADO-SE. DECISÃO Nº 2840/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 61 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 983/2013 - Aposentadoria de ANTONIO TEIXEIRA DE FRANÇA-SLU. DECISÃO Nº 2841/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU que adote as providências necessárias, que serão objeto de verificação em futura auditoria, no sentido de: 1) ajustar a concessão em exame ao que vier a ser decidido no Processo - TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; 2) alertar o servidor para que providencie, se for de seu interesse, junto à NOVACAP, certidão relativa ao período de 17.07.78 a 16.07.80, para fins de ATS, tendo em vista o constante da Decisão nº 3.811/2012-TCDF; 3) refazer a apuração dos períodos de licença-prêmio a que o interessado faz jus, considerando os termos da Lei nº 221/91 e do art. 83 da Lei nº 8.112./90; 4) observar o reflexo da medida anterior na possível conversão em pecúnia das licenças-prêmio, tendo em vista que o servidor só tem direito a dois períodos, e não a três, conforme indicado no documento de folha 16; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 4106/1991 - Auditoria realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a legalidade das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 194/90-IDR. DECISÃO Nº 2842/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso III da Decisão nº 5.101/05, de modo informar a esta Corte a respeito do andamento das ações judiciais ajuizadas pelos Srs. Ailton Miranda Nogueira, Elba Nóbrega Silva Mendes, Gilberto Oliveira Feitos, José Wilson Neris de Amorim, Lucineide de Andrade Alves e Wellington dos Santos Cardoso e Zildenir Maria Silva; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

PROCESSO Nº 27958/2007 - Autos constituídos com o fim de acompanhar a remessa de diversas Tomadas de Contas Especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2843/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 118/13 (fl. 373); II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29055/2007 - Autos constituídos com o fim de acompanhar a remessa de diversas tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2844/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 116/13 (fl. 554); II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11570/2009 - Representação nº 06/2009-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. DECISÃO Nº 2845/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação de fls. 578/579; II. determinar à Administração Regional de Sobradinho II que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao inciso IV da Decisão nº 845/2011; III. alertar o titular da jurisdição de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar aos responsáveis aplicação de multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro Manoel de Andrade, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 16884/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo possível prejuízo decorrente da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela Fundação Cidade da Paz, no período de junho de 2010 a fevereiro de 2011 (Convênio nº 07/2009). DECISÃO Nº 2846/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2528/2012 – GAB/STC (fl. 9); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) conclua o exame da prestação de contas objeto do Processo nº 380.002.414/2010, considerando a documentação apresentada pela entidade envolvida; b) encaminhe, posteriormente, os respectivos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF para avaliação da necessidade de se dar prosseguimento à tomada de contas especial em apreço; c) informe esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28637/2012 - Reintegração de ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA à Polícia Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2847/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da reintegração do Sr. Ismael Cândido da Silva ao cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do DF, conforme ato publicado no DODF de 4.4.11; II. alertar a Polícia Civil do DF para os termos do inciso IV, alínea “b”, da Decisão nº

5.164/12; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30151/2012 - Aposentadoria de YARA LÚCIA ELTETO DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 2848/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações que possam ocorrer na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30399/2012 - Aposentadoria de KEILA RIBEIRO PINTO SANTOS-SE. DECISÃO Nº 2849/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações que possam ocorrer na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 30445/2012 - Aposentadoria de OLGA REGINA MOTTA PELEGRINI-SE. DECISÃO Nº 2850/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações que possam ocorrer na concessão em apreço, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1135/2013 - Aposentadoria de FRANCISCO PEREIRA MARTINS-SLU. DECISÃO Nº 2851/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias no sentido de ajustar a concessão ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1224/2013 - Revisão da pensão militar instituída por ANTÔNIO CARLOS SILVA BARROS-PMDF. DECISÃO Nº 2852/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 94 do Processo PMDF nº 054.000.034/2011; II. determinar o retorno do processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato de fl. 87 do Processo PMDF nº 054.000.034/2011, para exclusão da referência ao art. 36, § 3º, inciso I da Lei nº 10.486/2002 (com a redação do art. 4º da Lei nº 10.556/2002), considerando que o ex-militar não era contribuinte da pensão militar adicional; b) acoste aos autos documentos que justifiquem a promoção post mortem do extinto Segundo-Sargento PM ANTONIO CARLOS SILVA BARROS, matrícula nº 16.240-X, à graduação de Primeiro-Sargento PM; c) sendo devida a promoção post mortem, retifique o ato de fls. 63 e 87 do Processo PMDF nº 054.000.034/2011 para consignar: 1) que o instituidor foi promovido post mortem à graduação de Primeiro-Sargento PM, a contar da data do seu falecimento; 2) que os proventos são apurados a partir de 16.12.2010 e 10.6.2011, respectivamente, com base no soldo integral de Primeiro-Sargento PM; d) elabore novo ato para tornar sem efeito o de fl. 109 do Processo PMDF nº 054.000.034/2011; e) elabore: 1) novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 64 e 88 do Processo PMDF nº 054.000.034/2011, para apurar os proventos com base no soldo integral de Primeiro-Sargento PM; 2) nova certidão de tempo de serviço, se for o caso, em substituição à de fl. 44 do Processo PMDF nº 054.000.034/2011, corrigindo o tempo de serviço prestado pelo instituidor à Corporação, apurado até 15.12.2010 (data anterior à do seu óbito), para 20 anos, 5 meses e 23 dias e o tempo total para 21 anos, 5 meses e 21 dias, tendo em conta que na peça de fl. 41 do processo apenso não foi listada nenhuma licença e/ou afastamento dedutível desse tempo (§ 4º do art. 122 da Lei nº 7.289/1984); f) esclareça a razão de a diferença entre as 24 (vinte e quatro) contribuições de Segundo-Sargento PM para as de Primeiro-Sargento PM para a pensão militar não estar sendo descontada dos proventos do pensionista HENRIQUE GASPARD BARROS, conforme foi visto no sistema SIAPE (fevereiro de 2013); g) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2166/2013 - Aposentadoria de DAMIÃO DE SOUZA LIMA-SEAGRI. DECISÃO Nº 2853/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4185/2013 - Aposentadoria de GERCÍLIO MARTINS PEREIRA-SLU. DECISÃO Nº 2854/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias no sentido de ajustar a concessão em exame ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10210/2013 - Admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 1/2010-SEPLAG/SE, para contratação temporária de professores. DECISÃO Nº 2855/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, constantes das fichas admissionais de fls. 1/117, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/2010-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 3.12.2010: Aldeane de Souza, Aldenita Alves de Mendonça, Algaciane Magalhães Cordeiro, Aline Maria Barbosa da Silva, Andreia Leuterio Lopes, Arlete Rodrigues de Sousa, Arnóbio Sousa Milhomem Junior, Cassiele da Silva Paula, Celia de Assis Alves Barros Moura, Cicera Maria dos Santos, Claudete Rodrigues dos Santos Silva, Cleidiane Estevam Borges de Queiroz, Cleomar Silva de Souza, Daniela Andrade Mesquita, Daniela Corrêa da Silva de Sousa, Danielle da Silva Jordão, Danubia Candida Jardim de Oliveira, Devonete Vicentina Rezende, Dina de Oliveira Melo Dias, Doris Rejane Neri de Sousa, Edileide Santos Vitoria, Edmea Dias Pinheiro Carvalho, Edney Souza de Jesus, Edson Moreira Gomes, Elenilde Vieira Silva, Elisângela Roque de Sousa, Ester Cesar de Freitas Gomes, Fabiana dos Santos Albuquerque, Fabiane Ferreira da Cruz, Fabíola Carvalho Barbosa Saraiva, Francisca Maria Pereira da Costa, Gabriela dos Santos Xavier, Geisa Rios Nascimento, Gercilia Coelho Moura, Gisele Vanessa Alves dos Santos, Gisleide Ferreira Braga de Sousa, Hélio Cardoso de Sousa, Horma Almeida do Vale, Ione Aragão Carvalho Rocha, Isaunilda Neris dos Santos, Ivanna Pereira Silva Carvalho, Janaina Silva de Oliveira, Jane Gomes Costa, Jose Ademir Casusa Sampaio, Jose Arnaldo de Souza Soares, Josiete Fernanda Alves Rocha, Juliana Galdino Rodrigues, Júlio César de Oliveira da Silva, Karine Soares Pereira, Kárita Maria da Silva, Kássia Almeida da Silva, Keilla Cristina Rodrigues, Leidinalva de Jesus Alves, Letícia Paiva Trindade, Liliam de Moura Coimbra, Liliiane Aparecida de Amorim, Lívia Fernanda Marques Soares, Lucélia de Lima Soares, Luciane Oliveira da Costa, Luciene Aparecida Rocha e Silva, Luciene da Silveira Pimentel, Lucimar Leonel Ribeiro, Lucimar Paulino Cardoso, Luzia da Silva Vieira, Lygia de Melo dos Santos, Marcela Justino Quadro, Marcia Cristina Soares de Lima, Maria Aparecida Nogueira de Souza, Maria Claudenice Rodrigues, Maria Cristiana Fernandes da Silva, Maria do Carmo Gonçalves da Costa Corrêa, Maria Elisete de Almeida Carvalho, Maria Joecilvânia Rodrigues dos Santos Sousa, Maria Onete da Silva, Marina Estela Alves Costa, Marlene de Souza Santana Leite, Marta Maria Bezerra Melo, Maykon Franco Alves de Oliveira, Michele de Castro Paula, Nilda de Paula de Sousa Paes Landim, Núbia Ferreira de Almeida, Paulina Maria Saraiva, Poliana Anísio de Oliveira Coelho, Pollyanne Barbosa Leal, Rejane Bezerra de Aragão do Amaral, Rodrigo Alves Pimenta, Rosilene de Oliveira Cavalcante, Rosilene Machado, Sandra Márcia Albrecht Eichholz, Sheyenne Antunes de Figueiredo Moraes, Simone Carolina de Souza, Simone Lima Barros, Suelen Alves dos Santos Araujo, Sueli Alves Alexandre, Thaís Fernandes Damasceno, Valdneia Soares Santos, Vanessa Campelo de Faria Guimarães, Vanessa Fernandes Rodrigues Caetano, Vanessa Ribeiro dos Santos Fernandes e Vanisia Rodrigues da Rocha Botelho, II. autorizar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 975/2003, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Às 16h35, o Senhor Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-os em seguida.

Após o relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, fazendo uso da palavra, solicitou o registro em ata de voto de congratulações ao Dr. PAULO SOARES BUGARIN, por sua nomeação para o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, desejando-lhe pleno êxito na condução daquele Parquet. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição, fazendo-se a comunicação de praxe. Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 78 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA 4608
SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.06.2013

Processo: nº 5.203/2013 (b).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: Representação nº 02/2012-SEFIPE. Estudos Especiais autorizados pela Presidência do TCDF.

. Forma de cálculo de Pensões Civis em que haja beneficiários detentores de Pensão Alimentícia. Aplicação dos arts. 30, 30-A, 30-B, 30-C e 30-D da Lei Complementar nº 769/2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 840/2011.

. Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou-se pelo acolhimento das sugestões alinhadas às fls. 26/28, ciência da decisão aos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal e arquivamento destes autos (fls. 11/29).

. Parecer divergente do Ministério Público de Contas do DF (fls. 32/46).

. Observância do percentual fixado pelo Poder Judiciário em sede de Ação de Alimentos, por força da coisa julgada, garantia fundamental insculpida na Carta da República.

. Pelo acolhimento das proposições alinhadas no parecer ministerial.

. Ciência da decisão aos Órgãos e Entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal. Arquivamento destes autos.

RELATÓRIO

Estes autos foram inaugurados pela Representação nº 02/2012 – SEFIPE, que aponta a necessidade desta Corte de manifestar-se sobre a correta forma de cálculo da Pensão Civil, nos casos em que ocorrer a habilitação de beneficiários que percebam pensão alimentícia fixada pelo Poder Judiciário, por força de autorização contida nos artigos 30-A e 30-B da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, na redação conferida pelo art. 291 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

I – MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Da extensa instrução formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tenho por necessário reproduzir o que segue:

”2. A exordial teve como pressuposto evitar possível impacto financeiro decorrente de interpretações diversas que podem conduzir a resultados distintos na forma de cálculo dos benefícios em questão.

3. A inclita Presidência, nos termos do v. Despacho de fl. 09, autorizou a realização de Estudos Especiais, cujos resultados passa-se a apresentar.

CONTEXTUALIZAÇÃO

4. As disposições do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal– RPPS/DF, reorganizado e unificado nos termos da Lei Complementar nº 769/08, nos autos referidas, são de seguinte teor:

Art. 30. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte do pensionista.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do pensionista.

Art. 30-A. São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira que comprove união estável;
- d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;

II – temporária:

- a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob tutela;
- c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia.

Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia:

- I – ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a;
- II – a mais de um companheiro ou companheira.

Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus.

§ 1º Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, I deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte:

I – havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão; II – ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

II – a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.

Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão.

Art. 30-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas por regime próprio de previdência social.

5. Órgãos da Administração distrital vêm adotando procedimentos díspares quando da concessão de pensão civil a interessados cuja qualificação como beneficiário depende da percepção de pensão alimentícia. É o que se verifica, ao examinar lançamentos no módulo Concessões do SIRAC, de onde se destacam os seguintes exemplos:

Rateio de Cotas entre 2 (dois) beneficiários da pensão vitalícia com percepção de Pensão Alimentícia (PA) e um beneficiário da pensão temporária;

QUADRO I

Ato nº 003754-6 – instituidor: José Andrade dos Santos			
Beneficiário	Qualificação	Distribuição de cotas (%)	Valor (R\$)
Beatriz R. Sirqueira	pessoa separada judicialmente (vitalícia com percepção de PA)	34	1.949,55
Joelice Maria Lins	ex-companheira (vitalícia com percepção de PA)	15	860,10
Lilian Lorrayne A. Lins	filha menor (temporária)	50	2.866,99
Total da pensão		99	5.676,64

Rateio de cotas entre 1 (um) beneficiário da pensão vitalícia com percepção de PA, 1 (um) da vitalícia sem PA e 2 (dois) da temporária sem PA;

QUADRO II

Ato nº 3434-9 – instituidor: Onofre de Barros			
Beneficiário	Qualificação	Distribuição cotas (%)	Valor (R\$)
Madalice Louredo S. Barros	separada judicialmente (vitalícia com percepção de PA)	15	7.489,55
Maria Nilda T. Oliveira	companheira (vitalícia)	42,5	2.643,37
Lívia de Oliveira Barros	filha menor (temporária)	21,25	3.744,78
Rejane Louredo Barros	filha menor (temporária)	21,25	3.744,78
Total da pensão		100	17.622,48

Rateio de cotas entre 2 (dois) beneficiários da pensão vitalícia com percepção de PA, 1 (um) da vitalícia sem PA e 1 (um) da temporária sem PA

QUADRO III

Ato nº 1770-0 – instituidor: Francisco de Sales Vicente			
Beneficiário	Qualificação	Distribuição cotas (%)	Valor (R\$)
Maria do Rosário Figueirêdo	separada judicialmente (vitalícia com percepção de PA)	30	4.983,08
*Francineide de Sousa Lima	ex-companheira (vitalícia com percepção de PA)	15	2.491,54
Maria da Guia N. Silva	companheira (vitalícia)	27,5	4.567,82
Monnara Laryssa S. Vicente	filha menor (temporária)	27,5	4.567,82
Total da pensão		100	16.610,26

*Conforme informações inseridas no módulo Concessões do SIRAC, a Sra. Francineide de Sousa Lima seria ex-companheira com percepção de alimentos de 27,5%, entretanto, em consulta ao módulo PAGMAN do SIGRH verificou-se que o percentual correto da pensão alimentícia é de 15%.
6. Diante desse cenário, impõem-se a necessidade de uniformizar a metodologia de cálculo engendrada pelos jurisdicionados a partir das inovações introduzidas pelo art. 291 da LC nº 840/11, dando unicidade às interpretações diversas, que, obviamente, vêm conduzindo a resultados distintos no cálculo e rateio de cotas dos benefícios de pensão.

CONSIDERAÇÕES

7. Preliminarmente, é bom que se diga que o pagamento de pensão civil pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (qualificação de beneficiários e critérios de rateio). Caso contrário, cessa-se peremptoriamente qualquer relação obrigacional do Estado decorrente do óbito do servidor.

8. Também de suma importância para o estudo tratado nos autos é o fato de que a LC nº 840/11 (art. 291), diferentemente da legislação anterior, inovou com a possibilidade de distribuição apenas parcial do benefício pensional, conforme alteração introduzida no inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08 (v.g. habilitação somente de ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia).

9. Isto porque o legislador distrital optou por manter, na medida do possível, o status quo dos beneficiários de pensão alimentícia, de modo que, regra geral, continuassem a receber a importância a eles paga, em vida, pelo próprio servidor, ou seja, não permitiu que houvesse por tais beneficiários ganhos adicionais com o óbito do servidor.

10. Disciplinou ainda que os habilitados, na condição de detentores de pensão alimentícia (PA), não poderiam perceber mais que os demais beneficiários que presumidamente coabitavam com o instituidor da pensão (viúva, companheira, filhos e enteados), conforme § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08.

11. Outro aspecto que deve ser levado em conta, para fins de rateio das cotas de pensão, é a concorrência entre beneficiários.

12. Nesse contexto, passemos à separação das duas possibilidades abrangidas na questão posta nos autos, qual seja, quando houver ou não dependentes, segurados do RPPS, cuja qualificação como beneficiário decorra da percepção de PA.

13. Faz-se necessário delimitar, como ponto de partida para a discussão, o disposto nos §§ 1º e 2º, inciso I, do artigo 30-B da LC nº 769/08, combinado com § 3º desse dispositivo:

a) não havendo habilitação de beneficiários da pensão com percepção de PA3:

a.1) habilitando-se apenas 1 (um) pensionista: o valor da cota corresponde ao valor da pensão (100%);

a.2) ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia (50%); a outra metade, aos habilitados à pensão temporária (50%);

b) havendo habilitação de beneficiários da pensão com percepção de PA:

b.1) habilitando-se apenas 1 (um) pensionista: o valor da cota é calculado de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão. Ou seja, o legislador reconhece a possibilidade de haver parcela residual que não será distribuída;

b.2) ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, observa-se os seguintes procedimentos:

b.2.1) a metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia (50%); a outra metade, aos habilitados à pensão temporária (50%);

b.2.2) o valor da cota é calculado de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão, considerando-se como limitador “a cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária” (§§ 2º e 3º do art. 30-B da LC nº 769/08). Em outras palavras, o beneficiário detentor de PA não está autorizado a perceber mais que outro beneficiário da mesma condição (vitalício ou temporário).

14. Numa visão ampla da questão, sobressai a facilidade de compreensão da situação disposta na alínea “a” supra, em face da simplicidade das regras de rateio entre habilitados à pensão, quando a qualificação como beneficiário não decorra de percepção de alimentos.

15. A controvérsia surge com a habilitação de beneficiários com percepção de pensão alimentícia, dadas as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08, o que ocasionou, no âmbito da Administração distrital, interpretações divergentes acerca do rateio entre os dependentes do ex-servidor.

16. Desta feita, para fins de melhor elucidar a questão, permitindo a emissão de juízo de valor acerca da matéria, vamos considerar os seguintes estudos de casos, demonstrando a interpretação que deve ser adotada para fins de rateio da pensão entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus, consoante disposições da LC nº 769/08:

ESTUDO DE CASO 01

17. Considere-se a hipótese de haver somente 1 (um) beneficiário e com percepção de PA. A cota desse dependente é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão (inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08). Cite-se, como exemplo, a pessoa separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia, cujo percentual de alimentos definido em sentença judicial corresponde a 30% (trinta por cento): Gráfico 1 - Pensão vitalícia de único beneficiário, que perceba PA: deve-se respeitar o valor fixado a título de alimentos (§ 2º, I, do art. 30-B da LC nº 769/08).

ESTUDO DE CASO 02

18. Considere-se a hipótese de haver apenas beneficiários de pensão vitalícia (dois ou mais), todos com percepção de PA, ainda que em percentuais variados. Da mesma forma do exemplo anterior, as cotas desses dependentes serão calculadas de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida (percentual fixado em sentença judicial ou outro instrumento congêner), tendo como base de cálculo o valor total da pensão (inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08). Cite-se, como exemplo, a ocorrência de 2 (dois) beneficiários da pensão vitalícia, sendo o primeiro a pessoa separada judicialmente com percepção de pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) e o segundo a mãe, com percepção de pensão alimentícia no percentual de 27% (vinte e sete por cento). Nesse caso, o rateio deve ser realizado de acordo com o percentual de alimentos:

Gráfico 2 – Rateio de cotas de pensionistas vitalícios, com percepção de alimentos: mantença do percentual de alimentos (inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08).

19. Idêntico raciocínio se aplica na hipótese de haver apenas beneficiários de pensão temporária (dois ou mais), todos com percepção de PA.

ESTUDO DE CASO 03

20. Acrescente-se, em relação ao estudo de caso 02, a habilitação de um terceiro beneficiário da pensão temporária, por exemplo, o filho menor.

21. Nesse caso, os percentuais de ambos os pensionistas vitalícios não de ser ajustados, haja vista que estão limitados pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária (50% para cada), conforme art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

22. Desta feita, a cota de cada pensionista, inicialmente limitada pelo percentual de alimentos fixado, deve observar esse outro limitador, o que, por conseguinte, obriga a cota de cada beneficiário da pensão vitalícia ser reduzida de forma proporcional, para se respeitar a regra definida no § 1º, inciso II, do art. 30-B da LC nº 769/08 (limite de 50% para pensão vitalícia). Assim, os percentuais desses dois beneficiários vitalícios com percepção de PA devem ser ajustados de maneira que o percentual que está ultrapassando (7%) o limite definido para a pensão vitalícia (50%) seja absorvido pelos beneficiários de forma diretamente proporcional aos percentuais de alimentos (regra de três simples4):

Gráfico 3 – Ajuste de cotas de pensionistas, com percepção de alimentos, limitado pela regra do art. 30, caput, c/c o inciso II do § 1º do art. 30-B da LC nº 769/08 - cota de Pensão Vitalícia (50%) + cota de Pensão Temporária (50%).

ESTUDO DE CASO 04

23. Noutro giro, partindo do estudo de caso 03, considere-se a substituição do filho menor pelo irmão inválido com percentual de alimentos fixado em 15% (quinze por cento).

24. Da mesma forma, os percentuais de ambos os pensionistas vitalícios não de ser ajustados, posto que devem ser limitados pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária, observando o limitador constante na regra definida no art. 30, caput, c/c o § 1º, inciso II, do art. 30-B da LC nº 769/08 (limite de 50% para pensão vitalícia). Consequentemente, percentuais desses dois beneficiários vitalícios com percepção de PA também serão reduzidos de maneira que o percentual que está ultrapassando (7%) o limite definido para a pensão vitalícia (50%) seja absorvido pelos beneficiários de forma diretamente proporcional aos percentuais de alimentos (regra de três simples).

25. Nessa situação, evidencia-se a possibilidade de não haver distribuição de parte da pensão temporária remanescente, após o cálculo da cota do beneficiário com percepção de alimentos de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida (15%), tendo como base de cálculo o valor total da pensão (inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08):

Gráfico 4 – Ajuste de cotas de pensionistas, com percepção de alimentos, limitado pela regra do art. 30, caput, c/c o inciso II do § 1º do art. 30-B da LC nº 769/08: cota de Pensão Vitalícia (50%) + cota de Pensão Temporária (50%).

ESTUDO DE CASO 05

26. Resta apenas tratarmos da restrição contida no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, no sentido de que os habilitados à pensão com PA não poderiam perceber mais que os demais beneficiários que presumidamente coabitavam com o instituidor da pensão (viúva, companheira, filhos e enteados). Para tanto, podemos citar o seguinte exemplo:

a. 2 (dois) beneficiários da pensão vitalícia, sendo, o primeiro, pessoa separada judicialmente com percepção de pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) e, o segundo, o cônjuge; e b. 2 (dois) beneficiários da pensão temporária, sendo o primeiro a filha menor e o segundo o irmão inválido com percepção de pensão alimentícia no percentual de 10% (dez por cento).

27. Nesse caso, após dividir o benefício em duas partes iguais entre beneficiários vitalícios (50%) e temporários (50%), conforme estudos de casos 3 e 4, faz-se necessário reduzir o percentual

do beneficiário vitalício com PA, de forma a não ultrajar o percentual do cônjuge (25%), em atendimento ao contido no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08. Quanto à pensão temporária, observa-se que o percentual da filha menor corresponde ao remanescente da pensão temporária (40%), após deduzido o percentual de PA percebido pelo irmão inválido (10%). Assim o rateio de cotas deve ser realizado da seguinte forma:

Gráfico 4 – Rateio de cotas de pensionistas, com percepção de alimentos, ajuste limitado pela regra do art. 30, caput, c/c o inciso II do § 1º do art. 30-B da LC nº 769/08: cotas de beneficiários da Pensão Vitalícia (50%) e Temporária (50%).

28. Verifica-se, portanto, que, em havendo habilitação de beneficiários de pensão, seja vitalícia ou temporária, com percepção de PA, podemos definir como parâmetro, para o cálculo e rateio de cotas, sempre respeitar o percentual definido para os alimentos, desde que se observe:

a. os percentuais definidos para os demais beneficiários em decorrência da aplicação da regra insculpida no art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal (50% para vitalícios + 50% para temporários);

b. o limite imposto pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária que não perceba PA (§ 3º do art. 30-B da LC nº 769/08).

29. Nesse contexto, vejamos, então, como essa regra seria aplicada no sentido de uniformizar a metodologia de cálculo utilizada pelos jurisdicionados do TCDF a partir das inovações introduzidas pelo art. 291 da LC nº 840/11, considerando os ajustes necessários para correção de disparidades de interpretações nos casos concretos apresentados nos quadros I, II e III (fls. 13/14):

COMO FOI REALIZADO O RATEIO DAS COTAS DE PENSÃO	COMO DEVE SER REALIZADO O RATEIO DAS COTAS DE PENSÃO
Quadro I de fl. 13: Temporária: 50% filha menor + Vitalícia: 34% pessoa separada judicialmente (PA) + 15% ex-companheira (PA) = total 99%	Ajuste: desnecessário, pois o benefício foi dividido em partes iguais entre vitalícios e temporários e foram respeitados os percentuais de Temporária (50%) e de Vitalícia (PA's de 34% + 15% + 1% sem distribuição) = total 100%
Quadro II de fl. 14: Temporária: 2 x 21,25% filhas menores + Vitalícia: 15% pessoa separada judicialmente (PA) + 42,5% companheira = total 100%	Ajuste: pensão temporária de 50% (2 x 25% filhas menores) e pensão vitalícia de 50% (pessoa separada judicialmente com PA de 15% + companheira de 35%) = total 100%
Quadro III de fl. 14: Temporária: 27,5% filha menor + Vitalícia: 30% pessoa separada judicialmente (PA) + 15% ex-companheira (PA) + 27,5% companheira = total 100%	Ajuste: pensão temporária de 50% (filha menor) e pensão vitalícia de 50% (pessoa separada judicialmente com percepção de PA: redução p/ 20%, ex-companheira com percepção de PA: redução p/ 10%, respeitando o limite da cota da beneficiária vitalícia – companheira (20%), que, nesse caso, restou definida pela redução proporcional dos percentuais dos demais beneficiários com percepção de PA, de forma que não houvesse ultraje de sua cota) = total 100%

30. A metodologia adotada pelos jurisdicionados nos Quadros II e III decorre de interpretações que primam pela manutenção do status quo dos dependentes com percepção de PA em detrimento à subsistência daqueles dependentes de 1ª ordem, que presumidamente coabitavam com o ex-servidor (viúva, companheira, filhos e enteados). Essa medida contraria a ordem prevista no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08 e se mostra desarrazoada, uma vez que configura proteção irrestrita aos dependentes com percepção de PA, pela manutenção de seus percentuais de alimentos, sem levar em conta:

a) a regra de que nenhum beneficiário de PA (vitalício ou temporário) pode perceber além do que vier a receber o beneficiário do mesmo grupo (vitalício ou temporário);

b) o ônus a ser suportado pelos demais dependentes do instituidor da pensão, o que, de forma irrefutável, deve ser corrigido ao amparo das inovações introduzidas na LC nº 769/08 pelo art. 291 da LC nº 840/11.

31. No que se refere ao ajuste realizado para adequação da situação demonstrada no Quadro III, convém demonstrar outra peculiaridade no que se refere à fórmula de cálculo utilizada para definir o rateio de cotas dos beneficiários, sobretudo, considerando o fato de que a cota destinada ao beneficiário vitalício da pensão sem PA não deve ser inferior à maior cota dos beneficiários vitalícios que percebam PA, conforme § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08 já referido. Senão vejamos: Dados:

I. há habilitados à pensão temporária e à vitalícia, portanto, o benefício deve destinar, inicialmente, 50% para cada grupo;

II. beneficiários e respectivos percentuais:

a) pensão temporária (50%), sendo:

filha menor – 50%

b) pensão vitalícia (50%), sendo:

com percepção de PA:

ex-companheira – 15%

pessoa separada judicialmente – 30%

sem percepção de PA:

companheira – 30%5

III. cálculo das cotas dos beneficiários de pensão vitalícia (regra de três simples6):

com percepção de PA:

ex-companheira – 10%

pessoa separada judicialmente – 20%

sem percepção de PA:

companheira – 20%

CONCLUSÕES

32. Assim, considerando imprescindível a conjugação da regra definida no art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal (50% para pensão vitalícia e 50% para pensão temporária) com a regra que limita o percentual definido em PA pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária (§§ 2º, inciso I, e 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08), é de se concluir que a melhor exegese dos dispositivos que regulamentam o rateio de cotas de pensão, arts. 30, 30-A, 30-B, 30-C e 30-D da Lei Complementar nº 769/08, na redação conferida pelo art. 291 da Lei Complementar nº 840/11, deve observar os seguintes parâmetros:

a) havendo apenas beneficiários habilitados sem percepção de PA:

a.1) se houver apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão (100%);

a.2) se houver habilitados às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia (50%); a outra metade, aos habilitados à pensão temporária (50%);

b) havendo beneficiários com percepção de PA previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, da LC nº 769/08:

b.1) habilitando-se apenas beneficiário ou beneficiários detentores de PA (vitalícios ou temporários), a cota é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

b.2) habilitando-se apenas beneficiários detentores de PA (vitalícios e temporários), as cotas serão calculadas:

b.2.1) com a divisão inicial entre beneficiários vitalícios e beneficiários temporários seguindo a regra insculpida no art. 30, caput, c/c o § 1º, II, do artigo 30-B da LC nº 769/08 (50% para vitalícios / 50% para temporários);

b.2.2) de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base de cálculo o valor total da pensão;

b.2.3) observada a alínea precedente, caso a soma dos percentuais de PA dos beneficiários, dentro de cada grupo (vitalícios ou temporários), ultrapasse o limite de 50%, a parcela residual deverá ser absorvida por tais beneficiários de forma diretamente proporcional aos percentuais de alimentos a que fazem jus (regra de três simples);

b.3) habilitando-se beneficiários com e sem percepção de PA (vitalícios ou temporários), deve ser observado que a cota dos habilitados sem percepção de PA:

b.3.1) complementa o que falta para atingir o percentual de 100%, seja vitalícia ou temporária;

b.3.2) serve de parâmetro para limitar o percentual das cotas dos habilitados com percepção de PA, conforme previsto no § 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08;

b.4) habilitando-se beneficiários com e sem percepção de PA (vitalícios e temporários), as cotas desses dependentes serão calculadas:

b.4.1) com a divisão inicial entre beneficiários vitalícios e beneficiários temporários, conforme regra insculpida no § 1º, II, do artigo 30-B da LC nº 769/08 (50% para vitalícios / 50% para temporários);

b.4.2) de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base de cálculo o valor total da pensão (§ 2º, I, do art. 30-B da LC nº 769/08);

b.4.3) observando-se que a cota dos habilitados sem percepção de PA:

b.4.3.1) complementa o que falta para atingir o percentual de 50%, seja vitalícia ou temporária;

b.4.3.2) serve de parâmetro para limitar o percentual das cotas dos habilitados com PA, conjugando-se a aplicação da regra do § 1º, II, do artigo 30-B da LC nº 769/08 (50% para vitalícios / 50% para temporários), com a prevista nos §§ 2º, I, e 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08;

Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

I. definir que, no rateio de cotas de pensão civil decorrente da aplicação dos dispositivos da LC nº 769/08, na redação conferida pelo art. 291 da LC nº 840/11, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) havendo apenas beneficiários habilitados sem percepção de pensão alimentícia - PA (art. 30-B, § 1º, da LC nº 769/08):

a.1) se houver apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão (100%);

a.2) se houver habilitados às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia (50%); a outra metade, aos habilitados à pensão temporária (50%);

b) havendo beneficiários com percepção de pensão alimentícia - PA previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, da LC nº 769/08:

b.1) habilitando-se apenas beneficiário ou beneficiários detentores de PA (vitalícios ou temporários), a cota é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

b.2) habilitando-se apenas beneficiários detentores de PA (vitalícios e temporários), as cotas serão calculadas:

b.2.1) com a divisão inicial entre beneficiários vitalícios e beneficiários temporários seguindo a regra insculpida no art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal (50% para vitalícios / 50% para temporários);

b.2.2) de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base de cálculo o valor total da pensão;

b.2.3) observada a alínea precedente, caso a soma dos percentuais de PA dos beneficiários, dentro de cada grupo (vitalícios ou temporários), ultrapasse o limite de 50%, a parcela residual deverá ser absorvida por tais beneficiários de forma diretamente proporcional aos percentuais de alimentos a que fazem jus (regra de três simples);

b.3) habilitando-se beneficiários com e sem percepção de PA (vitalícios ou temporários), deve ser observado que a cota dos habilitados sem percepção de PA:

b.3.1) complementa o que falta para atingir o percentual de 100%, se vitalícia ou temporária;

b.3.2) serve de parâmetro para limitar o percentual das cotas dos habilitados com PA, conforme previsto no § 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08;

b.4) habilitando-se beneficiários com e sem percepção de PA (vitalícios e temporários), as cotas serão calculadas:

b.4.1) com a divisão inicial entre beneficiários vitalícios e beneficiários temporários, conforme regra insculpida no art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. (50% para vitalícios / 50% para temporários);

b.4.2) de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base de cálculo o valor total da pensão (§ 2º, I, do art. 30-B da LC nº 769/08);

b.4.3) observando-se que a cota dos habilitados sem percepção de PA:

b.4.3.1) complementa o que falta para atingir o percentual de 50%, seja vitalícia ou temporária;

b.4.3.2) serve de parâmetro para limitar o percentual das cotas dos habilitados com PA, conjugando-se a aplicação da regra do art. 30, caput, c/c o § 1º, II, do artigo 30-B da LC nº 769/08 (50% para vitalícios / 50% para temporários), com a prevista nos §§ 2º, I, e 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08;

II. encaminhar aos órgãos e entidades (autarquias e fundações) jurisdicionados do Complexo Administrativo do DF cópia da presente instrução e da decisão que vier a ser proferida;

III. autorizar o arquivamento dos autos.”

1 beneficiários da pensão com percepção de pensão alimentícia.

2 Remete ao inciso II do § 1º do art. 30-B da LC nº 769/08, vez que a aplicação do inciso I pressupõe a existência de apenas um beneficiário.

3 dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, da LC nº 769/08.

4 Demonstração da regra de três aplicável ao Estudo de Caso 03, redução proporcional ao percentual de alimentos:

5 A diferença pura e simples entre o percentual destinado à pensão vitalícia (50%) e o somatório dos percentuais das PA's (45%) seria 5%. Porém, nesses casos, considerando que a cota destinada ao beneficiário sem PA não pode ser menor que o maior percentual entre os beneficiários com PA (30%), deve-se ter como parâmetro para a outra beneficiária vitalícia (companheira) idêntico percentual (30%).

6 ajuste de cotas mediante regra de três simples:

II – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer divergente, o Ministério Público de Contas manifestou o seguinte entendimento:

“8. Os autos, assim, vieram ao Ministério Público para emissão de parecer. De início, deseja o Parquet parabenizar a Sefipe pela iniciativa de estudos voltados à uniformização da metodologia de cálculo engendrada a partir das inovações trazidas pela LC nº 840/11, a par de condutas díspares de jurisdicionados identificadas em registros lançados no Módulo Concessões/SIRAC.

9. Também a Informação nº 036/2013-SEFIPE/GAB está muito bem lançada, fazendo minucioso estudo da matéria.

10. Inobstante, quanto à interpretação descortinada pela nobre unidade técnica, pede vênias este órgão ministerial para expressar opinião diversa.

11. É de observar que o ponto a merecer acurado exame cinge-se aos casos em que, dentre os habilitados à pensão civil, haja beneficiários de pensão alimentícia judicial, cujo cálculo de respectivas cotas deva ser apurado com base nos §§ 2º e 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, assim vazados: Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus.

(...)

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

II – a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.

12. Primeiramente, entende o Parquet que, havendo eventual habilitado titular de PA, independentemente da natureza dessa habilitação (vitalícia ou temporária), o legislador remete diretamente às regras constantes do § 2º acima transcrito, cujos incisos, por sua vez, trazem a sequência de passos a serem observados pelo aplicador do direito para a individualização de cotas dos pensionistas porventura habilitados.

13. Assim, o primeiro passo a tomar, a teor do inciso I do sobredito parágrafo, é definir a cota dos dependentes detentores de PA, a qual será proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida,

tendo como base para cálculo o valor total da pensão (calculada na forma do art. 29¹). Ou seja, a cota desses beneficiários corresponderá, precisamente, ao percentual definido judicialmente, que deverá incidir, a seu turno, sobre o valor integral da pensão estatutária, definido na forma do art. 29.

14. Somente após definidas as sobreditas cotas é que, então, se houver outros dependentes, nos termos do inciso II, executar-se-á o segundo passo, vale dizer, proceder-se-á ao cálculo das cotas correspondentes, tendo, porém, uma nova base de cálculo, que advirá da dedução dos valores antes definidos do quantum total da pensão. Atente-se, no caso, que o cálculo dessas últimas cotas deve observar os parâmetros constantes do § 1º, incisos I e II, do art. 30-B, aí, sim, considerando a natureza da habilitação (vitalícia ou temporária) dos concorrentes, para fins de definição do rateio.

15. Com relação ao critério limitador estabelecido no § 3º do sobredito artigo, em face das cotas definidas para os dependentes detentores de PA, depreende-se deva incidir tendo por parâmetro, exclusivamente, as cotas dos beneficiários que integrem o mesmo grupo (vitalício ou temporário), ou seja, sem cotejamento cruzado.

16. Ao sentir do Parquet, a metodologia de cálculo antes discriminada comporta parâmetros simples e fáceis de serem compreendidos, aplicados e operacionalizados em meio informatizado de pagamento, não nos parecendo, de outra parte, que tenha havido qualquer pretensão do legislador distrital, ao assegurar o direito de pensão estatutária a beneficiários de alimentos fixados judicialmente, revolucionar a forma de rateio de cotas até então utilizada.

17. A título de simulação da sobredita metodologia, para sua melhor compreensão, tomemos adiante, como exemplo², os casos apresentados pela unidade técnica, excetuando-se o primeiro, no qual somente 1 (um) beneficiário com percepção de PA (30% dos vencimentos do servidor) concorreria à pensão por morte, cujo valor, na hipótese, corresponderia ao percentual definido judicialmente, preservando-se a condição econômica do único habilitado, nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08.

18. O caso II também não comportaria dificuldade, pois envolve 2 (dois) beneficiários com percepção de PA, sendo o primeiro, pessoa separada judicialmente com direito a percentual de 30% (trinta por cento) e o segundo, a mãe, com direito ao percentual de 27% (vinte e sete por cento), que, da mesma forma que o 1º caso, com esteio naqueles mesmos preceitos, preservariam ditas percepções econômicas, tendo por base o valor total da pensão, restando 43% (quarenta e três por cento) desse total sem distribuição.

19. O caso III considera os mesmos componentes do caso anterior, concorrendo com beneficiário de pensão temporária, no exemplo, filho menor. Pela metodologia concebida nesta aplicação simulada, os beneficiários de PA preservariam os percentuais fixados judicialmente (30% e 27%), à luz da regra do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08. A cota do filho menor seria definida nos termos do inciso II do mesmo parágrafo, ou seja: apura-se uma nova base de cálculo, resultante da subtração das cotas antes definidas (57%) do valor total da pensão (100%), correspondendo, assim, a 43% desse total; sendo o filho menor o único beneficiário a concorrer sobre essa nova base de cálculo, definida está sua cota.

20. Necessário observar que, nesse caso, há clara distinção em relação ao rateio apurado na instrução (fl. 19). Isso porque, salvo engano, assumira o órgão técnico, como premissa - por conta do preconizado no art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B, da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, deste mesmo artigo -, que, havendo habilitados às pensões vitalícia e temporária, dever-se-ia, como 1º passo, considerar particionado o valor total da pensão (50% para cada grupo), constituindo esse percentual, então, “limitador” às cotas dos beneficiários de PA que integrem um mesmo grupo. Entende-se, contudo, que esse outro “limitador” não se confunde com aquele de que trata o § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08.

21. Procedeu dessa forma o nobre órgão técnico, ao nosso sentir, sob o juízo de que seria desarrazoado primar pela manutenção do status quo dos dependentes com percepção de PA em detrimento à subsistência daqueles de 1º ordem, que, presumidamente, coabitariam com o instituidor da pensão (viúva, companheira, filhos e enteados).

22. Com a devida vênias, não nos parece ser esse o sentido das novas regras. Ao contrário, deflui-se da inovação legislativa o intuito de preservar, o mais próximo da realidade, a situação vivenciada por todos aqueles economicamente dependentes do servidor, sem olvidar, também, que a subsistência deste e, porventura, de sua família já estaria privada das parcelas alimentícias a que, judicialmente, obrigava-se a prestar.

23. Além disso, resta há muito aberta a possibilidade de revisão de alimentos fixados, caso assim repute cabível qualquer das partes, na medida em que, para tanto, via de regra, impõe-se ponderar o binômio necessidade-possibilidade (necessidades do alimentando e possibilidades econômico-financeiras do alimentante).

24. Vejamos, agora, o caso IV, distinto do anterior apenas pela substituição do filho menor por irmão inválido com percentual de alimentos fixado em 15% (quinze por cento).

¹No que interessa:

“Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, que originou a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.”

²Lembrando que são hipóteses exemplificativas de rateio pensional, não exaustivas, portanto, à vista de ampla gama de composição de beneficiários.

25. Nessa hipótese, como no caso II, nenhuma dificuldade haveria, pois, à luz da regra do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, independente da natureza da pensão na qual se enquadrassem (vitalícia ou temporária), todos os dependentes habilitados teriam direito aos percentuais de PA que percebiam (30% - pessoa separada judicialmente; 27% - mãe; e 15% - irmão inválido), restando sem distribuição 28% do valor total da pensão. Todavia, assim como no caso anterior, a metodologia proposta pela unidade técnica resultou cotas diversas, em prejuízo de dois dependentes (fl. 20).

26. No estudo do caso V, voltado a verificar a incidência do limitador previsto no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, considerou-se a seguinte composição de dependentes do servidor:

a) 2 (dois) beneficiários de pensão vitalícia, sendo, o primeiro, pessoa separada judicialmente com percepção de PA fixada em 30% (trinta por cento), e, o segundo, o cônjuge; e

b) 2 (dois) beneficiários de pensão temporária, sendo, o primeiro, filha menor, e, o segundo, irmão inválido, titular de PA em 10% (dez por cento).

27. Atento ao 1º passo (inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08), a princípio, os dependentes titulares de PA preservariam seus respectivos percentuais, que incidiriam sobre o valor total da pensão (base de cálculo). Assim, num 2º passo (inciso II do § 2º do art. 30-B), caberia ao cônjuge (beneficiário vitalício) e à filha menor (beneficiário temporário) o rateio do saldo do valor da pensão remanescente após dedução das cotas anteriormente definidas (30% + 10%), ou seja, no caso, 60% da base de cálculo original (novo valor-base). Cuidando-se de beneficiários de ordens distintas, habilitar-se-ão ambos, cada um na sua ordem, à metade do novo valor-base. Em números, então, teríamos: 30% do valor total da pensão (50% de 60% da base de cálculo original), tanto para o cônjuge quanto à filha menor.

28. Observe-se nesse exemplo que a cota pensional relativa à pessoa separada judicialmente com PA (30%) não supera a do beneficiário de mesma ordem (vitalícia), que é a do cônjuge (também 30%), dispensando-se, assim, a incidência do limitador previsto no § 3º do art. 30-B. Da mesma forma, em relação aos beneficiários temporários (10% ao irmão inválido com PA e 30% à filha menor). Isso, considerando o juízo ministerial alhures enunciado, acerca do sentido do sobredito preceito e aplicação do limitador, de que a comparação percentual deve-se dar dentre os beneficiários de pensão vitalícia ou da pensão temporária, e não de forma cruzada.

29. Assim como nas duas últimas simulações, diversos foram os resultados apresentados na instrução (fl. 21).

30. A composição do caso V, como visto, não se mostrou hábil a atrair a incidência do aludido limitador, a denotar, assim, que sua ocorrência limitar-se-á a hipóteses pouco comuns. Nesse sentido, imaginemos, por exemplo, a seguinte composição de dependentes de servidor:

- habilitandos: cônjuge; pessoa separada judicialmente (c/ PA de 10%); irmão inválido (c/ PA de 10%); e 4 (quatro) filhos e um enteado menores de 21 anos.

31. Pela metodologia aqui defendida, 20% do valor total da pensão seria, a princípio, partilhado entre os então titulares de PA (10% para cada). Ao saldo remanescente (80%), concorreriam o cônjuge (beneficiário vitalício), os filhos e o enteado menores (beneficiários temporários). A cota desses dependentes, por sua vez, seria calculada na forma do § 1º do art. 30-B, mais especificamente, de acordo com seu inciso II, verbis: “II – ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.”

32. Teríamos, então, como resultado dessa regra: 50% de 80% do valor total da pensão (40%) caberia ao cônjuge; a outra metade (40%) seria partilhada entre os 5 (cinco) beneficiários temporários, resultando em cotas individuais de 8%.

33. Atente-se, com isso, que a cota do irmão inválido (c/ PA), destinatário de pensão temporária, supera em 2% a cota devida aos demais beneficiários de mesma ordem, o que tornaria necessário, então, aplicar o limitador preconizado no § 3º do art. 30-B.

34. Todavia, ao aplicar dito limitador, reduzindo a cota daquele beneficiário para 8%, a parte glosada (2%) ficaria sem destinação, e não se vislumbra positivada na norma qualquer regra destinada à solução desse impasse.

35. Em casos tais, diante da aparente lacuna normativa, cabe ao intérprete lançar mão de critério para integrá-la, juridicamente, criando uma norma individual, dentro dos limites estabelecidos pelo direito (LICC, arts. 4º e 5º), isto é, fazendo-se uso da analogia, do costume e dos princípios gerais de direito.

36. Assim, à luz dessas fontes subsidiárias do direito, porém não vislumbrando situação análoga amparada pelo sistema legal (do DF ou, em matéria correlata, da União), é que se entende que, por força da equidade, para o caso hipotético sob exame, a parte glosada deva ser rateada entre todos os beneficiários da pensão temporária, incluindo aquele com cota sujeito à glosa. Tal critério, ao ver deste órgão ministerial, implicaria menor ônus aos destinatários do benefício, sem obviar a previsão do § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08. No exemplo citado, então, a cota individual restaria fixada em 8,33%.

37. Ainda respeitante ao emblemático exemplo, em caso de superveniente perda da qualidade de um dos pensionistas, a destinação da respectiva cota deverá observar os termos do art. 30-C³ do mesmo diploma, sem se perder de foco o critério limitador antes ressaltado.

38. Pelos exemplos aduzidos pode-se perceber que não se exigem maiores esforços exegéticos ou de aplicação matemática para identificação das cotas individuais de beneficiários da pensão por morte de servidor público distrital, sendo bastante seguirem-se os passos logicamente sinalizados no art. 30-B da LC nº 769/08, na presença ou não de dependentes com percepção de pensão alimentícia.

³Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão.

39. Por fim, a par do sobredito juízo, vejamos como ficariam os casos identificados no SIRAC que demonstraram a necessidade do presente estudo, em louvável iniciativa, volta-se a frisar, da ínclita Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Ato nº 003754-6 – instituidor: José Andrade dos Santos

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS da pensão: 34% para pessoa separada judicialmente (no mesmo percentual da PA); 15% para a ex-companheira (no mesmo percentual da PA); e 50% para a filha menor de idade.

DADOS DO SIRAC:

Distribuição de Cotas

Beneficiário Percentual(%) Valor

BEATRIZ RODRIGUES SIRQUEIRA 34,00 R\$ 1.949,55

JOELICE MARIA LINS 15,00 R\$ 860,10

LILIAN LORRAYNE ANDRADE LINS 50,00 R\$ 2.866,99

Total da Pensão: 99,00 R\$ 5.676,64

Comentários:

1) correta a fixação (e preservação do direito assegurado judicialmente) dos percentuais aos dependentes titulares de PA (34 e 15%), nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08; 2) à luz, porém, do inciso II do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, c/c o inciso I do § 1º do mesmo artigo, a filha menor (única pensionista habilitada sem PA) teria como cota o saldo do valor da pensão remanescente após dedução das cotas dos dependentes titulares de PA. Ou seja, perceberia 51% (e não 50%, como fixado) do valor total da pensão⁴ (R\$ 5.733,98), resultando, assim, em 100% de distribuição do benefício;

3) hipótese onde não se exige a aplicação do limitador tratado no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08.

Ato nº 003434-9 – instituidor: Onofre de Barros

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS da pensão: 15% para pessoa separada judicialmente (no mesmo percentual da PA); o restante, dividido entre a companheira (vitalícia – 42,5%) e duas filhas menores (temporária – 21,25% para cada).

DADOS DO SIRAC:

Distribuição de Cotas

Beneficiário Percentual(%) Valor

MARIA NILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA 42,50 R\$ 7.489,55

MADALICE LOUREDO DA SILVA BARROS 15,00 R\$ 2.643,37

LÍVIA DE OLIVEIRA BARROS 21,25 R\$ 3.744,78

REJANE LOUREDO BARROS 21,25 R\$ 3.744,78

Total da Pensão: 100,00 R\$ 17.622,48

- Comentários:

1) correta a fixação do percentual ao dependente titular de PA (15%), nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08;

2) à luz do inciso II do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, c/c o inciso II do § 1º do mesmo artigo, corretas, igualmente, as cotas fixadas para a companheira (única pensionista vitalícia sem PA – 50% de 85% do valor total da pensão) e para as filhas (pensionistas temporárias sem PA – 21,25%, cota individual pela partilha de 50% de 85% do valor total da pensão);

3) como no anterior, desnecessidade de aplicação do § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08.

Ato nº 001770-9 – instituidor: Francisco de Sales Vicente

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS da pensão: 30% para pessoa separada judicialmente (no mesmo percentual da PA); 15% para a ex-companheira (no mesmo percentual da PA); e o restante, dividido entre a companheira (vitalícia – 27,5%) e a filha menor (temporária – 27,5%).

DADOS DO SIRAC:

Distribuição de Cotas

Beneficiário Percentual(%) Valor

MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIRÊDO 30,00 R\$ 4.983,08

FRANCINEIDE DE SOUSA LIMA 15,00 R\$ 2.491,54

MARIA DA GUIA N. SILVA 27,50 R\$ 4.567,82

MONNARA LARYSSA S. VICENTE 27,50 R\$ 4.567,82

Total da Pensão: 100,00 R\$ 16.610,26

Comentários:

1) a princípio, correta a adoção do 1º passo para fixação dos percentuais aos dependentes titulares de PA (30 e 15%), nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08;

2) à luz do inciso II do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, c/c o inciso II do § 1º do mesmo artigo, seguira-se, também corretamente, o 2º passo, destinado a apurar as cotas da companheira (única pensionista vitalícia sem PA) e da filha (única pensionista temporária sem PA), as quais, por sua vez, incidirão sobre uma nova base de cálculo - 55% do valor total da pensão -, decorrente da dedução das cotas apuradas para os dependentes titulares de PA. O cálculo, então, para cada uma dessas beneficiárias é 50% (pela presença única de pensionistas vitalícia e temporária) de 55% do valor total da pensão, resultando em cotas individuais de 27,50%;

3) observe-se que, a teor do § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, tanto a pessoa separada judicialmente quanto a ex-companheira, ambas titulares anteriores de PA, teriam suas respectivas cotas limitadas pela de beneficiários de mesma ordem (vitalícia), no caso, a companheira do servidor (27,5%). Nessa hipótese, considerando a necessidade de glosa da cota apurada para a pessoa separada judicialmente (30%), por conta do limitador, e não havendo regra própria regulando esse fato, entende-se deva o excedente (2,5%) ser partilhado, tão somente⁵, entre a companheira

⁴Esse valor deve ser previamente apurado nos termos do art. 29 da LC nº 769/08.

⁵Já que a ex-companheira não teria direito a perceber percentual maior do que o fixado judicialmente, conforme inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08.

e a dependente cuja cota sujeita-se à glosa, utilizando-se do critério suscitado no parágrafo 36 deste parecer. Assim, a companheira e a pessoa separada judicialmente participariam do rateio do benefício com idênticas cotas (28,75%), respeitando-se, então, todos os procedimentos consubstanciados no art. 30-B da LC nº 769/08.

40. Desse modo, em conclusão, para efeito de uniformizar a forma de cálculo das pensões civis com base nas regras consubstanciadas no art. 30-B da LC nº 769/08, tendo em conta eventual habilitação de dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, daquele diploma (ou seja, titulares de pensão alimentícia), julga-se necessário observar os seguintes parâmetros, nessa estrita ordem sequencial:

a) a teor do inciso I do § 2º do art. 30-B, definir a cota do(s) dependente(s) detentor(es) de PA, a qual será proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão (calculada na forma do art. 29 da LC nº 769/08); em outras palavras, a cota desse(s) beneficiário(s) corresponderá, precisamente, ao percentual definido judicialmente, o qual, por sua vez, deverá incidir sobre o valor integral da pensão estatutária, previamente apurado na forma do art. 29;

definida(s) a(s) sobredita(s) cota(s), se houver outros dependentes habilitados (sem percepção de PA), proceder-se-á ao cálculo das cotas correspondentes, nos termos do inciso II do § 2º do art. 30-B, tendo por base de cálculo, contudo, um novo valor de referência, correspondente ao saldo do valor da pensão que remanescer após deduzida(s) a(s) cota(s) de que trata o inciso I desse mesmo parágrafo. Com relação, ainda, ao cálculo dessas últimas cotas, cabe atentar para os parâmetros previstos no § 1º, incisos I e II, do art. 30-B, observando-se, por necessário, a natureza da habilitação (vitalícia ou temporária) dos concorrentes, para fins de definição do rateio; respeitante ao critério limitador previsto no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, sua eventual incidência deve-se dar, exclusivamente, em função das cotas dos beneficiários de mesma natureza (vitalícia ou temporária), conforme definido no art. 30-A, vedando-se, assim, cotejamento cruzado; e

apurado excedente em relação à cota inicialmente definida para dependentes detentores de PA, por força da aplicação do sobredito limite, e não se encontrando tal circunstância regulada de forma expressa na LC nº 769/08, cabe ratear a parte glosada entre todos os beneficiários de mesma natureza, inclusive aquele com cota sujeita a glosa, excetuando-se dependente cuja cota definida nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B não requeira idêntica limitação.

41. Forte então nessas considerações, concessa venia às conclusões descortinadas pela douta Secretaria de Fiscalização de Pessoal, à qual novamente se rende homenagem pela iniciativa do presente estudo, opina o Ministério Público por que o e. Plenário aprove a adoção dos parâmetros delineados no parágrafo precedente, dando-se disso ciência a todos os órgãos jurisdicionados obrigados à aplicação da LC nº 769/08.”

É o relatório.

VOTO

Em sede de preliminar, cumpro-me assinalar que concordo com o douto Órgão Ministerial, quando afirma que a cota dos beneficiários de Pensão Alimentícia deve corresponder ao percentual definido em sede judicial. Minha adesão se dá por força do respeito à coisa julgada, garantia fundamental prevista na Lei Maior, cujo art. 5º, inciso XXXVI, lhe confere o seguinte tratamento: “Art. 5º.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Assim sendo, penso que a definição do valor da pensão, se deferida judicialmente, deve ocorrer com a estrita observância da regra inscrita no preceito constitucional em tela.

A leitura que faço, encontra guarida na LC nº 769/2008, cujo art. 30-B estabeleceu:

“Art. 30 –B.

§ 1º. Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte:

I – havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão;

II – ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

II – a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.”

Do texto em tela depreende-se que:

“a) se não houver dependentes que percebam pensão alimentícia:

a.1) ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, 50% do valor da pensão caberá aos habilitados a perceber pensão vitalícia, 50% do valor aos habilitados a perceber pensão temporária;

a.2) havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão;

b)havendo dependentes que percebam pensão alimentícia:

b.1) a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base de cálculo o valor da pensão definido na forma do art. 29 da LC nº 769/2008;

b.2) a cota dos demais dependentes, se existirem, deve ser calculada na forma das alíneas a.1 ou a.2 supra, tendo como base de cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer;

c) o valor apurado na forma da alínea b.1 fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da

pensão vitalícia ou da pensão temporária (reductor), conforme o grupo a que pertencer o beneficiário que perceba a pensão alimentícia.”

Concordo, pois, com o Ministério Público de Contas, quando assevera que está franqueada, em sede judicial, a possibilidade de requerer-se revisão de alimentos. Portanto, aquele(s) que, eventualmente, se sentir(em) prejudicado(s), deverá (ão) fazer uso dos meios legais para obter(em) a correção de eventuais injustiças.

Destarte, atento aos termos do parecer ministerial, que adoto como fundamento de decidir, VOTO no sentido de que o e. Plenário, considerando as regras consubstanciadas nos artigos 29, 30 e 30-B da Lei Complementar nº 769/2008 c/c o previsto no art. 30-A, inciso I, alíneas “b” ou “d” e inciso II, alínea “c”, bem como no art. 30-C daquele diploma legal, decida que:

I - a teor do inciso I do § 2º do art. 30-B, a cota do beneficiário que perceber pensão alimentícia corresponderá, precisamente, ao percentual definido judicialmente, o qual, por sua vez, deverá incidir sobre o valor integral da pensão estatutária, previamente apurado na forma do art. 29;

II - definida(s) a(s) sobredita(s) cota(s) se houver outros dependentes habilitados (sem percepção de PA):

a) proceder-se-á ao cálculo das cotas correspondentes, nos termos do inciso II do § 2º do art. 30-B, tendo por base de cálculo, todavia, o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzida(s) a(s) cota(s) de que trata o inciso I do mencionado parágrafo § 2º;

b) com relação, ainda, ao cálculo dessas últimas cotas, cabe atentar para os parâmetros previstos no § 1º, incisos I e II, do art. 30-B, observando-se, por necessário, a natureza da habilitação (vitalícia ou temporária) dos concorrentes, para fins de definição do rateio;

III - no tocante ao critério limitador (reductor) previsto no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, sua eventual incidência deve-se dar, exclusivamente, em função das cotas dos beneficiários de mesma natureza (vitalícia ou temporária), conforme definido no art. 30-A, vedado o cotejamento cruzado; e

IV - constatada a presença de valor remanescente da cota inicialmente definida para beneficiários detentores de pensão alimentícia, por força da aplicação do sobredito limitador (reductor), e não se encontrando tal circunstância disciplinada de forma expressa na LC nº 769/08, poderá ocorrer o rateio da parte glosada entre todos os beneficiários de mesma natureza (vitalícios ou temporários), incluindo aquele com cota sujeita a glosa, excetuando-se o beneficiário cuja cota definida nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B não requeira idêntica limitação;

V - dê ciência desta aos Órgãos e Entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, autorizando que a eles seja remetida cópia do parecer ministerial;

VI - autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2013.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 5203/2013

RELATOR: Conselheiro Renato Rainha

PARECER Nº 482/2013-MF

EMENTA: Estudos especiais. Representação nº 02/2012-SEFIPE. Análise, para fins de padronização, da forma de cálculo de pensões civis em que haja beneficiários titulares de pensão alimentícia judicial, em face de dispositivos da Lei Complementar nº 769/08, na redação dada pela Lei Complementar nº 840/11. Considerações e sugestões da Secretaria de Fiscalização de Pessoal. Parecer do MP pugnando entendimento diverso.

DOS ESTUDOS ESPECIAIS PROPOSTOS

1. Autouou-se o presente feito em face de representação oferecida pela nobre Sefipe, com o escopo de padronizar a forma de cálculo e rateio do benefício pensional nos casos em que haja, entre os habilitados à pensão civil, beneficiários de pensão alimentícia judicial, tendo em conta o disposto nos artigos 30, 30-A, 30-B, 30-C e 30-D da LC nº 769/08, na redação conferida pela LC nº 840/11, uma vez constatada, pelo Módulo Concessões/SIRAC, a adoção de procedimentos díspares, por parte dos órgãos jurisdicionados, ao se depararem com essa peculiar circunstância.

2. Enfatizam-se, de início, os preceitos que disciplinam referida metodologia de cálculo, constantes na norma que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, alterados pelo diploma que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis distritais, verbis:

“Art. 30. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte do pensionista.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioria do pensionista.

Art. 30-A. São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira que comprove união estável;

d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;

II – temporária:

a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob tutela;

c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia.

Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia:

I – ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a;

II – a mais de um companheiro ou companheira.

Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus.

§ 1º Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c,⁶ deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte:

I – havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão;

II – ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

II – a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada⁷ na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.

Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão.

Art. 30-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas por regime próprio de previdência social.⁸

3. Em suas considerações iniciais, o órgão técnico observa que, não havendo habilitação de beneficiários da pensão com percepção de PA, não há dificuldade de compreensão quanto ao cálculo das cotas cabíveis, diante da clareza das regras estatuídas no art. 30-B, § 1º, incisos I e II, da LC nº 769/08.

4. De outra parte, residiria controvérsia na hipótese de habilitação de beneficiários titulares de PA, dadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 30-B da referida LC.

5. Com esse enfoque, procedendo ao estudo de cinco hipotéticos casos, envolvendo habilitação de beneficiários de pensão, vitalícia e/ou temporária, com percepção de PA, logrou “definir como parâmetro, para o cálculo e rateio de cotas, sempre respeitar o percentual definido para os alimentos, desde que se observe:

a) os percentuais definidos para os demais beneficiários em decorrência da aplicação da regra insculpida no art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal (50% para vitalícios + 50% para temporários);

b) o limite imposto pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária que não perceba PA (§ 3º do art. 30-B da LC nº 769/08).”

6. Na essência, então, após nova demonstração dessa metodologia de cálculo no tocante aos casos concretos que motivaram o presente estudo, a digna Sefipe apresenta as seguintes conclusões:

“32. Assim, considerando imprescindível a conjugação da regra definida no art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal (50% para pensão vitalícia e 50% para pensão temporária) com a regra que limita o percentual definido em PA pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária (§§ 2º, inciso I, e 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08), é de se concluir que a melhor exegese dos dispositivos que regulamentam o rateio de cotas de pensão, arts. 30, 30-A, 30-B, 30-C e 30-D da Lei Complementar nº 769/08, na redação conferida pelo art. 291 da Lei Complementar nº 840/11, deve observar os seguintes parâmetros:

a) havendo apenas beneficiários habilitados sem percepção de PA:

a.1) se houver apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão (100%);

a.2) se houver habilitados às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia (50%); a outra metade, aos habilitados à pensão temporária (50%);

b) havendo beneficiários com percepção de PA previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, da LC nº 769/08:

b.1) habilitando-se apenas beneficiário ou beneficiários detentores de PA (vitalícios ou temporários), a cota é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

b.2) habilitando-se apenas beneficiários detentores de PA (vitalícios e temporários), as cotas serão calculadas:

b.2.1) com a divisão inicial entre beneficiários vitalícios e beneficiários temporários seguindo a regra insculpida no art. 30, caput, c/c o § 1º, II, do artigo 30-B da LC nº 769/08 (50% para vitalícios / 50% para temporários);

b.2.2) de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base de cálculo o valor total da pensão;

b.2.3) observada a alínea precedente, caso a soma dos percentuais de PA dos beneficiários, dentro de cada grupo (vitalícios ou temporários), ultrapasse o limite de 50%, a parcela residual deverá ser absorvida por tais beneficiários de forma diretamente proporcional aos percentuais de alimentos a que fazem jus (regra de três simples);

b.3) habilitando-se beneficiários com e sem percepção de PA (vitalícios ou temporários), deve ser observado que a cota dos habilitados sem percepção de PA:

⁶Beneficiários da pensão com percepção de pensão alimentícia.

⁷Remete ao inciso II do § 1º do art. 30-B da LC nº 769/08, vez que a aplicação do inciso I pressupõe a existência de apenas um beneficiário.

b.3.1) complementa o que falta para atingir o percentual de 100%, seja vitalícia ou temporária; b.3.2) serve de parâmetro para limitar o percentual das cotas dos habilitados com percepção de PA, conforme previsto no § 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08;

b.4) habilitando-se beneficiários com e sem percepção de PA (vitalícios e temporários), as cotas desses dependentes serão calculadas:

b.4.1) com a divisão inicial entre beneficiários vitalícios e beneficiários temporários, conforme regra insculpida no § 1º, II, do artigo 30-B da LC nº 769/08 (50% para vitalícios / 50% para temporários);

b.4.2) de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base de cálculo o valor total da pensão (§ 2º, I, do art. 30-B da LC nº 769/08);

b.4.3) observando-se que a cota dos habilitados sem percepção de PA:

b.4.3.1) complementa o que falta para atingir o percentual de 50%, seja vitalícia ou temporária;

b.4.3.2) serve de parâmetro para limitar o percentual das cotas dos habilitados com PA, conjugando-se a aplicação da regra do § 1º, II, do artigo 30-B da LC nº 769/08 (50% para vitalícios / 50% para temporários), com a prevista nos §§ 2º, I, e 3º do artigo 30-B da LC nº 769/08;”

7. Nesse sentido, ao final, formula sugestões à e. Corte a respeito dos parâmetros a serem observados no que tange ao rateio de cotas de pensão civil decorrente da aplicação dos dispositivos da LC nº 769/08, na redação dada pelo art. 291 da LC nº 840/11.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Os autos, assim, vieram ao Ministério Público para emissão de parecer. De início, deseja o Parquet parabenizar a Sefipe pela iniciativa de estudos voltados à uniformização da metodologia de cálculo engendrada a partir das inovações trazidas pela LC nº 840/11, a par de condutas díspares de jurisdicionados identificadas em registros lançados no Módulo Concessões/SIRAC.

9. Também a Informação nº 036/2013-SEFIPE/GAB está muito bem lançada, fazendo minucioso estudo da matéria.

10. Inobstante, quanto à interpretação descortinada pela nobre unidade técnica, pede vênua este órgão ministerial para expressar opinião diversa.

11. É de observar que o ponto a merecer acurado exame cinge-se aos casos em que, dentre os habilitados à pensão civil, haja beneficiários de pensão alimentícia judicial, cujo cálculo de respectivas cotas deva ser apurado com base nos §§ 2º e 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, assim vazados:

Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus.

(...)

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

II – a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.

12. Primeiramente, entende o Parquet que, havendo eventual habilitado titular de PA, independentemente da natureza dessa habilitação (vitalícia ou temporária), o legislador remete diretamente às regras constantes do § 2º acima transcrito, cujos incisos, por sua vez, trazem a sequência de passos a serem observados pelo aplicador do direito para a individualização de cotas dos pensionistas porventura habilitados.

13. Assim, o primeiro passo a tomar, a teor do inciso I do sobredito parágrafo, é definir a cota dos dependentes detentores de PA, a qual será proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão (calculada na forma do art. 29⁸). Ou seja, a cota desses beneficiários corresponderá, precisamente, ao percentual definido judicialmente, que deverá incidir, a seu turno, sobre o valor integral da pensão estatutária, definido na forma do art. 29.

14. Somente após definidas as sobreditas cotas é que, então, se houver outros dependentes, nos termos do inciso II, executar-se-á o segundo passo, vale dizer, proceder-se-á ao cálculo das cotas correspondentes, tendo, porém, uma nova base de cálculo, que advirá da dedução dos valores antes definidos do quantum total da pensão. Atente-se, no caso, que o cálculo dessas últimas cotas deve observar os parâmetros constantes do § 1º, incisos I e II, do art. 30-B, aí, sim, considerando a natureza da habilitação (vitalícia ou temporária) dos concorrentes, para fins de definição do rateio.

15. Com relação ao critério limitador estabelecido no § 3º do sobredito artigo, em face das cotas definidas para os dependentes detentores de PA, depreende-se deva incidir tendo por parâmetro, exclusivamente, as cotas dos beneficiários que integrem o mesmo grupo (vitalício ou temporário), ou seja, sem cotejamento cruzado.

16. Ao sentir do Parquet, a metodologia de cálculo antes discriminada comporta parâmetros

⁸No que interessa:

“Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, que originou a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.”

simples e fáceis de serem compreendidos, aplicados e operacionalizados em meio informatizado de pagamento, não nos parecendo, de outra parte, que tenha havido qualquer pretensão do legislador distrital, ao assegurar o direito de pensão estatutária a beneficiários de alimentos fixados judicialmente, revolucionar a forma de rateio de cotas até então utilizada.

17. A título de simulação da sobredita metodologia, para sua melhor compreensão, tomemos adiante, como exemplo⁹, os casos apresentados pela unidade técnica, excetuando-se o primeiro, no qual somente 1 (um) beneficiário com percepção de PA (30% dos vencimentos do servidor) concorreria à pensão por morte, cujo valor, na hipótese, corresponderia ao percentual definido judicialmente, preservando-se a condição econômica do único habilitado, nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08.

18. O caso II também não comportaria dificuldade, pois envolve 2 (dois) beneficiários com percepção de PA, sendo o primeiro, pessoa separada judicialmente com direito a percentual de 30% (trinta por cento) e o segundo, a mãe, com direito ao percentual de 27% (vinte e sete por cento), que, da mesma forma que o 1º caso, com esteio naqueles mesmos preceitos, preservariam ditas percepções econômicas, tendo por base o valor total da pensão, restando 43% (quarenta e três por cento) desse total sem distribuição.

19. O caso III considera os mesmos componentes do caso anterior, concorrendo com beneficiário de pensão temporária, no exemplo, filho menor. Pela metodologia concebida nesta aplicação simulada, os beneficiários de PA preservariam os percentuais fixados judicialmente (30% e 27%), à luz da regra do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08. A cota do filho menor seria definida nos termos do inciso II do mesmo parágrafo, ou seja: apura-se uma nova base de cálculo, resultante da subtração das cotas antes definidas (57%) do valor total da pensão (100%), correspondendo, assim, a 43% desse total; sendo o filho menor o único beneficiário a concorrer sobre essa nova base de cálculo, definida está sua cota.

20. Necessário observar que, nesse caso, há clara distinção em relação ao rateio apurado na instrução (fl. 19). Isso porque, salvo engano, assumira o órgão técnico, como premissa - por conta do preconizado no art. 30, caput, c/c o § 2º do art. 30-B, da LC nº 769/08, que se reporta ao § 1º, inciso II, deste mesmo artigo -, que, havendo habilitados às pensões vitalícia e temporária, dever-se-ia, como 1º passo, considerar particionado o valor total da pensão (50% para cada grupo), constituindo esse percentual, então, “limitador” às cotas dos beneficiários de PA que integrem um mesmo grupo. Entende-se, contudo, que esse outro “limitador” não se confunde com aquele de que trata o § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08.

21. Procedeu dessa forma o nobre órgão técnico, ao nosso sentir, sob o juízo de que seria desarrazoado primar pela manutenção do status quo dos dependentes com percepção de PA em detrimento à subsistência daqueles de 1ª ordem, que, presumidamente, coabitariam com o instituidor da pensão (viúva, companheira, filhos e enteados).

22. Com a devida vênia, não nos parece ser esse o sentido das novas regras. Ao contrário, deflui-se da inovação legislativa o intuito de preservar, o mais próximo da realidade, a situação vivenciada por todos aqueles economicamente dependentes do servidor, sem olvidar, também, que a subsistência deste e, porventura, de sua família já estaria privada das parcelas alimentícias a que, judicialmente, obrigava-se a prestar.

23. Além disso, resta há muito aberta a possibilidade de revisão de alimentos fixados, caso assim repute cabível qualquer das partes, na medida em que, para tanto, via de regra, impõe-se ponderar o binômio necessidade-possibilidade (necessidades do alimentando e possibilidades econômico-financeiras do alimentante).

24. Vejamos, agora, o caso IV, distinto do anterior apenas pela substituição do filho menor por irmão inválido com percentual de alimentos fixado em 15% (quinze por cento).

25. Nessa hipótese, como no caso II, nenhuma dificuldade haveria, pois, à luz da regra do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, independente da natureza da pensão na qual se enquadrassem (vitalícia ou temporária), todos os dependentes habilitados teriam direito aos percentuais de PA que percebiam (30% - pessoa separada judicialmente; 27% - mãe; e 15% - irmão inválido), restando sem distribuição 28% do valor total da pensão. Todavia, assim como no caso anterior, a metodologia proposta pela unidade técnica resultou cotas diversas, em prejuízo de dois dependentes (fl. 20).

26. No estudo do caso V, voltado a verificar a incidência do limitador previsto no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, considerou-se a seguinte composição de dependentes do servidor:

- a) 2 (dois) beneficiários de pensão vitalícia, sendo, o primeiro, pessoa separada judicialmente com percepção de PA fixada em 30% (trinta por cento), e, o segundo, o cônjuge; e
- b) 2 (dois) beneficiários de pensão temporária, sendo, o primeiro, filha menor, e, o segundo, irmão inválido, titular de PA em 10% (dez por cento).

27. Atento ao 1º passo (inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08), a princípio, os dependentes titulares de PA preservariam seus respectivos percentuais, que incidiriam sobre o valor total da pensão (base de cálculo). Assim, num 2º passo (inciso II do § 2º do art. 30-B), caberia ao cônjuge (beneficiário vitalício) e à filha menor (beneficiário temporário) o rateio do saldo do valor da pensão remanescente após dedução das cotas anteriormente definidas (30% + 10%), ou seja, no caso, 60% da base de cálculo original (novo valor-base). Cuidando-se de beneficiários de ordens distintas, habilitar-se-ão ambos, cada um na sua ordem, à metade do novo valor-base. Em números, então, teríamos: 30% do valor total da pensão (50% de 60% da base de cálculo original), tanto para o cônjuge quanto à filha menor.

28. Observe-se nesse exemplo que a cota pensional relativa à pessoa separada judicialmente com PA (30%) não supera a do beneficiário de mesma ordem (vitalícia), que é a do cônjuge (também 30%), dispensando-se, assim, a incidência do limitador previsto no § 3º do art. 30-B. Da mesma

⁹ Lembrando que são hipóteses exemplificativas de rateio pensional, não exaustivas, portanto, à vista de ampla gama de composição de beneficiários.

forma, em relação aos beneficiários temporários (10% ao irmão inválido com PA e 30% à filha menor). Isso, considerando o juízo ministerial alhures enunciado, acerca do sentido do sobredito preceito e aplicação do limitador, de que a comparação percentual deve-se dar dentre os beneficiários de pensão vitalícia ou da pensão temporária, e não de forma cruzada.

29. Assim como nas duas últimas simulações, diversos foram os resultados apresentados na instrução (fl. 21).

30. A composição do caso V, como visto, não se mostrou hábil a atrair a incidência do aludido limitador, a denotar, assim, que sua ocorrência limitar-se-á a hipóteses pouco comuns. Nesse sentido, imaginemos, por exemplo, a seguinte composição de dependentes de servidor:

- habilitandos: cônjuge; pessoa separada judicialmente (c/ PA de 10%); irmão inválido (c/ PA de 10%); e 4 (quatro) filhos e um enteado menores de 21 anos.

31. Pela metodologia aqui defendida, 20% do valor total da pensão seria, a princípio, partilhado entre os então titulares de PA (10% para cada). Ao saldo remanescente (80%), concorreriam o cônjuge (beneficiário vitalício), os filhos e o enteado menores (beneficiários temporários). A cota desses dependentes, por sua vez, seria calculada na forma do § 1º do art. 30-B, mais especificamente, de acordo com seu inciso II, verbis: “II – ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.”

32. Teríamos, então, como resultado dessa regra: 50% de 80% do valor total da pensão (40%) caberia ao cônjuge; a outra metade (40%) seria partilhada entre os 5 (cinco) beneficiários temporários, resultando em cotas individuais de 8%.

33. Atente-se, com isso, que a cota do irmão inválido (c/ PA), destinatário de pensão temporária, supera em 2% a cota devida aos demais beneficiários de mesma ordem, o que tornaria necessário, então, aplicar o limitador preconizado no § 3º do art. 30-B.

34. Todavia, ao aplicar dito limitador, reduzindo a cota daquele beneficiário para 8%, a parte glosada (2%) ficaria sem destinação, e não se vislumbra positivada na norma qualquer regra destinada à solução desse impasse.

35. Em casos tais, diante da aparente lacuna normativa, cabe ao intérprete lançar mão de critério para integrá-la, juridicamente, criando uma norma individual, dentro dos limites estabelecidos pelo direito (LICC, arts. 4º e 5º), isto é, fazendo-se uso da analogia, do costume e dos princípios gerais de direito.

36. Assim, à luz dessas fontes subsidiárias do direito, porém não vislumbrando situação análoga amparada pelo sistema legal (do DF ou, em matéria correlata, da União), é que se entende que, por força da equidade, para o caso hipotético sob exame, a parte glosada deva ser rateada entre todos os beneficiários da pensão temporária, incluindo aquele com cota sujeito à glosa. Tal critério, ao ver deste órgão ministerial, implicaria menor ônus aos destinatários do benefício, sem obviar a previsão do § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08. No exemplo citado, então, a cota individual restaria fixada em 8,33%.

37. Ainda respeitante ao emblemático exemplo, em caso de superveniente perda da qualidade de um dos pensionistas, a destinação da respectiva cota deverá observar os termos do art. 30-C¹⁰ do mesmo diploma, sem se perder de foco o critério limitador antes ressaltado.

38. Pelos exemplos aduzidos pode-se perceber que não se exigem maiores esforços exegéticos ou de aplicação matemática para identificação das cotas individuais de beneficiários da pensão por morte de servidor público distrital, sendo bastante seguirem-se os passos logicamente sinalizados no art. 30-B da LC nº 769/08, na presença ou não de dependentes com percepção de pensão alimentícia.

39. Por fim, a par do sobredito juízo, vejamos como ficariam os casos identificados no SIRAC que demonstraram a necessidade do presente estudo, em louvável iniciativa, volta-se a frisar, da ínclita Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Ato nº 003754-6 – instituidor: José Andrade dos Santos

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS da pensão: 34% para pessoa separada judicialmente (no mesmo percentual da PA); 15% para a ex-companheira (no mesmo percentual da PA); e 50% para a filha menor de idade.

DADOS DO SIRAC:

Distribuição de Cotas

Beneficiário Percentual(%) Valor

BEATRIZ RODRIGUES SIRQUEIRA 34,00 R\$ 1.949,55

JOELICE MARIA LINS 15,00 R\$ 860,10

LILIAN LORRAYNE ANDRADE LINS 50,00 R\$ 2.866,99

Total da Pensão: 99,00 R\$ 5.676,64

- Comentários: (1) correta a fixação (e preservação do direito assegurado judicialmente) dos percentuais aos dependentes titulares de PA (34 e 15%), nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08;

(2) à luz, porém, do inciso II do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, c/c o inciso I do § 1º do mesmo artigo, a filha menor (única pensionista habilitada sem PA) teria como cota o saldo do valor da pensão remanescente após dedução das cotas dos dependentes titulares de PA. Ou seja, perceberia 51% (e não 50%, como fixado) do valor total da pensão¹¹ (R\$ 5.733,98), resultando, assim, em 100% de distribuição do benefício;

(3) hipótese onde não se exige a aplicação do limitador tratado no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08. Ato nº 003434-9 – instituidor: Onofre de Barros

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS da pensão: 15% para pessoa separada judicialmente (no mesmo percentual da PA); o restante, dividido entre a companheira (vitalícia – 42,5%) e duas filhas menores (temporária – 21,25% para cada).

¹⁰Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão.

¹¹Esse valor deve ser previamente apurado nos termos do art. 29 da LC nº 769/08.

DADOS DO SIRAC:

Distribuição de Cotas

Beneficiário Percentual(%) Valor

MARIA NILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA 42,50 R\$ 7.489,55

MADALICE LOUREDO DA SILVA BARROS 15,00 R\$ 2.643,37

LÍVIA DE OLIVEIRA BARROS 21,25 R\$ 3.744,78

REJANE LOUREDO BARROS 21,25 R\$ 3.744,78

Total da Pensão: 100,00 R\$ 17.622,48

- Comentários: (1) correta a fixação do percentual ao dependente titular de PA (15%), nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08;

(2) à luz do inciso II do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, c/c o inciso II do § 1º do mesmo artigo, corretas, igualmente, as cotas fixadas para a companheira (única pensionista vitalícia sem PA – 50% de 85% do valor total da pensão) e para as filhas (pensionistas temporárias sem PA – 21,25%, cota individual pela partilha de 50% de 85% do valor total da pensão);

(3) como no anterior, desnecessidade de aplicação do § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08.

Ato nº 001770-9 – instituidor: Francisco de Sales Vicente

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS da pensão: 30% para pessoa separada judicialmente (no mesmo percentual da PA); 15% para a ex-companheira (no mesmo percentual da PA); e o restante, dividido entre a companheira (vitalícia – 27,5%) e a filha menor (temporária – 27,5%).

DADOS DO SIRAC:

Distribuição de Cotas

Beneficiário Percentual(%) Valor

MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIRÊDO 30,00 R\$ 4.983,08

FRANCINEIDE DE SOUSA LIMA 15,00 R\$ 2.491,54

MARIA DA GUIA N. SILVA 27,50 R\$ 4.567,82

MONNARA LARYSSA S. VICENTE 27,50 R\$ 4.567,82

Total da Pensão: 100,00 R\$ 16.610,26

- Comentários: (1) a princípio, correta a adoção do 1º passo para fixação dos percentuais aos dependentes titulares de PA (30 e 15%), nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08;

(2) à luz do inciso II do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08, c/c o inciso II do § 1º do mesmo artigo, seguira-se, também corretamente, o 2º passo, destinado a apurar as cotas da companheira (única pensionista vitalícia sem PA) e da filha (única pensionista temporária sem PA), as quais, por sua vez, incidirão sobre uma nova base de cálculo - 55% do valor total da pensão -, decorrente da dedução das cotas apuradas para os dependentes titulares de PA. O cálculo, então, para cada uma dessas beneficiárias é 50% (pela presença única de pensionistas vitalícia e temporária) de 55% do valor total da pensão, resultando em cotas individuais de 27,50%;

(3) observe-se que, a teor do § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, tanto a pessoa separada judicialmente quanto a ex-companheira, ambas titulares anteriores de PA, teriam suas respectivas cotas limitadas pela de beneficiários de mesma ordem (vitalícia), no caso, a companheira do servidor (27,5%). Nessa hipótese, considerando a necessidade de glosa da cota apurada para a pessoa separada judicialmente (30%), por conta do limitador, e não havendo regra própria regulando esse fato, entende-se deva o excedente (2,5%) ser partilhado, tão somente¹², entre a companheira e a dependente cuja cota sujeita-se à glosa, utilizando-se do critério suscitado no parágrafo 36 deste parecer. Assim, a companheira e a pessoa separada judicialmente participariam do rateio do benefício com idênticas cotas (28,75%), respeitando-se, então, todos os procedimentos consubstanciados no art. 30-B da LC nº 769/08.

40. Desse modo, em conclusão, para efeito de uniformizar a forma de cálculo das pensões civis com base nas regras consubstanciadas no art. 30-B da LC nº 769/08, tendo em conta eventual habilitação de dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, daquele diploma (ou seja, titulares de pensão alimentícia), julga-se necessário observar os seguintes parâmetros, nessa estrita ordem sequencial:

a teor do inciso I do § 2º do art. 30-B, definir a cota do(s) dependente(s) detentor(es) de PA, a qual será proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão (calculada na forma do art. 29 da LC nº 769/08); em outras palavras, a cota desse(s) beneficiário(s) corresponderá, precisamente, ao percentual definido judicialmente, o qual, por sua vez, deverá incidir sobre o valor integral da pensão estatutária, previamente apurado na forma do art. 29; definida(s) a(s) sobredita(s) cota(s), se houver outros dependentes habilitados (sem percepção de PA), proceder-se-á ao cálculo das cotas correspondentes, nos termos do inciso II do § 2º do art. 30-B, tendo por base de cálculo, contudo, um novo valor de referência, correspondente ao saldo do valor da pensão que remanescer após deduzida(s) a(s) cota(s) de que trata o inciso I desse mesmo parágrafo. Com relação, ainda, ao cálculo dessas últimas cotas, cabe atentar para os parâmetros previstos no § 1º, incisos I e II, do art. 30-B, observando-se, por necessário, a natureza da habilitação (vitalícia ou temporária) dos concorrentes, para fins de definição do rateio;

respeitante ao critério limitador previsto no § 3º do art. 30-B da LC nº 769/08, sua eventual incidência deve-se dar, exclusivamente, em função das cotas dos beneficiários de mesma natureza

¹²Já que a ex-companheira não teria direito a perceber percentual maior do que o fixado judicialmente, conforme inciso I do § 2º do art. 30-B da LC nº 769/08.

(vitalícia ou temporária), conforme definido no art. 30-A, vedando-se, assim, cotejamento cruzado; e apurado excedente em relação à cota inicialmente definida para dependentes detentores de PA, por força da aplicação do sobredito limite, e não se encontrando tal circunstância regulada de forma expressa na LC nº 769/08, cabe ratear a parte glosada entre todos os beneficiários de mesma natureza, inclusive aquele com cota sujeita a glosa, excetuando-se dependente cuja cota definida nos termos do inciso I do § 2º do art. 30-B não requeira idêntica limitação.

41. Forte então nessas considerações, concessa venia às conclusões descortinadas pela douta Secretaria de Fiscalização de Pessoal, à qual novamente se rende homenagem pela iniciativa do presente estudo, opina o Ministério Público por que o e. Plenário aprove a adoção dos parâmetros delineados no parágrafo precedente, dando-se disso ciência a todos os órgãos jurisdicionados obrigados à aplicação da LC nº 769/08.

É o parecer.

Brasília, 29 de abril de 2013.

Márcia Farias

Procuradora

ACÓRDÃO Nº 146/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 15.875/2011

Apenso nº: 010.001.579/2006

Nome/Função: 1º SGT BM R.Rm José Caetano de Souza (militar beneficiário da indenização de transporte), CEL QOBM R.Rm Jorge do Carmo Pimentel (à época, Comandante Geral) e CEL QOBM R.Rm Evaldo Marques Rabelo (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu Vale da Silva

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente perante a Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva dos dirigentes da Corporação identificada na TCE em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, em: I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 145.733,08 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos, apurado em 06/06/2013), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 010.001.579/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 1º SGT BM R.Rm José Caetano de Souza, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4607, de 18.06.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCDF